



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721165/2022-81
ACÓRDÃO	1302-007.531 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BRK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA. MOTIVO E MOTIVAÇÃO ADEQUADOS À REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO. ATO-NORMA VÁLIDO. ARTIGO 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

O lançamento é o procedimento administrativo por meio do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, sendo certo que o documento que o formaliza deve constar referência clara a todos esses requisitos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente, de modo que o sujeito passivo possa compreender, com perfeição, as causas de fato e de direito que ensejaram a confecção do procedimento. Nas hipóteses em que a motivação do lançamento é adequada à realidade dos fatos e do direito, o ato-norma de lançamento será válido, não havendo se cogitar, pois, da sua nulidade.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. CAUSA DE PEDIR LEVANTADA EM SEDE RECURSAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na Impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na Impugnação ou que não tenham sido levantadas pela Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, sob pena de supressão de instância.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES. GLOSA DE CRÉDITOS.

Devem ser glosados os créditos gerados a partir da utilização de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato ou inativas e sem a comprovação da efetiva ocorrência da operação de aquisição dos produtos.

IRPJ e CSLL. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS. GLOSA.

A contabilização de custos com base em documentos inidôneos afasta a possibilidade de seu emprego para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

DOCUMENTOS CONSIDERADOS INIDÔNEOS EMITIDOS POR EMPRESA DECLARADA INAPTA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

Não geram efeitos tributários, em favor de terceiros interessados, os documentos considerados inidôneos emitidos por pessoas jurídicas cujas inscrições no CNPJ tenham sido declaradas inaptas, salvo os casos em que seja comprovado o efetivo pagamento do preço e o recebimento dos bens adquiridos por terceiros, exceção que atine apenas à produção de certos efeitos tributários pelos ditos documentos e não à idoneidade deles.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP E COFINS. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receitas - ressalvado ao Contribuinte a prova da improcedência da presunção - a ocorrência da hipótese de saldo credor de caixa.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a Autoridade Fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, cabendo ao Contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma prevista em lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NOTA FISCAL INIDÔNEA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Uma vez comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento referente à nota fiscal inidônea que motivou a glosa de custos ou despesas utilizados na apuração do lucro líquido, tal pagamento se sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, na condição de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que o responsabilizado ostentava a condição de sócio de fato da autuada, administrando-a em nome das interpostas pessoas integradas ao quadro social da pessoa jurídica, e inclusive destinando seu patrimônio segundo seus interesses particulares.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100% (cem por cento), nos termos do

relatório e voto da relatora. Em relação ao recurso de ofício, acordam, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 8.265/8.301); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 8.238/8.264); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 8.210/8.221 e 8.230/8.237); de Contribuição para o PIS/PASEP (e-fls. 8.198/8.209 e 8.222/8.229) e de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (e-fls. 8.159/8.197), relativos aos anos-calendário de 2017 a 2019 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 508.981.713,44, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa qualificada (150%), a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	63.156.321,38	13.261.371,49	94.734.482,06	171.152.174,93
CSLL	22.757.875,68	4.779.450,90	34.136.813,49	61.674.140,07
COFINS	15.521.812,99	3.512.275,98	23.282.719,41	42.316.808,38
COFINS (Reflexo)	11.514.637,06	2.353.930,11	17.271.955,58	31.140.522,75

PIS	3.369.867,68	762.533,59	5.054.801,46	9.187.202,73
PIS (Reflexo)	2.499.888,30	511.050,59	3.749.832,44	6.760.771,33
IRRF	68.657.226,66	15.107.027,18	102.985.839,41	186.750.093,25
TOTAL				508.981.713,44

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/03/2019	28.629.859,58	150,00
21/05/2019	40.934.598,44	150,00
04/07/2019	37.354.840,19	150,00
16/12/2019	44.589.084,44	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2019 e 31/12/2019:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 208, incisos de I a IV e parágrafo §1º, 258, 259, 260, inciso II, 265, 289, 290, 293, inciso I e 300 do RIR/18

CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

INFRAÇÃO: CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Considerando a inidoneidade dos documentos fiscais, a inexistência da circulação das mercadorias e a ausência de comprovação da entrada das mercadorias no

estoque de matérias-primas, efetuou-se a glosa dos custos, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2017	2.685.139,48	150,00
31/12/2017	4.210.837,57	150,00
31/03/2018	3.774.042,62	150,00
30/06/2018	4.432.524,16	150,00
30/09/2018	13.853.426,57	150,00
31/12/2018	16.886.273,93	150,00
31/03/2019	42.439.612,56	150,00
30/06/2019	49.188.729,36	150,00
30/09/2019	17.956.257,82	150,00
31/12/2019	24.110.251,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2017 e 30/09/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 217, 247, 248, 249, inciso I, 251, 256, 277, 278, 289, 290, 292, 299 e 300 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 217, 247, 248, 249, inciso I, 251, 256, 277, 278, 289, 290, 292, 299 e 300 do RIR/99

Arts. 258, 259, 260, inciso I, 265, 289, 290, 301, 302, 304 e 312 do RIR/18

Arts. 207, 258, 259, 260, inciso I, 265, 271, 289, 290, 301, 302, 304, 311 e 312 do RIR/18

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2019 e 31/12/2019:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 258, 259, 260, inciso I, 265, 289, 290, 301, 302, 304 e 312 do RIR/18

Arts. 207, 258, 259, 260, inciso I, 265, 271, 289, 290, 301, 302, 304, 311 e 312 do RIR/18

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

RECEITAS

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa(%)
30/03/2019	28.629.859,58	150,00
21/05/2019	40.934.598,44	150,00
04/07/2019	37.354.840,19	150,00
16/12/2019	44.589.084,44	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2019 e 31/12/2019:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Arts. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS**INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS**

Considerando a inidoneidade dos documentos fiscais, a inexistência da circulação das mercadorias e a ausência de comprovação da entrada das mercadorias no estoque de matérias-primas, efetuou-se a glosa dos custos, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2017	2.685.139,48	150,00
31/12/2017	4.210.837,57	150,00
31/03/2018	3.774.042,62	150,00
30/06/2018	4.432.524,16	150,00
30/09/2018	13.853.426,57	150,00
31/12/2018	16.886.273,93	150,00
31/03/2019	42.439.612,56	150,00
30/06/2019	49.188.729,36	150,00
30/09/2019	17.956.257,82	150,00
31/12/2019	24.110.251,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2017 e 31/12/2019:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE

INFRAÇÃO: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, créditos da não-cumulatividade inexistentes, discriminados no Anexo 1 do Relatório Fiscal que integra o Auto de Infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/08/2017	88.740,64	150,00
30/09/2017	135.975,40	150,00
21/10/2017	96.294,28	150,00
30/11/2017	81.458,02	150,00
31/12/2017	150.032,09	150,00
31/01/2018	149.772,37	150,00
28/02/2018	76.471,37	150,00
31/03/2018	78.394,96	150,00
30/04/2018	76.790,55	150,00
31/05/2018	193.921,48	150,00
30/06/2018	158.629,53	150,00
31/07/2018	200.903,53	150,00

31/08/2018	466.932,33	150,00
30/09/2018	371.885,74	150,00
31/10/2018	342.797,73	150,00
30/11/2018	240.517,29	150,00
31/12/2018	1.248.601,40	150,00
31/01/2019	349.038,74	150,00
28/02/2019	1.616.651,63	150,00
31/03/2019	2.123.830,23	150,00
30/04/2019	1.427.476,13	150,00
31/05/2019	2.063.326,99	150,00
30/06/2019	422.215,22	150,00
31/07/2019	625.381,38	150,00
31/08/2019	564.110,43	150,00
30/09/2019	426.122,86	150,00
31/10/2019	462.837,50	150,00
30/11/2019	491.074,98	150,00
31/12/2019	791.628,19	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/08/2017 e 31/12/2019:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS (Reflexo):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/03/2019	28.629.859,58	150,00
21/05/2019	40.934.598,44	150,00
04/07/2019	37.354.840,19	150,00
16/12/2019	44.589.084,44	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2019 e 31/12/2019:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;

art. 5º da Lei nº 10.833/03

Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS/PASEP:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE**INFRAÇÃO: CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO**

O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, créditos da não-cumulatividade inexistentes, discriminados no Anexo 1 do Relatório Fiscal que integra o Auto de Infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/08/2017	19.266,07	150,00
30/09/2017	29.520,98	150,00
21/10/2017	20.906,00	150,00
30/11/2017	17.684,96	150,00
31/12/2017	32.572,77	150,00
31/01/2018	32.516,39	150,00
28/02/2018	16.602,34	150,00
31/03/2018	17.019,94	150,00
30/04/2018	16.671,64	150,00
31/05/2018	42.101,36	150,00
30/06/2018	34.439,32	150,00
31/07/2018	43.617,22	150,00
31/08/2018	101.373,47	150,00
30/09/2018	80.738,36	150,00
31/10/2018	74.423,21	150,00
30/11/2018	52.217,57	150,00
31/12/2018	271.077,95	150,00
31/01/2019	75.778,20	150,00
28/02/2019	350.983,64	150,00
31/03/2019	461.094,73	150,00
30/04/2019	309.912,60	150,00
31/05/2019	447.959,24	150,00
30/06/2019	91.665,15	150,00
31/07/2019	135.773,60	150,00
31/08/2019	122.471,35	150,00
30/09/2019	92.513,51	150,00
31/10/2019	100.484,47	150,00
30/11/2019	106.614,98	150,00
31/12/2019	171.866,66	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/08/2017 e 31/12/2019:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº

11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS/PASEP (Reflexo):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/03/2019	28.629.859,58	150,00
21/05/2019	40.934.598,44	150,00
04/07/2019	37.354.840,19	150,00
16/12/2019	44.589.084,44	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2019 e 31/12/2019:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

IRRF:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa/operações não comprovadas, referentes a operações comerciais inexistentes, conforme Relatório Fiscal e Anexo 2, nos valores abaixo especificados: **Fato Gerador**

		Valor Apurado (R\$)
	Multa (%) 06/10/2017	153.000,00
	150,00	
11/10/2017	126.041,00	150,00
13/10/2017	50.000,00	150,00
22/12/2017	200.000,00	150,00
09/01/2018	80.406,00	150,00
10/01/2018	25.000,00	150,00
12/01/2018	190.128,00	150,00
24/01/2018	74.196,00	150,00
06/02/2018	8.742,30	150,00
09/02/2018	27.281,10	150,00
15/02/2018	109.998,00	150,00
16/02/2018	15.000,00	150,00
16/02/2018	3.011,70	150,00
19/02/2018	8.742,30	150,00
23/02/2018	27.281,10	150,00
26/02/2018	59.998,00	150,00
27/02/2018	20.000,00	150,00
05/03/2018	12.292,47	150,00
07/03/2018	9.269,40	150,00
08/03/2018	3.550,17	150,00
09/03/2018	21.561,87	150,00
13/03/2018	7.100,34	150,00

19/03/2018	25.112,05	150,00
27/03/2018	18.011,70	150,00
05/04/2018	150.000,00	150,00
09/05/2018	75.000,00	150,00
11/05/2018	5.000,00	150,00
11/05/2018	195.000,00	150,00
14/05/2018	100.000,00	150,00
15/05/2018	65.000,00	150,00
16/05/2018	209.407,50	150,00
25/05/2018	2.000,00	150,00
25/05/2018	379.659,64	150,00
25/05/2018	59.000,00	150,00
08/06/2018	50.000,00	150,00
08/06/2018	152.456,00	150,00
28/06/2018	245.732,00	150,00
28/06/2018	22.288,00	150,00
03/07/2018	145.662,00	150,00
11/07/2018	300.000,00	150,00
20/07/2018	84.264,00	150,00
26/07/2018	290.087,68	150,00
26/07/2018	307.477,44	150,00
30/07/2018	22.288,00	150,00
31/07/2018	163.278,70	150,00
08/08/2018	364.822,00	150,00
08/08/2018	70.464,47	150,00
13/08/2018	570.764,20	150,00
13/08/2018	99.235,80	150,00
14/08/2018	127.107,89	150,00
14/08/2018	125.796,14	150,00
16/08/2018	85.714,20	150,00
17/08/2018	141.294,27	150,00
20/08/2018	35.403,37	150,00
21/08/2018	178.324,43	150,00
23/08/2018	201.574,26	150,00
24/08/2018	213.047,27	150,00
28/08/2018	126.376,04	150,00
31/08/2018	372.272,53	150,00
03/09/2018	60.555,40	150,00
04/09/2018	190.979,58	150,00
04/09/2018	127.319,88	150,00
06/09/2018	114.824,25	150,00
12/09/2018	426.316,02	150,00
14/09/2018	242.296,00	150,00
14/09/2018	76.227,98	150,00

18/09/2018	135.000,00	150,00
20/09/2018	100.000,00	150,00
27/09/2018	306.328,51	150,00
05/10/2018	512.374,01	150,00
09/10/2018	478.731,50	150,00
16/10/2018	404.128,37	150,00
18/10/2018	195.241,02	150,00
19/10/2018	340.088,65	150,00
23/10/2018	370.000,00	150,00
07/11/2018	130.000,00	150,00
29/11/2018	76.800,00	150,00
30/11/2018	32.300,00	150,00
04/12/2018	198.250,00	150,00
11/12/2018	668.477,00	150,00
13/12/2018	798.875,00	150,00
14/12/2018	11.031,00	150,00
14/12/2018	147.245,00	150,00
14/12/2018	479.201,00	150,00
14/12/2018	150.000,00	150,00
17/12/2018	129.200,00	150,00
18/12/2018	129.200,00	150,00
18/12/2018	370.800,00	150,00
19/12/2018	187.500,00	150,00
19/12/2018	87.563,00	150,00
19/12/2018	49.365,52	150,00
19/12/2018	23.694,00	150,00
19/12/2018	14.160,75	150,00
21/12/2018	400.085,00	150,00
21/12/2018	849.571,80	150,00
21/12/2018	779.856,00	150,00
21/12/2018	213.000,00	150,00
21/12/2018	840.840,00	150,00
21/12/2018	830.574,00	150,00
21/12/2018	12.005,60	150,00
21/12/2018	13.636,04	150,00
21/12/2018	57.871,79	150,00
21/12/2018	444.598,21	150,00
15/01/2019	343.601,54	150,00
21/01/2019	265.665,00	150,00
22/01/2019	45.000,00	150,00
22/01/2019	25.550,00	150,00
23/01/2019	37.350,00	150,00
28/01/2019	25.550,00	150,00
29/01/2019	25.550,00	150,00

30/01/2019	127.750,00	150,00
01/02/2019	115.200,00	150,00
01/02/2019	361.000,00	150,00
01/02/2019	409.918,60	150,00
01/02/2019	367.050,00	150,00
01/02/2019	533.200,00	150,00
01/02/2019	320.126,99	150,00
01/02/2019	483.250,00	150,00
01/02/2019	299.872,56	150,00
01/02/2019	178.155,00	150,00
04/02/2019	30.000,00	150,00
04/02/2019	34.350,00	150,00
05/02/2019	117.873,71	150,00
05/02/2019	236.412,20	150,00
05/02/2019	51.100,00	150,00
07/02/2019	23.040,00	150,00
07/02/2019	74.700,00	150,00
07/02/2019	37.350,00	150,00
08/02/2019	37.350,00	150,00
12/02/2019	74.700,00	150,00
12/02/2019	25.349,30	150,00
13/02/2019	149.400,00	150,00
13/02/2019	23.040,00	150,00
19/02/2019	62.164,20	150,00
19/02/2019	766.692,00	150,00
19/02/2019	143.896,50	150,00
19/02/2019	302.507,70	150,00
19/02/2019	181.260,00	150,00
19/02/2019	161.612,10	150,00
19/02/2019	29.445,90	150,00
19/02/2019	23.603,70	150,00
19/02/2019	19.998,00	150,00
19/02/2019	293.126,40	150,00
19/02/2019	365.824,80	150,00
20/02/2019	24.420,00	150,00
20/02/2019	483.840,00	150,00
20/02/2019	413.299,50	150,00
20/02/2019	154.242,30	150,00
20/02/2019	422.940,00	150,00
20/02/2019	53.760,00	150,00
20/02/2019	207.360,00	150,00
21/02/2019	192.240,00	150,00
21/02/2019	48.840,00	150,00
25/02/2019	926.031,60	150,00

25/02/2019	867.690,00	150,00
25/02/2019	316.200,00	150,00
25/02/2019	19.405,32	150,00
26/02/2019	128.107,50	150,00
26/02/2019	156.937,50	150,00
26/02/2019	24.420,00	150,00
26/02/2019	4.851,00	150,00
27/02/2019	4.851,33	150,00
27/02/2019	347.048,00	150,00
27/02/2019	4.851,33	150,00
27/02/2019	146.520,00	150,00
27/02/2019	448.560,00	150,00
27/02/2019	11.074,71	150,00
28/02/2019	198.000,00	150,00
28/02/2019	32.420,00	150,00
28/02/2019	187.500,00	150,00
28/02/2019	420.750,00	150,00
28/02/2019	38.810,64	150,00
28/02/2019	368.000,00	150,00
28/02/2019	122.100,00	150,00
28/02/2019	65.800,00	150,00
28/02/2019	147.245,00	150,00
28/02/2019	590.200,00	150,00
28/02/2019	360.000,00	150,00
28/02/2019	643.425,00	150,00
01/03/2019	9.489,40	150,00
01/03/2019	97.260,00	150,00
01/03/2019	822.357,00	150,00
01/03/2019	8.703,00	150,00
06/03/2019	131.600,00	150,00
07/03/2019	197.400,00	150,00
07/03/2019	32.420,00	150,00
08/03/2019	668.000,00	150,00
08/03/2019	840.840,00	150,00
08/03/2019	256.747,91	150,00
08/03/2019	608.363,00	150,00
08/03/2019	424.760,00	150,00
08/03/2019	701.150,00	150,00
08/03/2019	849.571,80	150,00
08/03/2019	263.200,00	150,00
08/03/2019	649.572,00	150,00
08/03/2019	85.200,00	150,00
08/03/2019	712.250,00	150,00
08/03/2019	830.574,00	150,00

08/03/2019	779.856,00	150,00
08/03/2019	480.742,60	150,00
08/03/2019	668.477,00	150,00
11/03/2019	97.260,00	150,00
11/03/2019	21.300,00	150,00
12/03/2019	138.712,50	150,00
12/03/2019	574.000,00	150,00
13/03/2019	594.125,00	150,00
13/03/2019	46.236,00	150,00
13/03/2019	896.765,00	150,00
15/03/2019	268.468,40	150,00
15/03/2019	934.170,60	150,00
18/03/2019	451.792,09	150,00
18/03/2019	131.616,60	150,00
18/03/2019	844.211,63	150,00
19/03/2019	298.631,00	150,00
19/03/2019	300.394,00	150,00
20/03/2019	105.840,40	150,00
20/03/2019	392.540,00	150,00
20/03/2019	185.206,32	150,00
21/03/2019	100.000,00	150,00
21/03/2019	303.078,28	150,00
21/03/2019	35.190,42	150,00
22/03/2019	64.840,00	150,00
22/03/2019	97.806,00	150,00
22/03/2019	147.013,22	150,00
22/03/2019	237.354,00	150,00
25/03/2019	163.121,72	150,00
25/03/2019	206.021,00	150,00
25/03/2019	154.400,21	150,00
25/03/2019	124.962,00	150,00
25/03/2019	173.764,00	150,00
25/03/2019	92.604,80	150,00
25/03/2019	167.833,28	150,00
26/03/2019	240.375,02	150,00
26/03/2019	46.237,50	150,00
26/03/2019	60.264,00	150,00
27/03/2019	264.391,14	150,00
27/03/2019	38.983,88	150,00
27/03/2019	56.112,46	150,00
27/03/2019	43.887,48	150,00
27/03/2019	196.624,98	150,00
27/03/2019	494.044,58	150,00
27/03/2019	805.955,42	150,00

28/03/2019	38.056,18	150,00
28/03/2019	385.771,04	150,00
28/03/2019	42.654,78	150,00
01/04/2019	67.480,75	150,00
01/04/2019	63.552,00	150,00
01/04/2019	545.750,00	150,00
01/04/2019	552.960,00	150,00
01/04/2019	20.634,97	150,00
01/04/2019	571.968,00	150,00
02/04/2019	169.600,00	150,00
02/04/2019	230.640,00	150,00
02/04/2019	86.273,20	150,00
02/04/2019	230.400,00	150,00
02/04/2019	527.250,00	150,00
02/04/2019	135.390,42	150,00
03/04/2019	561.260,00	150,00
03/04/2019	400.025,00	150,00
03/04/2019	67.764,00	150,00
03/04/2019	475.761,00	150,00
04/04/2019	16.975,06	150,00
04/04/2019	54.905,50	150,00
04/04/2019	69.120,00	150,00
04/04/2019	748.390,80	150,00
05/04/2019	13.709,00	150,00
05/04/2019	276.480,00	150,00
05/04/2019	109.811,00	150,00
08/04/2019	311.085,90	150,00
08/04/2019	52.517,30	150,00
08/04/2019	90.000,00	150,00
09/04/2019	32.709,00	150,00
09/04/2019	11.291,00	150,00
09/04/2019	503.877,50	150,00
09/04/2019	384.622,94	150,00
09/04/2019	410.970,00	150,00
09/04/2019	494.340,00	150,00
09/04/2019	412.890,00	150,00
10/04/2019	215.081,04	150,00
10/04/2019	27.480,87	150,00
10/04/2019	113.013,50	150,00
10/04/2019	6.000,00	150,00
10/04/2019	45.204,69	150,00
11/04/2019	153.356,80	150,00
11/04/2019	345.600,00	150,00
15/04/2019	435.699,76	150,00

15/04/2019	411.643,50	150,00
15/04/2019	1.033.115,00	150,00
16/04/2019	91.237,50	150,00
16/04/2019	73.251,80	150,00
16/04/2019	335.510,70	150,00
17/04/2019	114.962,20	150,00
17/04/2019	1.159.500,00	150,00
18/04/2019	500.000,00	150,00
22/04/2019	114.962,20	150,00
22/04/2019	287.685,21	150,00
24/04/2019	146.268,73	150,00
24/04/2019	4.034,77	150,00
24/04/2019	100.000,00	150,00
24/04/2019	159.884,68	150,00
24/04/2019	161.965,23	150,00
25/04/2019	38.012,00	150,00
25/04/2019	86.043,00	150,00
25/04/2019	67.045,23	150,00
25/04/2019	741.750,00	150,00
26/04/2019	1.592,24	150,00
29/04/2019	114.962,20	150,00
30/04/2019	237.671,87	150,00
02/05/2019	110.395,76	150,00
02/05/2019	113.285,13	150,00
02/05/2019	360.974,53	150,00
07/05/2019	53.983,00	150,00
07/05/2019	84.000,00	150,00
07/05/2019	100.000,00	150,00
08/05/2019	60.979,20	150,00
09/05/2019	193.700,01	150,00
09/05/2019	45.136,12	150,00
09/05/2019	49.025,47	150,00
09/05/2019	64.896,00	150,00
10/05/2019	72.299,99	150,00
10/05/2019	7.700,01	150,00
13/05/2019	301.340,00	150,00
14/05/2019	180.296,01	150,00
14/05/2019	127.959,99	150,00
20/05/2019	2.636.074,15	150,00
21/05/2019	576.150,00	150,00
21/05/2019	578.035,00	150,00
21/05/2019	155.795,79	150,00
21/05/2019	101.968,53	150,00
21/05/2019	126.427,93	150,00

22/05/2019	192.310,82	150,00
22/05/2019	156.379,50	150,00
22/05/2019	156.379,50	150,00
23/05/2019	189.598,36	150,00
23/05/2019	581.175,00	150,00
24/05/2019	50.000,00	150,00
24/05/2019	145.000,00	150,00
24/05/2019	341.084,80	150,00
28/05/2019	79.848,31	150,00
28/05/2019	561.600,00	150,00
28/05/2019	274.241,37	150,00
28/05/2019	532.383,28	150,00
29/05/2019	161.724,12	150,00
30/05/2019	571.666,87	150,00
30/05/2019	244.135,76	150,00
30/05/2019	88.818,44	150,00
31/05/2019	202.488,00	150,00
31/05/2019	2.500,00	150,00
11/06/2019	30.331,39	150,00
11/06/2019	50.456,19	150,00
17/06/2019	86.557,50	150,00
17/06/2019	192.268,00	150,00
19/06/2019	6.000,00	150,00
19/06/2019	241,00	150,00
19/06/2019	152.440,00	150,00
24/06/2019	25.000,00	150,00
24/06/2019	171.195,19	150,00
24/06/2019	142.000,00	150,00
26/06/2019	5.125,50	150,00
26/06/2019	94.685,00	150,00
26/06/2019	52.500,00	150,00
26/06/2019	352.186,54	150,00
28/06/2019	184.202,44	150,00
01/07/2019	131.828,88	150,00
02/07/2019	170.000,00	150,00
02/07/2019	365.344,00	150,00
03/07/2019	2.120,00	150,00
03/07/2019	49.522,50	150,00
04/07/2019	5.700,00	150,00
05/07/2019	20.556,10	150,00
10/07/2019	50.000,00	150,00
12/07/2019	105.450,00	150,00
12/07/2019	15.572,75	150,00
16/07/2019	270.985,66	150,00

16/07/2019	72.311,75	150,00
17/07/2019	48.198,00	150,00
17/07/2019	14.000,00	150,00
18/07/2019	268.431,46	150,00
23/07/2019	21.927,50	150,00
23/07/2019	3.149,50	150,00
24/07/2019	906.858,00	150,00
25/07/2019	848.841,50	150,00
26/07/2019	47.000,36	150,00
26/07/2019	236.360,59	150,00
29/07/2019	7.171,00	150,00
30/07/2019	6.125,00	150,00
01/08/2019	105.540,00	150,00
02/08/2019	31.702,40	150,00
07/08/2019	254.547,87	150,00
07/08/2019	82.300,00	150,00
08/08/2019	50.000,00	150,00
09/08/2019	2.100,00	150,00
12/08/2019	38.481,52	150,00
12/08/2019	26.162,50	150,00
14/08/2019	1.702.125,20	150,00
14/08/2019	4.077,00	150,00
14/08/2019	10.351,00	150,00
15/08/2019	35.150,00	150,00
15/08/2019	35.150,00	150,00
16/08/2019	20.679,50	150,00
19/08/2019	21.559,90	150,00
19/08/2019	210.370,00	150,00
20/08/2019	95.722,77	150,00
21/08/2019	42.066,90	150,00
21/08/2019	153.554,88	150,00
22/08/2019	3.036,00	150,00
26/08/2019	103.876,50	150,00
28/08/2019	33.092,13	150,00
28/08/2019	123.912,10	150,00
29/08/2019	19.241,30	150,00
30/08/2019	1.000,00	150,00
30/08/2019	14.775,50	150,00
02/09/2019	15.000,00	150,00
03/09/2019	22.283,40	150,00
04/09/2019	26.166,00	150,00
06/09/2019	145.668,60	150,00
10/09/2019	317.871,50	150,00

11/09/2019	53.245,60	150,00
12/09/2019	481.520,00	150,00
12/09/2019	24.000,00	150,00
12/09/2019	7.793,00	150,00
13/09/2019	98.264,00	150,00
13/09/2019	6.003,50	150,00
20/09/2019	39.022,50	150,00
23/09/2019	63.475,80	150,00
23/09/2019	2.126,71	150,00
24/09/2019	141.773,07	150,00
24/09/2019	57.032,00	150,00
26/09/2019	16.391,75	150,00
30/09/2019	98.264,00	150,00
01/10/2019	308.000,00	150,00
01/10/2019	199.051,75	150,00
02/10/2019	6.984,45	150,00
04/10/2019	35.438,88	150,00
07/10/2019	61.054,00	150,00
08/10/2019	200.000,00	150,00
09/10/2019	308.639,16	150,00
11/10/2019	80.029,57	150,00
14/10/2019	108.154,55	150,00
15/10/2019	10.648,25	150,00
16/10/2019	445.382,35	150,00
18/10/2019	232.811,80	150,00
21/10/2019	23.275,50	150,00
22/10/2019	56.550,00	150,00
22/10/2019	46.690,00	150,00
22/10/2019	150.000,00	150,00
23/10/2019	19.000,00	150,00
23/10/2019	150.000,00	150,00
24/10/2019	155.042,68	150,00
24/10/2019	386.465,14	150,00
25/10/2019	22.826,15	150,00
25/10/2019	137.490,07	150,00
25/10/2019	33.669,00	150,00
28/10/2019	90.212,00	150,00
29/10/2019	177.726,21	150,00
30/10/2019	120.000,00	150,00
30/10/2019	35.195,14	150,00
31/10/2019	19.610,00	150,00
01/11/2019	7.905,00	150,00
01/11/2019	386.080,48	150,00
04/11/2019	26.288,00	150,00

04/11/2019	100.000,00	150,00
05/11/2019	112.392,00	150,00
07/11/2019	270.460,90	150,00
08/11/2019	90.775,42	150,00
08/11/2019	6.500,00	150,00
11/11/2019	66.007,22	150,00
13/11/2019	47.105,00	150,00
14/11/2019	106.940,50	150,00
14/11/2019	100.000,00	150,00
14/11/2019	374.962,50	150,00
18/11/2019	208.660,00	150,00
19/11/2019	100.000,00	150,00
21/11/2019	213.376,00	150,00
21/11/2019	19.263,83	150,00
25/11/2019	95.328,60	150,00
25/11/2019	6.897,00	150,00
26/11/2019	66.007,25	150,00
26/11/2019	103.132,15	150,00
27/11/2019	383.112,40	150,00
28/11/2019	46.690,00	150,00
28/11/2019	35.120,12	150,00
28/11/2019	113.100,00	150,00
28/11/2019	227.528,51	150,00
02/12/2019	399.032,24	150,00
03/12/2019	37.409,40	150,00
03/12/2019	126.556,75	150,00
04/12/2019	166.461,80	150,00
04/12/2019	59.927,00	150,00
05/12/2019	261.343,34	150,00
05/12/2019	370.373,46	150,00
05/12/2019	37.938,50	150,00
09/12/2019	65.786,99	150,00
09/12/2019	161.619,00	150,00
10/12/2019	104.708,20	150,00
10/12/2019	152.098,80	150,00
10/12/2019	122.400,00	150,00
10/12/2019	1.330.509,02	150,00
10/12/2019	155.998,90	150,00
10/12/2019	85.717,11	150,00
10/12/2019	1.319.895,20	150,00
10/12/2019	1.386.523,01	150,00
10/12/2019	260.226,00	150,00
11/12/2019	595.330,00	150,00
11/12/2019	581.175,00	150,00

11/12/2019	1.436.808,00	150,00
11/12/2019	648.960,00	150,00
11/12/2019	249.600,00	150,00
11/12/2019	255.000,00	150,00
11/12/2019	191.651,09	150,00
11/12/2019	2.273.427,00	150,00
11/12/2019	2.861.277,00	150,00
11/12/2019	2.734.639,60	150,00
11/12/2019	932.462,36	150,00
11/12/2019	520.320,00	150,00
11/12/2019	648.960,00	150,00
11/12/2019	323.000,00	150,00
11/12/2019	1.349.448,60	150,00
11/12/2019	1.939.830,00	150,00
11/12/2019	384.000,00	150,00
11/12/2019	609.792,00	150,00
11/12/2019	973.100,00	150,00
12/12/2019	130.000,00	150,00
12/12/2019	35.704,19	150,00
13/12/2019	73.650,40	150,00
13/12/2019	817.920,00	150,00
16/12/2019	150.000,00	150,00
16/12/2019	189.194,20	150,00
17/12/2019	150.000,00	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 06/10/2017 e 07/11/2018:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 29/11/2018 e 17/12/2019: Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 730 do RIR/18

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Com base no relatório do Acórdão recorrido nº 104-014.427 (e-fls. 10.995/11.080), a lide pode ser compreendida a partir do contexto fático-jurídico a seguir delineado:

“LANÇAMENTOS

Tratam os autos de lançamentos de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), bem assim de lançamentos de ofício

de Cofins, de PIS e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), consubstanciados nos autos de infração às fls. 8.159 a 8.301, referentes aos anos-calendário 2017 a 2019, com crédito tributário total de R\$ 508.981.713,44, conforme detalhado abaixo, e com redução de redução de prejuízo fiscal e de saldo negativo de CCSLL em montantes iguais de R\$ 78.180.191,84:

Documento de Lançamento	Valor
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 42.316.808,38
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 171.152.174,93
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 6.760.771,33
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 31.140.522,75
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 61.674.140,07
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 186.750.093,25
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 9.187.202,73

2. Conforme consta dos autos de infração, os lançamentos decorreram da constatação das seguintes irregularidades:

2.1. Omissão de receitas por presunção legal em decorrência de verificação de saldo credor de caixa. Esta infração acarretou lançamentos de IRPJ e de reflexos de CSLL, PIS e Cofins;

2.2.. Custos inexistentes considerados indevidamente nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que acarretou lançamentos desses tributos.

2.3. Uso de créditos inexistentes na apuração da Cofins e do PIS. Esta infração acarretou lançamentos dessas contribuições;

2.4. Pagamentos sem causa. Esta infração acarretou lançamento de IRRF.

3. A multa de ofício foi qualificada, aplicando-se o percentual de 150%, em razão de a autoridade fiscal considerar que restaram caracterizadas as práticas de fraude e sonegação. E foram responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário constituído o Sr. Caio Juliani (CPF nº 372.139.938-28), doravante Caio, e a Sra. Sandra Aparecida Campanholo Juliani (CPF nº 016.075.558-16), doravante Sandra.

4. Foi formalizada representação fiscal para fins penais no processo nº 17227.721209/2022-72.

5. Um maior detalhamento dos fatos apurados pela autoridade fiscal, como também das infrações apuradas, da multa aplicada e da responsabilização solidária pelo crédito tributário consta do Relatório Fiscal às fls. 8302 a 8375, parte integrante dos autos de infração. Seu inteiro teor está resumido a seguir:

Introdução

5.1. Consoante os fatos apurados, a seguir descritos, verificou-se que a empresa BRK Indústria de Metais Ltda (contribuinte), CNPJ 24.255.629/0001-40, doravante

BRL, foi destinatária de notas fiscais eletrônicas emitidas por R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais Eireli, CNPJ 16.718.518/0001-03, doravante RP de Jesus, sem, contudo, ter havido de fato as operações de compra e venda discriminadas nos mencionados documentos fiscais. Trata-se de notas fiscais inidôneas;

Quadro societário

5.2. A BRK foi fundada em 25/02/2016, tendo como sócios fundadores Caio e Sandra. Quando da saída de Caio em 11/2018, ingressou no quadro societário o Sr. Bruno Solon Muniz Barros, doravante Bruno. Sua atividade é fundição de metais e comércio de resíduos e sucata;

Sandra Juliani

5.3. Sandra é mãe de Caio, e após a saída deste, passou a ser sócia administradora do contribuinte. Além disso, ela atuou em outras duas sociedades: (i) como titular, da SACJ – Comércio de Sucatas Eireli, empresa do ramo de comércio de sucata, desde a sua fundação em 10/2012 até o seu encerramento em 09/2022; e (ii) como sócia, da SOHIDRAULICA Participações Ltda, desde a abertura em 02/1991 até o encerramento em 01/2020. Esta última empresa tinha como sócio administrador José Roberto Juliani, doravante José Roberto, ex-cônjuge de Sandra e pai de Caio;

Caio Juliani

5.4. Caio é titular da empresa Caio Juliani, constituída em 06/2007, empresa do ramo de comércio de sucatas, tendo participado como sócio e sócio administrador de diversas empresas do ramo de sucatas, fundições e de participações societárias:

[...]

Bruno Barros

5.5. Bruno reside em Contagem/MG, e não há no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social (CNIS) vínculo dele com pessoas jurídicas, tendo havido apenas um recolhimento de contribuição previdenciária em 04/2012, na condição de contribuinte individual.

Passou a figurar no quadro societário da BRK por meio de uma doação de 14.500 cotas do capital, no valor de R\$ 14.500,00, por parte de Caio, representando 50% do capital. Intimado a prestar diversos esclarecimentos relativos ao seu ingresso na empresa, se conhecia os sócios, onde trabalhou anteriormente, qual o endereço residencial, qual o grau de instrução e experiência profissional, entre outros questionamentos (fls. 5786 a 5790), respondeu o que segue (fls. 5791 a 5797):

5.5.1. Era conhecido dos sócios da BRK, tendo sido convidado a participar da sociedade em razão de sua experiência profissional e conhecimento no ramo de sucatas e metais, sendo sócio e atuado no mercado desde os 14 anos de idade.

Porém não informou em quais empresas ou com que empresários trabalhou antes de ingressar na BRK;

5.5.2. Recebeu as cotas de Caio por doação, em troca de seu trabalho e especialização, pois “não tinha dinheiro para aportar”. Alegou que exerce a função de intermediação e captação de clientes e fornecedores na BRK, sendo a área administrativa tarefa da sócia Sandra, mas que “tem ciência do que acontecia no setor administrativo”;

5.5.3. Em relação ao endereço na Estância Encontro das Águas, zona rural de Esmeraldas/MG, disse tratar-se de sítio arrendado, sem apresentar o contrato de arrendamento e as contas de água, luz e telefone, e sem identificar o proprietário, embora solicitado;

5.6. Figurou no quadro societário de outras duas pessoas jurídicas do ramo de sucatas:

5.6.1. Como titular da Craff Comercial Eireli, doravante Craff, sediada em Vila Velha/ES, registrada em 13/04/2016. No contrato consta que subscreveu e integralizou o capital de R\$ 200.000,00. Essa empresa somente emitiu notas nos anos de 2016 e 2017, não obstante terem valores significativos: 44 notas no total de R\$ 10.912.191,99 (em 2016) e 81 notas no total R\$ 21.139.271,35 (em 2017). Além disso, de setembro a dezembro de 2016 foi destinatária de notas no importe de R\$ 3.252.061,28, e de janeiro a maio de 2017 foi destinatária de notas no valor de R\$ 33.911.354,56. Em síntese, as notas apontam que a empresa teria adquirido entre 09/2016 e 05/2017 mais de R\$ 47 milhões de reais de mercadoria, e vendido um pouco mais de 32 milhões de reais. Foi baixada voluntariamente em 03/2021;

5.6.2. Como sócio administrador da Abali & Aleixo Comércio de Sucatas Ltda, doravante Abali, sediada em Campos dos Goytacazes/RJ, com nome de fantasia Tristar Metais, a partir de 09/07/2019, sendo excluído em 06/04/2021. Adquiriu 800 cotas de Diogo Abali Aleixo e de Mayara da Silva Nogueira Abali Aleixo, no valor de R\$ 128.000,00, quitados em moeda corrente. Nessa mesma alteração contratual foi registrado o ingresso de Marcio Fortunato Mapa, doravante Marcio;

5.7. Marcio é titular também da Mapa Comércio de Sucatas e Metais Eireli, doravante Mapa, com nome de fantasia Nascifer, tendo adquirido 100% das cotas pelo valor de R\$ 93.700,00 em moeda corrente nacional;

5.8. Essas empresas mencionadas – Craff, Abali e Mapa – têm em comum o que segue:

5.8.1. São sociedades que, com o ingresso de Bruno e Marcio passaram a ter a mesma atividade principal de comércio de sucatas (CNAE 4687703);

5.8.2. Tiveram somente 2 anos de supostas atividades (vide tabelas com fluxos de entrada e saída antes e depois do ingresso de Bruno e de Marcio):

5.8.2.1. A Craff e a Abali emitiram notas de venda durante dois anos e em seguida pararam a emissão. Como visto, a Craff emitiu em 2016 e 2017 notas no valor de mais de R\$ 30 milhões, enquanto a Abali emitiu em 2019 e 2020 notas que ultrapassaram R\$ 140 milhões;

5.8.2.2. A Mapa não emitiu notas de venda após o ingresso de Marcio, mas foi destinatária de mais de uma centena de notas de desperdícios e resíduos de metais durante dois anos, alcançando aquisições de R\$ 4,2 milhões em 2018 e de R\$ 555,2 mil em 2019;

[...]

5.8.3. Não declararam débitos em DCTF. Além disso, a Craff e a Mapa não apresentaram ECF. A Abali apresentou uma ECF zerada para o ano 2019;

5.8.4. Com base nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP): (i) a Craff não teve empregados em 2016, possuindo 2 empregados em fevereiro de 2017 e em agosto, de 1 funcionário; e (ii) a Abali e a Mapa nunca tiveram empregados ou deram causa a qualquer fato gerador de contribuição previdenciária;

5.9. As empresas Craff e Mapa ainda têm em comum o que segue:

5.9.1. Endereço no mesmo bairro: Barramares, Vila Velha/ES;

5.9.2. Mesmo número de telefone informado no CNPJ: (27) 3063-2509;

5.9.3. Mesmo correio eletrônico informado no CNPJ: elizabethlauterjung@hotmail.com;

5.10. Adicionalmente, Bruno e Marcio não tinham capacidade financeira para adquirir as participações societárias conforme pode ser visto abaixo com base nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF). Além disso, é devido destacar que as DIRPF de Marcio, relativas aos anos-calendário 2014, 2015 e 2017 foram todas transmitidas em 29/08/2019, e as DIRPF de Bruno relativas a 2016 e 2017 também foram transmitidas no mesmo dia e no mesmo equipamento, metodologia comumente adotada em interposições fraudulentas de pessoas em quadros societários de empresas utilizadas com a finalidade de sonegação fiscal:

[...]

5.11. Analisados os lançamentos havidos nas contas bancárias do contribuinte (BRK) no período abrangido pela fiscalização, constatou-se que nenhum recurso dessa empresa foi transferido para ele, enquanto, para Caio, que teria saído da empresa em 11/2018, justamente para a entrada de Bruno, foram destinados R\$ 361.096,03 em 2019;

Transferências bancárias da BRK

5.12. Em 2017 e em 2018 as transferências bancárias do contribuinte (BRK) para Caio somaram, respectivamente, as quantias de R\$ 536.303,59 e de R\$ 452.261,13. E em 2019, quando já não fazia mais parte do quadro societário,

totalizaram R\$ 361.096,03. Frise-se que as transferências ocorreram em todos os meses do ano;

5.12.1. Além disso, a empresa Caio Juliani foi beneficiária de R\$ 2.83.511,97 nesses três anos, sem lastro em operações comerciais, já que essa empresa emitiu nesse período apenas uma nota fiscal para a BRK no importe de R\$ 75.000,00 referente a venda de caminhão do ativo imobilizado;

5.13. O pai de Caio, José Roberto, foi destinatário de: R\$ 1.069.861,65 em 2017, de R\$ 355.708,39 em 2018 e de R\$ 168.579,72 em 2019, não obstante não constar do quadro societário formalmente;

5.14. Sandra foi destinatária de R\$ 100.489,81 em 2019. Além disso, a Eireli SACJ, onde era titular, recebeu nos anos de 2017 a 2019 transferências de R\$ 790.650,71, sem qualquer lastro em operações comerciais, já que não foi emitida nota por esta empresa contra a BRK;

5.15. Gabriela Juliani, filha de Sandra, sem qualquer vínculo com o contribuinte (BRK), foi destinatária entre 2017 e 2019 de R\$ 330.859,82;

Conclusões ante o apurado acima

5.16. As informações apontam que as três empresas – Craff, Abali e Mapa – atuaram como empresas noteiras, sendo de conhecimento geral a utilização de noteiras no mercado de sucata visando legalizar estoques de origem ilícita, majorar custos de produção, gerar créditos e reduzir tributação;

5.17. Os fatos descritos apontam que Bruno e Marcio foram interpostos nos quadros societários das citadas pessoas jurídicas para ocultar os reais proprietários e beneficiários;

5.18. As transferências bancárias feitas sem lastro em operações comerciais e/ou em prestações de erviços deixam claro que Caio não deixou de fato a BRK, bem assim que ele e parentes (irmã, pai e mãe) são os beneficiários diretos dos recursos auferidos pela BRK.

RP de Jesus

5.19. A RP de Jesus é uma empresa com “faturamento” milionário, conforme abaixo:

[...]

5.20. Foi registrada em Tocantins em 13/07/2012, inicialmente com a denominação Aluzicobre Indústria e Comércio de Sucatas Ltda, passando por outras denominações até chegar à atual: R.T. Lima Indústria e Comércio de Sucatas Eireli e G.W. dos Santos Indústria e Comércio de Sucatas Eireli. Da segunda denominação em diante, todas têm as iniciais dos respectivos titulares:

5.20.1. **Ramon** Thiago de Lima, doravante Ramon, natural de e residente em Belo Horizonte/MG. Ficou no quadro societário da RP de Jesus desde a constituição até

05/2013. É analfabeto e não possui título de eleitor. Os rendimentos declarados foram os seguintes:

[...]

5.20.2. **Glayson** Wellington dos Santos, doravante Glayson, natural de e residente em Belo Horizonte/MG. Ingressou em 05/2013 e saiu em 26/08/2013 para entrada de Rafael Petrônio de Jesus Andrade. Nas DIRPFs referentes aos anos-calendário 2012 a 2015, declarou ter recebido R\$ 55.757,00 de receitas de pessoa física, R\$ 24.000,00 da Colorado Metais Ltda (empresa localizada em São José de Uba/RJ), R\$ 16.430,00 de pessoa física e R\$ 15.900,00 de pessoa física, respectivamente. Na DIRPF referente ao ano-calendário 2011 não declarou receitas. Foi empregado da empresa Adcar Comércio de Metais Ltda, doravante Adcar, adiante comentada, empresa do ramo de sucatas em Contagem/MG, no período de 11/2011 a 06/2012, onde trabalhou como almoxarife, recebendo salário de R\$ 1.500,00:

[...]

5.20.2.1. Tão impressionante quanto o faturamento miliário da RP de Jesus, é a constatação, a partir das DIRPFs entregues por Glayson, que ele nada recebeu a título de lucros e dividendos no período em que foi titular da empresa (cujo faturamento à época ultrapassou R\$ 7 milhões) e ainda permaneceu morando no mesmo endereço de quando era almoxarife da Adcar, com vencimentos em torno de R\$ 1.500,00: Rua Saraca, 691, Senhor Bom Jesus, Belo Horizonte/MG;

5.20.2.2. O histórico de vínculos empregatícios de Glayson, abaixo indicado, mostra que ele sempre ocupou funções de baixas remuneração e complexidade, e que figurou no quadro societário de quatro empresas, duas comprovadamente noteiras e outras com forte indícios de também o serem. Destaque-se o vínculo empregatício com a Craff, no período de fevereiro a março de 2017, com remuneração de R\$ 1.500,00, empresa na qual Bruno figurou no quadro societário:

[...]

5.20.3. Rafael Petrônio de Jesus Andrade, doravante Rafael, natural de e residente em Belo Horizonte/MG. Foi inscrito no CPF anos 27 anos de idade. Declarou nas DIRPFs relativas aos anos-calendário 2012 e 2013 (ano de ingresso na RP de Jesus) ter recebido R\$ 53.677,00 (de pessoas físicas) e R\$ 55.000,00 (rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica: R\$ 35.000,00 da RP Jesus e R\$ 20.000,00 da empresa Vitória Reciclagem Comércio de Sucatas Ltda). Nos anos de 2013 a 2015 nenhum rendimento isento e não tributável proveniente de distribuição de lucros e dividendos foi declarado:

[...]

5.20.3.1. Foi empregado da empresa Adcar (adiante comentada) no período de 11/2011 a 03/2012, atuando como carregador e recebendo salário de 900,00. No

quadro abaixo são apresentadas as suas ocupações, como empregado e como sócio de empresa:

[...]

5.20.3.2. O vultoso faturamento da RP de Jesus não mudou o padrão de vida de Rafael, pois ele continuou residindo nos endereços modestos do tempo em que era carregador na Adcar com vencimentos de R\$ 1.500,00: (i) como declarado na DIRPJ/2013 (AC 2012), residia na Rua Benedito Xavier, 165, Primeiro de Maio, Belo Horizonte/MG; (ii) conforme DIRPFs/2015/2016/2017, o endereço declarado era na Rua Artur de Sá, 1135, União, Belo Horizonte/MG; e (iii) conforme DIRPFs/2018/2019/2020, anos de maior “faturamento” da RP de Jesus, voltou a ser informado o primeiro endereço. E nos Exceção feita ao endereço indicado na DIRPF/2014, onde ocorreu um descuido por parte do responsável pelo preenchimento da declaração, sendo informado o endereço luxuoso de Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara (adiante abordado), titular da empresa Adcar, onde Rafael atuou como carregador: Rua Varese, 339, Bandeirantes, Belo Horizonte/MG;

5.21. Todos eles – Ramon, Glayson e Rafael –, no transcorrer dos anos, não possuíam capacidade financeira para criar e administrar qualquer empreendimento. Nenhum residiu em Tocantins e, conforme contrato social e alterações, todas as assinaturas dessas pessoas foram reconhecidas em cartórios de Minas Gerais;

5.22. Rafael e Glayson criaram em 2013 a Fortaleza Reciclagem Comércio de Sucatas Ltda em Fortaleza/CE. Segundo o contrato social, Glayson e Rafael teriam integralizado o capital de R\$ 90.000,00 e de R\$ 10.000,00. No mês seguinte, Rafael teria adquirido 40 mil cotas de Glayson por R\$ 40.000,00, mediante pagamento em moeda corrente, ficando cada sócio com 50% do capital social. Em julho de 2013 Rafael retirou-se da sociedade e com Glayson passando a ter 100% das cotas (passando a ser Eireli);

5.23.1. Emitiu notas de março a dezembro de 2013, sendo extinta em 2014. Foram emitidas notas no valor total de R\$ 29.972.344,13 em dez meses, não tendo sido recolhido qualquer tributo;

5.23. A empresa Adcar, onde Rafael e Glayson trabalharam entre 2011 e 2012 pertence a Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, doravante Rodrigo, irmão de Ramon, primeiro titular da RP de Jesus. Ele foi alvo da operação Sinergia, realizada em conjunto pela Polícia Civil, Receita Estadual e Ministério Público de Minas Gerais. A operação ocorreu na manhã do dia 26/05/2021 para combater sonegação de impostos nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Tocantins, cometida por organização chefiada por Rodrigo. Essa operação foi veiculada no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão em 13/0/2021 e no telejornal MGTV da afiliada da Rede Globo (vídeos às fls. 5768 a 5773). O delegado da Polícia Civil, afirmou, após a operação:

"Essa organização emitia milhões de notas fiscais para contribuintes mineiros, calçando essa mercadoria furtada, que entrava sem nota fiscal. Eles calçavam essa mercadoria, com nota fiscal inidônea, vinda de outra empresa de ente federativo, dando licitude a essa mercadoria, que, muitas vezes, era beneficiada e revendida às próprias vítimas do cobre furtado"

5.24. Os fatos apurados acima demonstram que Ramon, Rafael e Glayson não poderiam constituído e administrado a RP de Jesus e as demais empresas em que figuraram como sócios, sendo interpostos fraudulentamente no quadro societário da RP de Jesus, um após o outro, para que fossem emitidos, entre 2013 e 2021, mais de R\$ 3,5 bilhões de notas fiscais de venda de mercadorias, período em que essa empresa declarou e recolheu pouco mais de R\$ 5.000,00 de PIS e Cofins e nada de IRPJ e de CSLL;

5.25. A RP de Jesus teria vendido no período de 2013 a 2021 mercadorias (milhares de toneladas de metais e sucatas de metais), em montantes mensais vultosos (em total superior a R\$ 3,5 bilhões), partindo de Palmas/TO para empresas destinatárias das notas fiscais espalhadas pelo país e sob circunscrição das dez regiões fiscais, mas, conforme CNIS, contou apenas com um auxiliar administrativo e uma secretária em parte do ano de 2013 e somente com uma secretário da metade de 2013 em diante. Em 2020 já não possuía funcionários na matriz.

[...]

5.26. Caso as vendas fossem reais, seria necessária uma estrutura organizacional de grande empresa, com profissionais técnicos, comerciais, financeiros, contábeis, administrativos, entre outros, a fim de atender o considerável volume de operações;

5.27. Em junho de 2019 foi criada uma filial em Limeira/SP, mas esta somente passou a ter empregados no último trimestre de 2019. Dois cinco funcionários identificados no E-Social, três foram desligados do contribuinte e imediatamente contratados pela RP de Jesus:

[...]

5.28. Conforme histórico de emissão de notas pela filial relativas a venda de sucata, abaixo copiado, não houve emissão de notas fiscais desta para o contribuinte, ou seja, todas as notas fiscais da RP de Jesus para o contribuinte foram emitidas pelo estabelecimento de Palmas/TO:

[...]

5.29. As toneladas de matérias primas indicadas nas notas fiscais emitidas pela RP de Jesus contra o contribuinte indicam a necessidade de serem movimentadas, carregadas, armazenadas, classificadas e separadas por equipamentos específicos, tais como, garra sucateira, guindaste, prensa enfardadeira, tesoura, empilhadeira

e trator, dos quais a RP de Jesus não dispunha. Muito menos tinha funcionários para operar tais máquinas;

5.30. As compras apuradas a partir do Sped Notas Fiscais são decorrentes, em sua quase totalidade, de empresas baixadas de ofício por inexistência de fato ou omissas de declaração e de empresas com curtíssimo tempo de existência, apenas o suficiente para emitir notas simulando a venda de mercadorias na ordem de milhões de reais e encerrar as atividades antes de serem alcançadas pela fiscalização. Conforme quadro abaixo, onde são listados os supostos fornecedores da RP de Jesus, entre 2013 e 2020, 82 empresas emitiram 10.650 notas fiscais contra a RP de Jesus no valor total de R\$ 2.803.781.736,18, referentes a venda de metais e sucatas: (i) 90% das empresas foram declaradas inaptas, baixadas por inexistência de fato ou encerradas voluntariamente com um ano ou menos de existência, ou seja, 90% das supostas aquisições de matéria prima e produtos têm amparo em notas fiscais emitidas por empresas comprovadamente noteiras ou com fortes indícios de serem noteiras; (ii) os fornecedores baixados por serem inexistentes de fato representam 68% das “compras” feitas pela RP de Jesus; e (iii) cinquenta dos fornecedores baixados/inaptos não efetuaram uma única compra entre 2016 e 2020:

[...]

5.30.1. A fraude se confirma ao serem analisadas as movimentações financeiras dos fornecedores da RP de Jesus nos anos 2016 a 2020 (fonte e-financeira): dos dez maiores fornecedores, oito não tiveram movimentação financeira alguma, sem nenhum depósito em contas bancárias. A empresa Rio Ind e Comércio de Sucatas (CNPJ 19742606) foi o quinto maior fornecedor, com “vendas” superiores a R\$ 100 milhões, mas teve depositada em conta corrente a quantia de apenas R\$ 264,50. O fornecedor A P de Oliveira Recicláveis Eireli, que existiu somente entre 2017 e 2018, “vendeu” R\$ 95 milhões de mercadorias, mas teve depositado em suas contas correntes a quantia um pouco superior a R\$ 31 milhões¹ ;

5.31. Outro fato que chama a atenção é a ficha cadastral da RP de Jesus arquivada pela cliente JF Pasqua (fls. 6190 a 6191). No campo destinado a endereço para correspondências com a RP de Jesus consta a seguinte informação: Av. Hegel Raymundo de Castro Lima, 223, Distrito Industrial Douro Hélio Pentagna Guimarães, Contagem/MG, que é o mesmo endereço da empresa Império Indústria e Comércio de Metais Eireli, doravante Império;

5.31.1. Essa Império também é do ramo de comércio de sucatas, tem como nome de fantasia VJR Sucatas, e seu único titular é Alexandre Silva Rosa, doravante Alexandre, mas a totalidade das cotas já pertenceu a Lorena de Castro Alcântara, doravante Lorena, que é prima de Rodrigo, preso na operação Sinergia. Rodrigo apareceu na referida ficha cadastral como representante comercial da RP de Jesus;

5.31.2. Nos doze meses do ano 2020, Alexandre recebeu da Império a importância de R\$ 1.050,00 mensais a título de rendimentos do trabalho assalariado (vide

Dirf), apenas se figurar como titular da empresa, com 100% do capital social. Concomitantemente, recebeu em torno de R\$ 5.000,00 mensais da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, também a título de rendimentos de trabalho assalariado do cargo de Guarda Civil Municipal (admitido em 2004 como vigia na prefeitura, passando posteriormente a Guarda Municipal);

5.31.3. Conforme processo nº 17095.725909/2021-06, a Império foi baixada de ofício por inexistência de fato. Na representação que deu origem à baixa consta que: (i) o proprietário de fato era Rodrigo; (ii) que 76% das notas fiscais emitidas por essa empresa tiveram como destinatária a empresa Indústria e Comércio de Metais Pequi Ltda, cujo titular era Carlos Roberto de Alcântara, doravante Carlos, que é pai de Rodrigo; e (iii) que Carlos prestou depoimento no âmbito da operação Sinergia, informando que toda a administração da Império ficava a cargo de seu filho Rodrigo;

5.31.4. Alexandre também figurou na quadro societário da BH Transportes Rodoviário de Cargas Ltda, como sócio administrador nos anos 2014 e 2015. Essa empresa pertence ao Carlos;

5.32. Em 29/04/2021, a DRF/Palmas/TO realizou diligência fiscal no endereço cadastral da RP de Jesus (fls. 6143 e 6166), situado na Avenida Palmas, quadra 22, lote 20ª, Jardim Sônia Regina, Bairro Taquaralto, Palmas/TO, sendo consignado no relatório fiscal que:

“Como pode ser observado nas fotos, não foi encontrado durante a inspeção no galpão, que em tese seria para armazenar os produtos comercializados pela empresa diligenciada "Aluzicobre Metais [nome fantasia da RP DE JESUS]", nenhum material de cobre, apenas produtos para reciclagem, em sua maioria papelão e plástico. Não foi encontrado nenhum instrumental e maquinário que permitisse ao menos manipular uma carga, descarga ou mesmo pesagem de qualquer tipo de caminhão carregado com toneladas de cobre. Foi constatado apenas a presença de prensas para material de reciclagem;

5.33. Em 05/07/2021, a Defis/SPO realizou diligência fiscal no endereço da filial da RP de Jesus (fls. 6167 a 6180), na Avenida David dos Santos, 175, Quadra A, Zona Especial 01, Lote 02, Jardim Nova Limeira, Limeira/SP, apresentando conclusões, entre as quais são destacadas as seguintes:

5.33.1. Existe um imóvel no endereço diligenciado, e, de acordo com pessoas que estavam no imóvel localizado em frente, a movimentação de veículos no local diligenciado é bastante eventual;

5.33.2. Na data da diligência existia somente um único empregado registrado em Livro, de nome CARLOS EDUARDO FERNANDES AZEVEDO (CPF nº 070.063.688-98), o qual apareceu no local após algum tempo de espera dos auditores. Segundo ele, o Titular da empresa diligenciada, RAFAEL PETRÔNIO DE JESUS ANDRADE, CPF 018.188.416-06, fora preso na cidade de Palmas - TO, na mesma operação policial que deu origem ao Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar emitido em 14 de

maio de 2021 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Contagem, processo nº 0047555-98.2021.8.13.0079. No referido documento, o Juiz de Direito autorizou o Delegado de Polícia a "... proceder à BUSCA E APREENSÃO de elementos de convicção, objetos, instrumentos, destinados ou utilizados na prática de delitos e produtos de crime porventura existentes no imóvel situado na AV. DAVID DOS SANTOS - QUADRA ZONA ESPECIAL 01 - LOTE A, domiciliado por R. P. DE JESUS ANDRADE IND. E COM. DE METAIS EIRELI..." O Portal G1 do Tocantins, em sua edição do dia 26 de maio de 2021, publicou matéria intitulada "Polícia vai até empresa que emitiu notas de R\$ 1,3 bilhão em vendas de cobre, mas não encontra nem uma grama do metal". Na matéria é informado que "Os agentes encontraram apenas papelão, alumínio e plástico para a venda no local. A empresa é suspeita de fraudar as vendas para sonegar impostos."

5.33.3. No endereço diligenciado a Fiscalização identificou, sem comprovação de origem, os seguintes produtos (aproximadamente): a) 105 (cento e cinco) bobinas de alumínio, pesando em média 2 (duas) toneladas cada, e identificadas com o nome da empresa LATASA RECICLAGEM S/A; b) 100 (cem) invólucros, contendo 44 (quarenta e quatro) lingotes de alumínio, pesando em média 1 (uma) tonelada cada invólucro, de acordo com as etiquetas coladas aos invólucros; c) 10 (dez) embalagens (sacos grandes confeccionados de material resistente - nylon), contendo diversos tipos de material usado – sucata, que vão de torneiras e correntes até baterias de veículos; e d) na área descoberta do terreno (estacionamento), 300 (trezentos) tubos de alumínio, medindo aproximadamente 6 metros de comprimento que, segundo CARLOS EDUARDO, teriam sido adquiridos da empresa ALCOA. Conforme apurado pela fiscalização responsável pela diligência, em levantamento no Sped NFe, “as mercadorias identificadas pela Fiscalização no endereço diligenciado, na cidade de Limeira - SP, como sendo de origem da empresa ALCOA, não têm sua origem comprovada pelas notas fiscais geradas pela empresa ALCOA no ano 2021”;

5.34. Os valores declarados em DCTF e os recolhidos por Darf são insignificantes e totalmente incompatíveis com a movimentação financeira e operacional. Como já tratado, foram emitidas mais de R\$ 3 bilhões em notas fiscais de venda de mercadorias no decorrer dos anos de 2013 a 2020, mas durante este período nunca houve declaração/recolhimento de IRPJ, CSLL e Cofins. Quanto ao PIS, foi declarado um débito de R\$10,00 em fevereiro/2015 e efetuado um recolhimento um pouco superior a R\$5.000,00;

5.35. Além da ausência de patrimônio, da impossibilidade logística e da incompatibilidade do faturamento com os estabelecimentos e quadro de empregados, não há comprovação da origem das mercadorias supostamente vendidas pela RP de Jesus, restando evidente que estas nunca existiram no seu estoque ou no estoque de seus “fornecedores”.

5.36. Está claro que a RP de Jesus é noteira de 2º nível, significando que é destinatária de notas fiscais emitidas por outras noteiras, simulando compras, e emite notas fiscais sem lastro de mercadorias, simulando vendas. Noteiras são utilizadas por empresas operacionais para “esquentar” mercadorias de origem ilícita e para sonegação de tributos, seja pelo aumento artificial de custos, seja pela utilização de créditos inexistentes

5.37. Teve o seu CNPJ baixado de ofício por inexistência de fato, com efeitos a partir de 01/01/2018. Toda a documentação que subsidiou a baixa de ofício encontra-se no processo nº 15746.720678/2021-07, incluindo os relatórios de diligências fiscais realizadas nos dois domicílios da empresa, localizados em Palmas (TO) e Limeira (SP), que também fazem parte dos autos. (fls. 6139-6180);

5.38. As notas fiscais emitidas pela RP de Jesus contra o contribuinte estão às fls. 6192 a 6239, e a escrituração contábil deste registra pagamentos feitos àquela empresa no período de 2017 a 2019, nos montantes abaixo indicados. Já os extratos bancários revelam transferências em montantes distintos, conforme abaixo:

[...]

5.39. Por intermédio do termo de início do procedimento fiscal e dos termos de intimação seguintes (fls. 6240 a 7461), o contribuinte foi intimado a:

- *apresentar todos os pedidos de compras e respectivas comprovações da efetiva entrada dos produtos/insumos no estabelecimento que teriam sido fornecidos pela R.P DE JESUS. A BRK deveria apresentar os documentos de recepção e pesagem da mercadoria gerados no momento da entrada no estoque.*
- *apresentar todos os documentos internos (correspondências, e-mails) relativos à troca de informações entre os diversos departamentos da fiscalizada desde a demanda de matéria-prima pelo setor produtivo até a geração dos pedidos de compras.*
- *apresentar as fichas cadastrais completas da R.P DE JESUS, incluindo o cadastramento inicial, as observações e aprovações registradas pelo setor de compras, e todas as atualizações e todos os documentos anexados a elas e identificar a(s) pessoa(s) de contato dos fornecedores responsáveis pelas negociações, recebimento dos pedidos de compras e solução de divergências relativas às compras.*
- *apresentar todas as correspondências (e-mails) trocadas com o fornecedor R. P DE JESUS.*
- *esclarecer como iniciavam e concluíam as negociações com o fornecedor, informando e-mail, telefone, locais de reuniões, e identificando os representantes dele.*

5.40. Mas, o contribuinte não apresentou comprovação do recebimento das mercadorias e não apresentou indícios mínimos de negociações com a RP de

Jesus. Apresentou notas fiscais documentos de transferências de recursos de suas contas para as contas da RP de Jesus, bem assim planilha na qual discriminou notas fiscais, pagamentos e data do suposto recebimento das mercadorias (fls. 6875 a 6877). Chama a atenção o fato de a data de recebimento das mercadorias ser igual à data de emissão das notas fiscais, pois a RP de Jesus está situada no Estado do Tocantins e o contribuinte está no Estado de São Paulo;

5.40. Então, está comprovado que as operações de venda de mercadorias da RP de Jesus para a BRK não existiram, pois:

5.40.1. A RP de Jesus é um mero CNPJ utilizado para emissão de notas fiscais frias e;

5.40.2. O contribuinte não comprovou a entrada das mercadorias no estoque e não apresentou mínimos indícios de ter havido alguma negociação entre as empresas;

5.41. Não se está afirmando que o contribuinte não comprou mercadorias e insumos para suas atividade, mas, sim, que não aconteceram as operações contabilizadas relativas ao fornecedor RP de Jesus, já que este não poderia revender mercadorias que não possuía;

Matérias tributáveis apuradas no procedimento fiscal ante o relatado Glosa de custos

5.42. As notas fiscais emitidas pela noteira RP de Jesus contra o contribuinte totalizaram R\$ 7.269.742,40 em 2017 (49 notas), R\$ 51.789.581,05 em 2018 (199 notas) e R\$ 152.200.076,94 (388 notas). Os valores foram contabilizados na conta contábil “Custos – Matéria- Prima” (fls. 8038 a 8150) em contrapartida à conta Fornecedores. A RP de Jesus foi responsável pela maior parcela dos custos de matérias prima contabilizados pelo contribuinte, conforme abaixo:

[...]

5.43. Na Escrituração Contábil Digital (ECD) estão tabulados os valores lançados a débito na conta “Matéria Prima (custos – Resultado)” e as transferências desta conta para o resultado. A fim de apurar os valores levados a resultado que são referentes às aquisições do fornecedor RP de Jesus, aplicou-se nos valores lançados o percentual de participação desta empresa na totalidade das aquisições de matérias primas, obtendo-se os seguintes valores:

[...]

5.44. Assim, considerando a inidoneidade dos documentos fiscais, a inexistência da circulação das mercadorias e a ausência de comprovação da entrada de mercadorias no estoque, esses montantes dos custos levados a resultado foram glosados;

Glosa de créditos de PIS e de Cofins

5.45. As notas fiscais da RP de Jesus também foram responsáveis pela maior parcela dos créditos apurados pelo contribuinte relativos ao PIS e à Cofins. Os produtos simuladamente vendidos por aquela empresa estão tabulados na planilha anexa (Anexo 1) extraída da EFD-Contribuições, registros C100 e C170. Assim, os créditos das contribuições aproveitados pelo contribuinte, consolidados abaixo, foram glosados em razão de serem inexistentes:

[...]

Pagamentos sem causa

5.46. Como não existiram as vendas da RP de Jesus para o contribuinte, as transferências de recursos efetuadas para aquele empresa não têm lastro em operações comerciais, caracterizando-se como pagamentos sem causa, sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo, conforme art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Os pagamentos estão detalhados no Anexo 2 ao relatório fiscal;

Omissão de receitas – saldo credor de caixa

5.47. Constatada a existência de saldos credores na conta contábil Caixa, conforme livro Razão (fls. 7462 a 8037), o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 08) a se manifestar, respondendo tratar-se de mero erro de escrituração, onde os lançamentos na referida conta contábil com histórico “pagamentos de duplicatas” foram registrados a crédito ao invés de débito, resultando nos saldos credores.

5.48. Analisando a resposta dada, constatou-se que tais lançamentos a crédito na conta contábil Caixa correspondiam efetivamente a pagamentos de fornecedores, estando corretamente registrados. A contabilização das entradas de mercadorias e dos respectivos pagamentos está correto. Veja-se: compras de matérias primas eram registradas a débito de conta de resultado Matéria Prima e a crédito da conta de passivo Fornecedor, e, quando do pagamento ao fornecedor, era feito o lançamento a débito da conta Fornecedor, para baixar uma obrigação, e a crédito da conta Caixa, para registrar a saída do numerário.

5.49. Em conformidade com o art. 293, inciso I, do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), existência de saldo credor de caixa na escrituração caracteriza, por presunção legal, omissão de receitas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Como os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte não se prestam para justificar o erro alegado, foi efetuado o lançamento de omissão de receitas;

5.50. Como a apuração do IRPJ é trimestral e foram constatados saldos credores de caixa em datas distintas, para fins de quantificação da receita omitida foram excluídos os valores que já haviam sido considerados em datas anteriores do mesmo trimestre, de forma a tributar somente o maior saldo credor em cada período de apuração, conforme entendimento do Carf. Vide demonstrativo abaixo:

[...]

Multa qualificada

5.51. Os fatos narrados demonstram a atitude dolosa do contribuinte de reduzir/suprimir o montante dos tributos devidos mediante fraude e sonegação (definidos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964), ensejando a qualificação da multa nos termos do art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

5.52. Como exposto, as operações entre o contribuinte e a RP de Jesus não existiram, sendo lastreadas em documentos inidôneos. Por intermédio das notas emitidas, o contribuinte intencionalmente aumentou artificialmente seus custos e gerou créditos indevidos para reduzir o montante dos tributos a pagar. Além disso, o contribuinte tentou ludibriar a fiscalização ao efetuar transferências bancárias para a RP de Jesus, buscando provar a boa-fé mediante a existência de supostos pagamentos. Está caracterizado o dolo, que ocorre quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (art. 18, inciso I, do Código Penal);

5.53. Não há como alegar boa-fé por parte do contribuinte. A RP de Jesus não poderia ter fornecido as mercadorias/insumos, que representam a quase totalidade de toda a matéria prima adquirida pelo contribuinte, pelo simples motivo de que não as possuía e não possuía estrutura física e empresarial para tal;

5.54. Para justificar suas “vendas”, a RP de Jesus era destinatária de notas fiscais de vendas de mercadorias emitidas por pessoas jurídicas inaptas, inidôneas, baixadas, sem estrutura física e operacional, assim como ela, simulando estoque que nunca existiu;

5.55. No período de 2013 a 2019 a RP de Jesus contou apenas com uma funcionária (secretária) e não teve funcionário no ano 2020, o que é incompatível com empresa que teria vendido milhares de toneladas de metais, representando um faturamento de mais de R\$ 3 bilhões;

5.56. Por intermédio do Termo de Início de Fiscalização, cujo atendimento foi prorrogado, e por mais quatro intimações reiterando o teor do termo de início, em um total de 100 dias de prazo concedido, foram solicitadas ao contribuinte a apresentação dos pedidos de compras feitos à RP de Jesus e das respectivas comprovações de entrada de mercadorias no estoque (tickets de pesagem e recepção), bem como as correspondência internas que deram respaldo aos pedidos de compras, as fichas cadastrais da RP de Jesus e as correspondências trocadas comuns nas etapas de cotação de preços, definição de prazos, formas de pagamento, enfim, toda a negociação que envolve compras de tamanha magnitude; porém nada foi apresentado;

5.57. Não há contratos celebrados, não há provas de negociações entre as empresas, não há cadastro do fornecedor, não há exigência de certificação de qualidade e origem dos produtos adquiridos, não há comprovação da origem e da

entrada das mercadorias contabilizadas no estoque, ao contrário, a planilha apresentada pelo contribuinte informa que a entrada da mercadoria no estoque em São Paulo ocorreu na mesma data da emissão da nota fiscal em Tocantins;

5.58. A concatenação lógica dos fatos leva à conclusão de que não houve as operações comerciais entre o contribuinte e a RP de Jesus. Nesse cenário é correto concluir que a R P de Jesus era utilizada apenas para intermediar aquisições que a BRK fazia dos reais fornecedores, e dar ares de regularidade à operação, emitindo notas fiscais (cujos tributos incidentes nunca foram pagos), “receber” a quitação das duplicatas sacadas e repassar aos efetivos fornecedores os montantes que lhes eram devidos (a RP de Jesus não foi a real destinatária dos recursos transferidos pelo contribuinte).

5.59. Além disso, houve inserção de informações falsas no contrato social e alterações do contribuinte, mediante a interposição de pessoa no quadro societária para ocultar o real gestor e beneficiário dos recursos que transitaram nas contas bancárias;

5.60. Adicionalmente, a conta contábil Caixa apresentou saldos credores ao longo de 2019, revelando, por presunção legal, o ingresso de recursos não contabilizados e caracterizando omissão de receitas;

5.61. Então, restou comprovada a intenção do contribuinte de se eximir, total ou parcialmente, dos tributos devidos, ensejando a aplicação da multa qualificada;

Responsabilidade Tributária

5.62. Os sócios administradores que administravam o contribuinte tinham pleno conhecimento da fraude e sonegação relatadas, na medida em que autorizaram as transferências bancárias para as contas da RP de Jesus e consentiram a escrituração das notas fiscais inidôneas;

5.63. O contribuinte tentou ludibriar o fisco com a interposição de empresa de fachada, destinada a simular circulação de mercadorias entre estados da federação, obtendo redução indevida de IRPJ e de CSLL e aproveitamento indevido de créditos de PIS e de Cofins. Essas ações permitiram a obtenção de vantagens tributárias em prejuízo ao Erário, caracterizando infração à lei;

5.64. Caio administrou a sociedade isoladamente desde a fundação até 08/11/2018 e continuou sendo beneficiário, diretamente, por intermédio de familiares ou por intermédio de sua empresa individual, dos negócios do contribuinte, mesmo após sua saída formal;

5.65. Já a Sandra, administrou isoladamente o contribuinte a partir de 09/11/2018, período em que sua família e sua outra empresa foram beneficiárias diretas da sonegação e fraude praticadas no período de 2017 a 2019;

5.66. Os elementos trazidos aos autos comprovam que Bruno não exerceu qualquer poder de mando na empresa e foi arregimentado para compor o quadro societário do contribuinte;

5.67. Dessa forma, com fundamento nos arts. 124, I e II, e 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), Caio e Sandra são sujeitos passivos na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado.

4. Em decorrência das informações acima, merecem destaque os seguintes pontos:
- (i) a BRK Indústria de Metais Ltda (CNPJ 24.255.629/0001-40) teria escriturado notas inidôneas emitidas por R. P. de Jesus Andrade Ind. e Com. de Metais Eireli (RP de Jesus) sem ocorrência real das operações;
 - (ii) indícios de interposição de sócios e utilização de empresas “noteiras” (Craff, Abali/Tristar, Mapa/Nascifer), com curta atividade, elevada emissão de notas, ausência de empregados/obrigações acessórias e incompatibilidade financeira dos sócios;
 - (iii) transferências bancárias recorrentes da BRK para Caio (inclusive após sua “saída” formal), para Sandra, José Roberto (pai), empresa SACJ (de Sandra) e Gabriela Juliani (filha), sem lastro comercial;
 - (iv) quanto à fornecedora RP de Jesus: faturamento bilionário declarado incompatível com sua capacidade operacional (quase sem empregados, ausência de maquinário/estrutura logística); baixada de ofício por inexistência de fato (efeitos a 01/01/2018);
 - (v) as diligências fiscais em Palmas/TO e Limeira/SP não encontraram estoques/estrutura condizentes; notícias e operação policial (“Sinergia”) envolvendo pessoas ligadas ao setor reforçam o caráter de fachada;
 - (vi) fornecedores da RP de Jesus majoritariamente inaptos/baixados, sem movimentação financeira compatível.

5. A Contribuinte e os responsáveis foram cientificados do lançamento e apresentaram suas respectivas Impugnações, cujas alegações podem ser assim resumidas:

Preliminarmente:

- (i) inexistência de dolo;
- (ii) não obstante lhe tenha sido imputada simulação das operações comerciais com a empresa RP de Jesus, estas existiram de fato e foram realizadas de boa-fé;
- (iii) conforme jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), o documento emitido por pessoa jurídica com inscrição considerada ou declarada inapta produz efeitos tributários se comprovadas a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. Nesse sentido está a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), entendendo ser possível o desconto de créditos de ICMS

pelos comerciantes de boa-fé, decorrentes de nota fiscal declarada inidônea, quando comprovada a veracidade da compra e venda;

- (iv) deve ser reconhecida a inexistência de dolo, fraude ou simulação e, por conseguinte, a ilegitimidade das infrações imputadas de glosa de créditos e de pagamentos sem causa;
- (v) decadência: em razão do disposto no artigo 150, §4º, do CTN, devem ser afastados os lançamentos relativos aos fatores geradores ocorridos antes de 09.12.2017, haja vista que a ciência dos autos de infração ocorreu em 09.12.2022;
- (vi) nulidade por ausência de motivação: os lançamentos não demonstraram, de forma explícita e compreensível, os motivos das imputações, sendo invocados apenas indícios, sem provas robustas das acusações, ensejando sua nulidade por descumprimento do artigo 142 do CTN;

Quanto ao mérito:

- (i) foi prematura a baixa do CNPJ da RP de Jesus, como também foi prematura a autuação, haja vista não terem sido concluídas as investigações acerca da existência daquela empresa a ensejar inidoneidade das notas fiscais emitidas contra a Impugnante. Assim, não há embasamento jurídico e legal para considerar as notas fiscais emitidas inidôneas e, pois inidôneas as operações correspondentes;
- (ii) as autuações de PIS e de Cofins (glosa de créditos), de IRRF (pagamentos sem causa) e de IRPJ e de CSLL (glosa de custos) são pautadas em suposta inidoneidade das notas fiscais emitidas pela RP de Jesus, acarretando desconsideração das operações realizadas;
- (iii) a documentação apresentada em resposta às intimações comprova a legitimidade das operações. Como consta do relatório fiscal, apresentou notas fiscais e documentos de transferência de recursos de suas contas bancárias para as contas bancárias da RP de Jesus, bem como planilha com discriminação das notas fiscais, pagamentos e data de recebimento de mercadorias. Assim, todas as transações existiram de fato, não podendo a Impugnante ser apenada pelo que não deu causa, em detrimento de sua boa-fé, haja vista o disposto no artigo 82, § único, da Lei nº 9.430, de 1996, na jurisprudência do CARF e na Súmula 509 do STJ;
- (iv) para não restar dúvidas quanto à existência das operações, junta novamente as notas fiscais e comprovantes de pagamentos e tickets de pesagem. A título exemplificativo, cita as notas fiscais que demonstra haver correspondência

entre a nota fiscal, os comprovantes de pagamento e os tickets de pesagem, que indicam a saída e entrega das mercadorias adquiridas;

- (v) comprovada a existência das operações, devem ser afastadas a glosa de custos, a glosa de créditos e os pagamentos sem causa;
- (vi) é necessário considerar os prejuízos fiscais de períodos anteriores na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Subsidiariamente pleiteia a realização de diligência para a apuração desses valores;
- (vii) é devido considerar que o beneficiário do pagamento restou identificado, não sendo devido o lançamento do IRRF, ainda que não haja causa para o pagamento, consoante entendimento do CARF. Ademais, não bastasse a evidenciação do beneficiário, foi ainda comprovada a causa;
- (viii) não foi observado o procedimento correto para lançar saldo credor de caixa, ensejando a nulidade da autuação. Isto porque, na espécie, em cada trimestre foi descontado o saldo credor do mês anterior, de forma a considerar como omissão o maior saldo credor no trimestre, mas a mesma metodologia não foi adotada para o início do cálculo do trimestre seguinte. Ou seja, foram considerados os saldos acumulados ao longo dos trimestres, sem desconsiderar os valores já tributados nos trimestres anteriores. A apuração da omissão feita em um determinado período não pode refletir no período seguinte, sob pena de representar tributação em duplicidade. Esse é o entendimento esposado pelo Conselheiro Lucas Esteves Borges no Acórdão nº 1301-005.103 do CARF;
- (ix) os saldos credores decorreram de mero erro na escrituração, ao deixar de escriturar lançamentos contábeis na conta Caixa relativos a valores movimentados nas contas bancárias. À época, a contabilidade utilizava apenas a conta Caixa para registros contábeis de toda a movimentação financeira (recebimentos e pagamentos), cujos recursos foram movimentados via conta bancária. Conciliando os totais dos lançamentos nos extratos bancários com os registros na conta Caixa, foi possível verificar tais erros formais. Foram identificados R\$ 51 milhões de entradas na conta bancária do Banco Itaú que não constam registrados a débito na conta Caixa;
- (x) o julgamento deve ser convertido em diligência para serem refeitos os cálculos relativos ao saldo credor de caixa, para fins de considerar que o saldo da conta caracterizado como receita omitida em determinado período não pode ser considerado em períodos posteriores;
- (xi) para a qualificação da multa, é necessária a especificação da conduta cometida, a individualização do ato irregular cometido e a sua efetiva comprovação. Como visto, não houve motivação para a qualificação, não

havendo dolo em nenhuma conduta e tampouco tributo evitado. As operações com a RP de Jesus são legítimas, tendo agido com boa-fé, não havendo que se falar em aumento artificial de custos e créditos indevidos e muito menos em pagamento sem causa;

- (xii) a constatação de pagamentos escriturados, ainda que não provada a causa ou o beneficiário, por si só não autoriza a qualificação da multa;
- (xiii) no que se refere às supostas omissões de receitas, a sua simples apuração não autoriza a qualificação da multa, conforme Súmulas Carf nº 14 e 25. Lançamentos contábeis equivocados não autorizam a conclusão de que o contribuinte incorreu em fraude ou sonegação.

Responsável Sandra:

- (i) a Autoridade Fiscal não logrou apontar e comprovar os requisitos para a aplicação do artigo 135, III, do CTN;
- (ii) se bastasse a mera negligência para a aplicação desse dispositivo, não existiria diferença entre o artigo 134 e o artigo 135 do CTN. Não basta o simples não recolhimento para a atribuição da responsabilidade com base no artigo 135, conforme Súmula nº 430 do STJ e precedentes do CARF;
- (iii) a mera condição de sócio não gera automaticamente a responsabilidade solidária;

Responsável Caio:

- (i) nulidade dos lançamentos por ausência de elementos de prova para a responsabilização: a ausência de exposição clara e fundamentada dos fatos que ensejaram os lançamentos, bem assim de provas robustas das acusações, é causa de nulidade em virtude do descumprimento do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;
- (ii) nada mais aceitável que o sócio recebesse rendimentos da sociedade da qual faz parte nos anos 2017 e 2018. No que se refere aos valores recebidos em 2019, após sua saída, *“esses foram transferidos a título de gratificação por sua genitora, Sandra Juliani, que permaneceu no quadro societário da empresa, assumindo o cargo de sócia-administradora”*. E, também por essa razão, os outros valores também foram destinados ao ex-marido da sócia, José Roberto Juliani, e sua filha (irmã do impugnante), Gabriela Juliani. Não é estranho haver transferência de valores entre membros de família;
- (iii) a única evidência trazida para justificar a responsabilização são os valores percebidos em 2019, já que os auferidos em 2017 e 2018 se devem a figurar como sócio. Está evidente que o conjunto probatório não revela nada sobre a conduta do Impugnante;

- (iv) não há elementos que demonstrem o vínculo entre o Impugnante e o esquema de emissão e compra de notas fiscais, o que afasta a aplicação do artigo 124, I, do CTN, que exige a precisa comprovação do vínculo jurídico entre o responsável e o ilícito praticado, para configurar o interesse comum tratado no dispositivo;
- (v) caso se entenda pela sua responsabilização, deve ser excluído do polo passivo em relação ao período de 09.11.2018 a 31.12.2019, já que se retirou da sociedade em 08.11.2018 para ingresso de Bruno Barros, experiente profissional do mercado de sucatas. Como reconhecido pela Autoridade Fiscal, nesse período Sandra foi quem exerceu a administração isolada da sociedade, não estando presente um dos elementos essenciais para a responsabilização do Impugnante com base no artigo 135 do CTN.

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que as Impugnações apresentadas fossem apreciadas. E, em 25 de agosto de 2023, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (“DRJ/04”), em Acórdão de nº 104-014.427 (e-fls. 10.995/11.080), entendeu por bem **julgá-las parcialmente procedentes**, ao fundamento de que:

- (i) o termo final do prazo decadencial ocorreu após cinco anos contados de 01.01.2018 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito), ou seja, em 31.12.2022. Como o lançamento foi cientificado em 09.12.2022, não há que se falar em decadência;
- (ii) as infrações imputadas estão exaustivamente motivadas e amparadas em farta documentação obtida junto ao contribuinte e a terceiros (em diligências realizadas), na base de dados da Receita Federal do Brasil, na Internet e junto a instituições financeiras. Discordância quanto à motivação dada pela Autoridade Fiscal não enseja a nulidade dos lançamentos, mas tão somente, quando for o caso, a sua procedência parcial ou sua improcedência;
- (iii) para comprovar a efetividade de uma operação comercial, não basta a apresentação de notas fiscais e de documentos representativos de transferências bancárias que representariam os pagamentos, muito menos uma planilha de lavra da própria Contribuinte, relacionando os documentos fiscais e os documentos bancários. É necessária também, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, a comprovação de que as mercadorias indicadas nas notas fiscais foram recebidas de fato;
- (iv) a Contribuinte apresentou apenas dois tickets de pesagem, relacionados às notas fiscais nºs 3134 e 3139. Então, há que se considerar, de antemão, que para todas as demais notas emitidas pela RP de Jesus (em um total de 634 notas), em relação às quais a Contribuinte não carrou tickets de pesagem,

- não houve comprovação do recebimento das mercadorias e, por conseguinte, da operação comercial;
- (v) para 99,71% do total supostamente negociado a Contribuinte não trouxe documentos comprobatórios do recebimento efetivo das mercadorias;
 - (vi) além de não comprovar a origem e a entrada das mercadorias contabilizadas no estoque, a planilha apresentada pela Contribuinte informa que a entrada da mercadoria no estoque em São Paulo ocorreu na mesma data da emissão da nota fiscal em Tocantins, algo surreal, haja vista a distância entre as cidades, que necessitaria de mais de 24 horas de trânsito;
 - (vii) quanto à nota fiscal nº 3134, para a qual a Contribuinte trouxe um ticket de pesagem, os produtos negociados são lingote de latão, lingote de bronze e lingote de bronze 430B, com um peso total de R\$ 28.452,45, no valor de R\$ 481.252,15, havendo indicação da emissão em 23.01.2018 e de saída das mercadorias no mesmo dia às 16:40 horas. A Contribuinte pretende comprovar o pagamento trazendo transferências bancárias realizadas nos dias 14, 22 (duas), 23 (duas) e 24 de outubro de 2019, quase dois anos depois, o que, convenhamos, não é aceitável. A última transferência foi realizada no valor de R\$ 155.042,68, e a Contribuinte pinça deste montante a parcela de R\$ 7.407,60 que teria servido para quitar parte da referida nota e indica que o restante de R\$ 147.635,08 foi usado para pagar parcialmente outra nota (nº 3220);
 - (viii) em que pese no ticket haver indicação das mesmas mercadorias e do mesmo peso líquido, há duas questões que colocam em dúvida a validade do documento para comprovar o transporte e a entrega da mercadoria: (i) não há qualquer referência ao transportador (placa do caminhão), e (ii) a Contribuinte consta indicada como “origem”, sendo que deveria ser a RP Brasil. Interessante notar ainda que a Contribuinte afirmou na planilha que a mercadoria constante da nota aqui tratada foi recebida em 23.01.2018, dia distinto da pesagem;
 - (ix) no que se refere à nota fiscal nº 3139, também acompanhada do ticket de pesagem, essa se refere a 24.815 Kg de sucata de bronze, no importe de R\$ 124.075,00. Consta que foi emitida em 25.01.2018, com saída às 17:45 horas do mesmo dia. Novamente aqui a Contribuinte pretende comprovar o pagamento com um comprovante emitido em 16.10.2019, quase dois anos após o que não pode ser aceito. Além disso, o documento bancário indica um valor muito superior ao da nota (R\$ 445.382,35), com indicação anotada a mão de que este serviu para quitar três notas, cuja somatória (R\$ 432.037,99) não coincide com o valor transferido;

- (x) não obstante o produto indicado na nota e no ticket coincidir e o peso constante no ticket (24.814) ser muito próximo ao declarado na nota (24.815), também aqui há indicação de origem como sendo a Contribuinte e não há indicação do transportador, razão pela qual não considero esse documento válido para comprovação do recebimento da mercadoria. Também aqui a Contribuinte afirmou na planilha que a mercadoria constante da nota aqui tratada foi recebida em 25.01.2018, dia distinto da pesagem;
- (xi) a Contribuinte teve oportunidade de comprovar a efetividade das operações durante o procedimento fiscal e também em sede de contencioso, não logrando, todavia, sucesso nesse desiderato;
- (xii) ante todos os fatos apurados relativos à empresa RP de Jesus, que demonstram que se tratava de um mero CNPJ para emissão de notas fiscais frias, sem qualquer alicerce em operações reais, e ao fato de que a Contribuinte não logrou comprovar com documentos suficientes a efetividade das operações de compra indicadas nas notas fiscais emitidas por aquela empresa, entendo que está devidamente demonstrado que as operações de venda de mercadorias da RP de Jesus para a BRK não existiram;
- (xiii) concordo com a Autoridade Fiscal ao concluir que a RP de Jesus era utilizada apenas para intermediar aquisições que a BRK fazia dos reais fornecedores (sem nota, provavelmente mercadoria furtada), dando ares de regularidade à operação por intermédio da emissão de notas fiscais (cujos tributos incidentes nunca foram pagos), e para “receber” a quitação das duplicatas sacadas e repassar aos efetivos fornecedores os montantes que lhes eram devidos (a RP de Jesus não foi a real destinatária dos recursos transferidos pela Contribuinte);
- (xiv) como não existiram as vendas da RP de Jesus para a Contribuinte, há que se considerar que as transferências de recursos efetuadas para aquela empresa não têm lastro em operações comerciais, caracterizando-se como pagamentos sem causa, sendo lançado IRRF à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo, conforme artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995;
- (xv) em momento algum a Contribuinte, como também os responsáveis solidários, contestaram expressamente os fatos apurados pela Autoridade Fiscal, apontaram erros ou inverdades, questionando, tão somente, a conclusão alcançada a partir desses fatos;
- (xvi) no que se refere ao novo erro de escrituração apontado para justificar a existência de saldos credores na conta contábil caixa, que, frise-se, é diverso do alegado durante o procedimento fiscal, constata-se que de fato a Contribuinte não escriturou separadamente conta contábil Caixa e conta

contábil Bancos no ano-calendário 2019, objeto de apuração da omissão de receitas;

- (xvii)** seria necessário que a Contribuinte houvesse elaborado um demonstrativo com detalhamento diário da conta contábil Caixa, destacando os registros bancários que deixaram de ser escriturados, o que não fez. Isso porque a existência de saldo credor depende diretamente das datas dos registros bancários porventura não escriturados. Por exemplo, os registros não escriturados poderiam se concentrar no quarto trimestre, o que manteria a existência de saldos credores nos trimestres anteriores, ou poderiam ocorrer no primeiro trimestre, mas após o surgimento do primeiro saldo credor;
- (xviii)** não efetuou compensação alguma nos períodos de apuração objetos dos lançamentos haja vista que para esses períodos sempre apurou prejuízo fiscal e base negativa, estando, pois, impossibilitado de fazê-lo, o que autoriza a compensação de ofício;
- (xix)** a infração relativa à omissão de receitas decorrente da constatação de saldo credor de caixa foi mantida apenas parcialmente, bem assim que foi considerado devido fazer a compensação de ofício de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL de períodos de apuração anteriores;
- (xx)** está plenamente caracterizado o dolo por parte da Contribuinte no cometimento das ações que repercutiram nas infrações acima mencionadas, não sendo aceitável a alegação de boa-fé;
- (xxi)** no que se refere à omissão de receitas em razão da constatação de saldo credor de caixa, a Autoridade Fiscal não logrou concatenar essa infração com a operação fraudulenta elaborada pela Contribuinte. Cabe aplicar o entendimento exarado na Súmula Carf nº 25, para afastar a qualificação da multa relativamente à infração de omissão de receitas por saldo credor de caixa, reduzindo-a ao percentual de 75%;
- (xxii)** com relação à responsabilidade: os vínculos do Sra. Sandra e do Sr. Caio com a Contribuinte são inconteste, visto que a primeira era sócia da empresa no período fiscalizado (passando a ser administradora após a saída formal de Caio), e que o segundo, foi seu sócio administrador até 11/2018, permanecendo como sócio de fato e responsável pelas decisões juntamente com a Sra. Sandra após sua saída;
- (xxiii)** a sua relação com as operações objeto da autuação restou plenamente demonstrada nos autos, vez que, como únicos sócios (de direito e/ou de fato) e responsáveis pela administração da empresa, tinham pleno conhecimento da fraude e da sonegação comprovadas pela Autoridade Fiscal, na medida em que autorizaram as transferências bancárias para as contas da RP de Jesus e

consentiram a escrituração das notas fiscais sabidamente inidôneas, por não estarem lastreadas em operações comerciais existentes de fato, bem assim deliberaram pela aprovação das contas;

- (xxiv) há que se considerar ainda o interesse econômico nos atos praticados, vez que a evasão fiscal em larga escala com a simulação de custos e de créditos de PIS e de Cofins permitiu posterior transferência de recursos para si diretamente ou via sua empresa individual, sem qualquer contraprestação, ou seja, sem lastro em operação comercial ou prestação de serviços;
- (xxv) presentes, portanto, os elementos necessários para a caracterização do interesse comum e, por conseguinte, para a responsabilização do Sr. Caio e da Sra. Sandra, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional;
- (xxvi) com relação ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional: quanto ao atendimento da condição de responsáveis pela administração da Contribuinte no período fiscalizado, de direito e/ou de fato, não há que se questionar;
- (xxvii) caracterizada, pois, a prática de atos com infração às leis tributárias e empresarial, vez que: (a) os registros contábeis não representaram a realidade dos fatos, descumprindo-se o artigo 1.179 do Código Civil e o artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; (b) foi descumprido o disposto nos artigo 1053, c/c o artigo 1011, que determina que o administrador da sociedade deve ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus negócios; (c) foi violado o disposto no artigo 421 do Código Civil, que determina que a liberdade de contratar será exercida em razão dos limites da função social do contrato, já que foram forjados contratos sem amparo em operações reais; (d) foi violada a legislação tributária com o intuito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária da natureza e circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador, mediante simulação de operações de compras, com emissão de notas falsas; (e) foi violada a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de empresas mercantis, pois houve registro de contrato social fraudulento, para inclusão de interposta pessoa no quadro societário.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

GLOSA DE CUSTOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES.

Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa noteira, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os custos levados a resultado, alicerçados nessas notas, devem ser glosados.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A existência de saldo credor em conta contábil Caixa caracteriza omissão de receitas por presunção legal, conforme previsão do art. 12, §2º, do DecretoLei nº 1.598, de 1977. Cabe ao contribuinte o ônus probatório da inexistência de saldo credor apurado a partir dos registros contábeis efetuados pelo mesmo, não competindo a este colegiado substituí-lo em sua obrigação de fazer o levantamento de todos os registros bancários que porventura deixaram de ser escriturados, bem assim de demonstrar que, considerados esses registros identificados, os saldos diários da conta contábil Caixa deixam de ser credores.

O saldo credor considerado no lançamento como omissão em período de apuração anterior, deve obrigatoriamente ser excluído na recomposição do saldo no período de apuração seguinte, sob pena de tributação em duplicidade da mesma receita considerada omitida anteriormente.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO DE PERÍODOS ANTERIORES.

Deve ser realizada compensação de ofício da matéria tributável levantada via lançamento de ofício com o saldo acumulado de prejuízo fiscal de períodos anteriores, obviamente limitada esta compensação a 30% (trinta por cento)

do lucro líquido ajustado, quando o contribuinte não puder ter manifestado sua opção pela compensação anteriormente, em virtude de ter apurado prejuízo fiscal no período que foi objeto de autuação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento de CSLL, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

GLOSA DE CUSTOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES.

Aplicam-se ao lançamento de CSLL, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CÁLCULO NEGATIVA ACUMULADA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Deve ser realizada compensação de ofício da matéria tributável levantada via lançamento de ofício com o saldo acumulado de base de cálculo negativo de períodos anteriores, obviamente limitada esta compensação a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, quando o contribuinte não puder ter manifestado sua opção pela compensação anteriormente, em virtude de ter apurado base negativa no período que foi objeto de autuação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento de Cofins, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

GLOSA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES.

Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa noteira, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os créditos de Cofins gerados a partir dessas notas devem ser glosados.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento de PIS, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

GLOSA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES.

Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa noteira, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os créditos de PIS gerados a partir dessas notas devem ser glosados.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. AUSÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO.

O IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, incidente sobre pagamentos sem causa, não tem caráter sancionatório. Este tributo é devido em razão da presunção legal de pagamento de rendimento a terceiro sem retenção na fonte do imposto sobre a renda, quando não comprovada a causa do mesmo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

MULTA QUALIFICADA. INFRAÇÕES: GLOSA DE CUSTOS, GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS E PAGAMENTOS SEM CAUSA. CABIMENTO.

Devida a qualificação da multa de ofício nos termos do art. 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista o sujeito passivo ter agido dolosamente para impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem assim para excluir ou modificar as suas características essenciais, visando a redução indevida dos tributos devidos, o que se subsume às hipóteses de sonegação e fraude dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, bem assim por ter agido em conluio com empresa noteira para implementar os atos capitulados nos referidos dispositivos, enquadrando-se no disposto no art. 73 da mencionada lei.

MULTA QUALIFICADA. INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. NÃO CABIMENTO.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A autoridade fiscal não logrou concatenar essa infração com a operação fraudulenta elaborada pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUICIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

A análise de alegação contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN.

Devida a responsabilização solidária do sócio, de direito ou de fato, pelo crédito tributário constituído, quando este resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei e de contrato social.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN.

O art. 124, I, do CTN estabelece a responsabilidade solidária das pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, independentemente de estarem na condição de contribuinte ou não, e independente da licitude dos atos.

Abrange situações em que as pessoas envolvidas sejam beneficiários finais da falta de pagamento dos tributos e estejam vinculadas aos atos que ensejaram a obrigação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

8. Na sequência, a Autoridade procedeu com a intimação do resultado do Acórdão nº 104-014.427 em relação à BRK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e os demais responsáveis solidários. A BRK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA foi cientificada em 05.10.2023, através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 11.260). A responsável SANDRA APARECIDA CAMPANHOLO JULIANI tomou ciência do Acórdão em 11.10.2023, através de Carta com Aviso de Recebimento – A.R. (e-fls. 11.267/11.268) e o responsável CAIO JULIANI foi cientificado em 06.10.2023, através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 11.262).

9. A empresa BRK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 11.272/11.231), por meio do qual, ratificou as alegações que já haviam sido suscitadas na Impugnação.

10. Os responsáveis tributários apresentaram os seus respectivos Recursos Voluntários, os quais foram juntados aos autos na seguinte sequência: SANDRA APARECIDA CAMPANHOLO JULIANI (e-fls. 11.360/11.380) e CAIO JULIANI (e-fls. 11.328/11.354).

11. Além das matérias que foram suscitadas pela empresa BRK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, os responsáveis tributários reiteraram as alegações suscitadas nas Impugnações.

12. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 11.430), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento dos Recursos Voluntários.

13. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso de Ofício

14. Observe-se, de logo, que a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a Impugnação e expressamente consignou a apreciação do feito em grau de Recurso de Ofício, em razão do valor da parcela exonerada, nos seguintes termos:

“Acordam os membros da 4ª TURMA/DRJ04 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, para manter em parte o crédito tributário em litígio e manter as responsabilizações solidárias imputadas, nos termos do relatório e voto.

À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio dos sujeitos passivos, para lhes dar ciência deste acórdão, ressalvado o direito de interpor Recurso Voluntário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme facultado pela legislação aplicável e demais providências de sua alçada.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância”.

15. Como se vê, o Recurso de Ofício foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) em razão do limite de alçada então vigente, de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

16. No caso concreto, a Autoridade Julgadora de 1ª instância ao afastar a qualificação da multa em relação à infração de omissão de receitas, acabou exonerando a Recorrente do pagamento de mais de R\$ 15.000.000,00, haja vista que a cobrança da multa qualificada de IRPJ, por exemplo, perfazia o montante original de R\$ 82.590.245,77 (e-fls. 8.265/8.301), conforme se observa da tabela abaixo:

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA							
Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
09/2017	31/10/2017	642.020,40	150,00	963.030,60	31,82	204.290,89	1.809.341,89
12/2017	31/01/2018	630.232,10	150,00	945.348,15	30,13	189.888,93	1.765.469,18
03/2018	30/04/2018	916.648,97	150,00	1.374.973,45	28,61	262.253,27	2.553.875,69
06/2018	31/07/2018	874.249,38	150,00	1.311.374,07	27,03	236.309,60	2.421.933,05
09/2018	31/10/2018	2.059.543,40	150,00	3.089.315,10	25,45	524.153,79	5.673.012,29
12/2018	31/01/2019	3.173.463,28	150,00	4.760.194,92	23,93	759.409,76	8.693.067,96
03/2019	30/04/2019	11.531.690,07	150,00	17.297.535,10	22,45	2.588.864,42	31.418.089,59
06/2019	31/07/2019	16.812.000,90	150,00	25.218.001,35	20,87	3.508.664,58	45.538.666,83
09/2019	31/10/2019	11.948.825,00	150,00	17.923.237,50	19,43	2.321.656,69	32.193.719,19
12/2019	31/01/2020	14.567.647,88	150,00	21.851.471,82	18,30	2.665.879,56	39.084.999,26
Total		63.156.321,38		94.734.482,06		13.261.371,49	171.152.174,93

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR CONSIDERADO NO LANÇAMENTO	VALOR MANTIDO	MULTA MANTIDA	VALOR DA MULTA MANTIDA	VALOR DA MULTA NO LANÇAMENTO	TOTAL DA MULTA MANTIDA
03/2019	42.439.612,56	4.374.225,18	150%	6.561.337,77	17.297.535,10	11.929.436,43
	28.629.859,58	7.157.464,88	75%	5.368.098,66		
06/2019	49.188.729,36	6.578.351,30	150%	9.867.526,95	25.218.001,35	12.174.665,47
	40.934.598,44	3.076.184,70	75%	2.307.138,52		
09/2019	17.956.257,82	2.610.114,97	150%	3.915.172,45	17.923.237,50	3.915.172,45
	37.354.840,19	0,00	75%	0,00		
12/2019	24.110.251,00	3.420.376,77	150%	5.130.565,15	21.851.471,82	5.815.781,27
	44.589.084,44	913.621,50	75%	685.216,12		
TOTAL					82.590.245,77	33.835.055,62

17. Considerando, pois, que o montante do crédito exonerado relativo ao afastamento da multa qualificada de 150% ultrapassa o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, deve-se conhecer do Recurso de Ofício, o qual, a rigor, será analisado oportunamente.

II - Juízo de Admissibilidade dos Recursos Voluntários Interpostos pela Contribuinte Principal e pelos Responsáveis Tributários

18. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

19. Para melhor visualização, optamos por apresentar o cumprimento do requisito extrínseco da tempestividade a partir da planilha confeccionada abaixo:

RECORRENTE	INTIMAÇÃO	AR/DTE FLS.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO	FLS.
BRK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	05.10.2023 (quinta-feira)	11.260	06.11.2023 (segunda-feira)	06.11.2023	11.271
SANDRA APARECIDA CAMPANHOLO JULIANI	11.10.2023 (quarta-feira)	11.267	10.11.2023 (sexta-feira)	10.11.2023	11.359
CAIO JULIANI	06.10.2023 (sexta-feira)	11.262	07.11.2023 (terça-feira)	07.11.2023	11.327

20. Como se verifica da planilha acima, os Recursos Voluntários foram apresentados **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

21. Portanto, são **tempestivos** os recursos apresentados e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade recursais, por isso, devem ser analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

III - Análise do Recurso Voluntário Interposto pela Contribuinte Principal

22. De início, destaco que a preliminar arguida pela Recorrente – *“Da inexistência de dolo, fraude ou simulação. Da efetividade das operações comerciais realizadas com a R. P. de Jesus. Boa-fé da Recorrente”* - se confunde com o mérito e com ele será analisada conjuntamente.

III.1 – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade dos Autos de Infração por Ausência de Motivação

23. Verifico, inicialmente, que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

- os lançamentos não demonstraram, de forma explícita e compreensível, os motivos das imputações, sendo invocados apenas indícios, sem provas robustas das acusações, ensejando sua nulidade por descumprimento do artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- como se depreende dos autos do Mandado de Segurança nº 1003780-29.2021.4.01-4300, impetrado pela RP de Jesus, o CNPJ dessa empresa foi baixado de ofício sem oportunizar o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório;
- foi comprovada a existência do estabelecimento, de mercadorias (cobres) a serem comercializadas, de alvará de funcionamento, de certificado de bombeiro, da ISO e de licença ambiental municipal e do IBAMA. Destaca que a sentença concedeu a segurança e o processo se encontra em grau recursal, ainda sem julgamento da apelação da Fazenda Nacional;
- aduz que foi prematura a baixa do CNPJ da RP de Jesus, como também foi prematura a autuação, haja vista não terem sido concluídas as investigações acerca da existência daquela empresa a ensejar inidoneidade das notas fiscais emitidas contra a Recorrente;
- afirma que não há embasamento jurídico e legal para considerar as notas fiscais emitidas inidôneas e as operações correspondentes;

24. Com base em tais alegações, a Recorrente pugna pelo acolhimento da presente preliminar para declarar a nulidade do lançamento por suposta ausência de motivação, pois em seu entender, *“a ausência de motivação do ato administrativo”* estaria relacionada à *“inexistência de decisão definitiva que reconheça a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela R. P. de Jesus”*.

25. De início, verifica-se que a Recorrente se insurge sobre as alegações e comprovações da acusação fiscal diretamente ligadas ao mérito do lançamento, as quais serão analisadas nos tópicos seguintes.

26. Registre-se, ainda, que tais alegações foram devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido:

“26. Cabe esclarecer que a nulidade da autuação ocorre quando o ato é praticado por autoridade incompetente, nos termos do art. 59, I do Decreto nº 70.235, de 1972, como também na hipótese de estar AUSENTE algum dos elementos do auto de infração listados no art. 10 do referido decreto, em especial a descrição dos fatos (com a motivação do lançamento) e a identificação do sujeito passivo, ou um dos elementos do art. 142 do CTN.

Dec 70.235/1972

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

27. No caso, as autuações foram realizadas por autoridade competente, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN, c/c o art. 6º da Lei 10.593/02 combinado com

a Lei nº 11.457, de 2007), e contêm todos os elementos indicados nos dispositivos acima mencionados, razão pela qual não há que se falar em nulidade dos lançamentos.

28. Conforme será abordado mais adiante neste voto, as infrações imputadas estão exaustivamente motivadas e amparadas em farta documentação obtida junto ao contribuinte e a terceiros (em diligências realizadas), na base de dados da Receita Federal do Brasil, na Internet e junto a instituições financeiras. Discordância quanto à motivação dada pela autoridade fiscal não enseja a nulidade dos lançamentos, mas tão somente, quando for o caso, a sua procedência parcial ou sua improcedência.

29. No que se refere ao mandado de segurança mencionado pelo contribuinte, impetrado pela RP de Jesus em razão de baixa de ofício de seu CNPJ, sem que, supostamente, tenha-lhe sido oportunizado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, cujos documentos juntados pelo contribuinte estão às fls. 8617 a 8786, cabe registrar que a sentença proferida em 17/06/2021 concedeu segurança para ser promovida a reativação da inscrição do CNPJ “até o julgamento da Representação Fiscal para Fins de Baixa de Ofício de CNPJ”.

30. Quer dizer, em momento algum o Juiz Federal se pronunciou conclusivamente no sentido de que os documentos acostados pela impetrante RP de Jesus comprovariam sua existência de fato e de que, portanto, não seria devida a baixa do CNPJ, mas tão somente entendeu que foi indevida a suspensão prévia do CNPJ, realizada após a representação em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, antes de decisão administrativa definitiva quanto à referida representação que propunha a baixa do CNPJ. Vide excertos da sentença:

Tendo isso em conta, conforme se infere da leitura do artigo 80 da Lei n. 9.430/1996, a baixa definitiva do CNPJ é possível após devido processo legal prévio.

Sucedo, todavia, que a autoridade coatada, amparada na Instrução Normativa SRF 1.863/2018, determinou a suspensão prévia do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter se verificado sua existência de fato.

Ocorre que a referida Instrução Normativa, na condição de ato normativo infralegal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico criando hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei.

Note-se que, na prática, a suspensão conduz aos mesmos efeitos da baixa, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo e assegurada plenamente a ampla defesa e o contraditório.

(...)

Nesta ordem de ideia, entendo que restou demonstrado a abusividade do ato da autoridade administrativa que, antes de decisão definitiva, impôs à parte impetrada gravame que inviabiliza o pleno exercício de suas atividades comerciais, visto que virtualmente encerra as atividades da pessoa jurídica.

Por fim, faz-se importante assentar quer, no presente feito, não se está a analisar a regularidade da referida Representação Fiscal para Fins de Baixa de Ofício de CNPJ.

Em verdade, está a se reconhecer que a atuação administrativa importou em prematura aplicação da pena de suspensão do CNPJ da impetrante, a justificar o reconhecimento de sua nulidade.

(...)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste ato judicial, promova a reativação da inscrição no CNPJ de R. P. DE JESUS ANDRADE INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI, nº 16.718.518/0001 até o julgamento da Representação Fiscal para Fins de Baixa de Ofício de CNPJ n. 08.1.90.00-2020-00727-1, salvo se existente impedimento que não seja relativo à questão discutida nestes autos. (Grifo o original)

31. Registre-se que os argumentos do contribuinte, formalizados contra a representação para a baixa no mencionado processo administrativo, foram devidamente apreciados, tendo sido proferida decisão definitiva, em cumprimento à norma e à decisão judicial, por intermédio do Despacho nº 3204/2021-ECAD/DRF-ANÁPOLIS/GO, de 20 de julho de 2021, com cópia às fls. 6140 a 6141, determinando a baixa de ofício do CNPJ da RP de Jesus por inexistência de fato, com data de evento 01/01/2018, e publicado o Ato Declaratório Executivo correspondente (fl. 6189)

32. Assim, não há que se questionar a efetividade da baixa do CNPJ da RP de Jesus e, pois, a inidoneidade dos documentos por ela emitidos, consoante disposição do art. 48 da IN RFB nº 1.863, de 2018, vigente à época dos fatos:

Art. 48. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

33. De qualquer forma, como será abordado adiante, entendo que restou fartamente demonstrado nos autos que não ocorreram de fato as operações comerciais discriminadas nas notas fiscais emitidas pela RP de Jesus contra o contribuinte e que essa é uma empresa noteira. Assim, independentemente da baixa de seu CNPJ, os fatos apurados e exaustivamente documentados autorizam considerar que todos os documentos fiscais emitidos pela RP de Jesus são inidôneos". (destaques no original)

27. Pelo que se observa da decisão recorrida, contrariamente ao alegado, há longo tópico explicando os efeitos e alcance da decisão judicial referente ao Mandado de Segurança impetrado pela RP DE JESUS, no sentido de que, não se adentou na questão da existência de fato da Impetrante, mas tão somente entendeu-se que foi indevida a suspensão prévia do CNPJ, antes de decisão administrativa definitiva.

28. E, para que não restem dúvidas, colocamos abaixo relatório do Acórdão:

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1003780-29.2021.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003780-29.2021.4.01.4300
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637-A
RELATOR(A): HERCULES FAJOSSES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que concedeu a segurança para determinar a reativação da inscrição no CNPJ da impetrante até o julgamento final da Representação Fiscal para Fins de Baixa de Ofício de CNPJ (ID 159590434).

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a legalidade do ato administrativo questionado, afirmando que foram respeitadas as etapas previstas na Instrução Normativa e que a suspensão do CNPJ possui caráter cautelar, diante de indícios de que a empresa seria "inexistente de fato" (ID 159590440).

Com contrarrazões (ID 159590448).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (ID 164817560).

É o relatório.

29. Nota-se que, diferentemente do que a Recorrente sustenta, o Auto de infração foi lavrado por Autoridade competente, contém a descrição dos fatos e a fundamentação legal utilizada no lançamento e, além disso, descreve o demonstrativo do crédito tributário lançado.

30. Com efeito, é de se considerar, que todas as informações necessárias para a boa compreensão das razões fáticas e jurídicas relativas às exigências tributárias aqui discutidas restaram expostas, de forma clara, tanto no próprio Auto de Infração, quanto no "Relatório Fiscal", a partir dos quais se verifica, com precisão, todos os enquadramentos legais que serviram de suporte para a feitura dos respectivos lançamentos, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional ("CTN")³ e dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72⁴.

³ **Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

⁴ **Art. 9º** A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

31. Quanto ao ponto, destaque-se as lições de Leandro Paulsen⁵:

“O reconhecimento da nulidade do processo administrativo-fiscal não deve ocorrer em função de simples irregularidades formais que não sejam capazes, por si sós, de comprometer a sua lisura, sua finalidade e sua legitimidade. O art. 59 do Decreto n. 70.235/72 só autoriza o reconhecimento de nulidade quando verificada:

• **incompetência** do servidor que praticou o ato, lavrou termo ou proferiu o despacho ou decisão; ou

• violação ao direito de defesa do contribuinte em face de qualquer outra causa, como vício na motivação dos atos (ausência ou equívoco na fundamentação legal do auto de infração), indeferimento de prova pertinente e necessária ao esclarecimento dos fatos, falta de apreciação de argumento de defesa do contribuinte.

Não há **requisitos de forma** que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento de requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da CF. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para assegurar o exercício da ampla defesa.

Alegada eventual irregularidade, cabe à autoridade administrativa ou judicial verificar se implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Regem-se as nulidades do processo administrativo, portanto, pelo **princípio da instrumentalidade das formas**”. (destaques no original)

32. Com efeito, não há que se falar em nulidade, de modo que a preliminar deve ser rejeitada.

III.2 – Alegações Que Não Devem Ser Conhecidas: Inovação Recursal

33. Antes de, efetivamente, adentrar no exame das alegações meritorias tais quais formuladas no Recurso Voluntário, impende fazer uma observação de ordem processual no

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

⁵ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 600/601.

sentido de reconhecer que, quando da apresentação da Impugnação (e-fls. 8.571/8.613), a Contribuinte não suscitou quaisquer alegações acerca da “*Da Dedução do Pis e da Cofins Incidentes sobre a Apuração do IRPJ e da CSLL*”.

34. Tanto o é que, as questões enfrentadas pela decisão recorrida constam da ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

GLOSA DE CUSTOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES.

Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa noteira, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os custos levados a resultado, alicerçados nessas notas, devem ser glosados.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A existência de saldo credor em conta contábil Caixa caracteriza omissão de receitas por presunção legal, conforme previsão do art. 12, §2º, do DecretoLei nº 1.598, de 1977. Cabe ao contribuinte o ônus probatório da inexistência de saldo credor apurado a partir dos registros contábeis efetuados pelo mesmo, não competindo a este colegiado substituí-lo em sua obrigação de fazer o levantamento de todos os registros bancários que porventura deixaram de ser escriturados, bem assim de demonstrar que, considerados esses registros identificados, os saldos diários da conta contábil Caixa deixam de ser credores.

O saldo credor considerado no lançamento como omissão em período de apuração anterior, deve obrigatoriamente ser excluído na recomposição do saldo no período de apuração seguinte, sob pena de tributação em duplicidade da mesma receita considerada omitida anteriormente.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO DE PERÍODOS ANTERIORES.

Deve ser realizada compensação de ofício da matéria tributável levantada via lançamento de ofício com o saldo acumulado de prejuízo fiscal de períodos anteriores, obviamente limitada esta compensação a 30% (trinta por cento)

do lucro líquido ajustado, quando o contribuinte não puder ter manifestado sua opção pela compensação anteriormente, em virtude de ter apurado prejuízo fiscal no período que foi objeto de autuação.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento de CSLL, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

GLOSA DE CUSTOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES.

Aplicam-se ao lançamento de CSLL, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CÁLCULO NEGATIVA ACUMULADA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Deve ser realizada compensação de ofício da matéria tributável levantada via lançamento de ofício com o saldo acumulado de base de cálculo negativo de períodos anteriores, obviamente limitada esta compensação a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, quando o contribuinte não puder ter manifestado sua opção pela compensação anteriormente, em virtude de ter apurado base negativa no período que foi objeto de autuação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento de Cofins, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

GLOSA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES.

Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa noteira, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os créditos de Cofins gerados a partir dessas notas devem ser glosados.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se ao lançamento de PIS, no que couber, as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

GLOSA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES INEXISTENTES

Em vista da inidoneidade das notas fiscais emitidas por empresa noteira, com comprovada inexistência da circulação das mercadorias nelas indicadas, os créditos de PIS gerados a partir dessas notas devem ser glosados.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. AUSÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO.

O IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, incidente sobre pagamentos sem causa, não tem caráter sancionatório. Este tributo é devido em razão da presunção legal de pagamento de rendimento a terceiro sem retenção na fonte do imposto sobre a renda, quando não comprovada a causa do mesmo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

MULTA QUALIFICADA. INFRAÇÕES: GLOSA DE CUSTOS, GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS E PAGAMENTOS SEM CAUSA. CABIMENTO.

Devida a qualificação da multa de ofício nos termos do art. 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista o sujeito passivo ter agido dolosamente para impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem assim para excluir ou modificar as suas características essenciais, visando a redução indevida dos tributos devidos, o que se subsume às hipóteses de sonegação e fraude dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, bem assim por ter agido em conluio com empresa noteira para implementar os atos capitulados nos referidos dispositivos, enquadrando-se no disposto no art. 73 da mencionada lei.

MULTA QUALIFICADA. INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. NÃO CABIMENTO.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A autoridade fiscal não logrou concatenar essa infração com a operação fraudulenta elaborada pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

A análise de alegação contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN.

Devida a responsabilização solidária do sócio, de direito ou de fato, pelo crédito tributário constituído, quando este resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei e de contrato social.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN.

O art. 124, I, do CTN estabelece a responsabilidade solidária das pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, independentemente de estarem na condição de contribuinte ou não, e independente da licitude dos atos.

Abrange situações em que as pessoas envolvidas sejam beneficiários finais da falta de pagamento dos tributos e estejam vinculadas aos atos que ensejaram a obrigação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

35. Considerando que tais alegações não foram suscitadas em sede de Impugnação e, por conseguinte, não foram objeto de debate e/ou análise por parte da Autoridade Julgadora de 1ª instância, não podem ser objeto de análise por parte deste Colegiado, já que se tratam de questões novas. E, quando se recorre, o que se procura é justamente um reexame, uma nova análise da matéria já decidida, através de um órgão indicado para tanto.

36. Como se sabe, a interposição dos recursos transfere ao órgão “ad quem” o conhecimento das matérias impugnadas e debatidas pelo órgão julgador “a quo”, de acordo com o efeito devolutivo próprio dos recursos. Sob essa ótica, dois elementos são condicionadores do efeito devolutivo dos recursos. No primeiro se busca saber se o órgão “a quo” já apreciou a matéria impugnada e, posteriormente, se existe pretensão do recorrente para que o tribunal julgue toda a matéria decidida.

37. Necessita-se, portanto, de decisão sobre a matéria e de requerimento expresso para que ela seja julgada. Por isso, os recursos não devolvem ao órgão “ad quem” o conhecimento de matéria estranha ao âmbito de julgamento do juízo “a quo”. A extensão da matéria impugnada não pode ser maior do que a da decisão recorrida.

38. A propósito, são as lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁶:

“A apelação tem por objeto **aquilo que foi decidido pela sentença**. O recurso pode atacá-la no todo ou em parte (art. 1.002, CPC). **Não se admite**, no juízo de apelação, a **invocação de causa de pedir estranha ao processo – não decidida**, portanto, pela sentença. **Há proibição de inovação no juízo de apelo**, ressalvado o disposto no art. 1.014, CPC. A apelação **devolve ao conhecimento do tribunal aquilo que foi decidido pela sentença**, sendo-lhe **vedado**, em regra, **conhecer de matéria diversa da decidida em primeiro grau** de jurisdição – seja na sentença, seja nas decisões interlocutórias não passíveis de recurso imediato”. (g.n.)

39. Nas palavras dos processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁷:

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 9ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.180.

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. **O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada** (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. Para decidir, o juízo a quo deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas (...).” (g.n.)

40. Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, as discordâncias lançadas em sede recursal não devem ser opostas apenas contra o lançamento em si, mas, sim, contra as razões e fundamentos que restaram fixados pela Autoridade Julgadora “a quo” quando do julgamento da Impugnação. Já que é na Impugnação onde contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, conforme prescreve o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

41. E, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da Impugnação oferecida à instância “a quo”:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

42. Destacam-se os seguintes julgados deste Conselho sobre o tema:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003 PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. Considerar-se-á **não impugnada a matéria** que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, **precluindo o direito de defesa trazidos somente no recurso voluntário**. O limite da lide circunscreve-se aos termos da

⁷ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

manifestação de inconformidade. (Processo nº 10875.903608/2009-07. Acórdão nº 3803004.664. Sessão de 22.10.2013. Relator Juliano Eduardo Lirani, g.n.)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE **Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário.** A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada. (Processo nº 10875.720700/2011-40. Acórdão nº 2002-008.585. Sessão de 24.07.2024. Relator André Barros de Moura, g.n.)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 30/12/2009 PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Com a apresentação da impugnação pelo contribuinte é que instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa, conforme dispõe os artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972. **Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância,** salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, deve ser reconhecida a preclusão consumativa, com o não conhecimento do respectivo Recurso, no que diz às matérias com inovação recursal. (Processo nº 10315.000096/2011-87. Acórdão nº 2101-002.894. Sessão de 04.09.2024. Relator Wesley Rocha, g.n.)

43. Por essas razões, entendo por não conhecer das alegações acerca da *“Da Dedução do Pis e da Cofins Incidentes sobre a Apuração do IRPJ e da CSLL”*.

IV - Análise das Alegações Meritórias

IV.1 – Análise das Alegações Relativas à Efetividade das Operações e Boa-Fé da Recorrente

44. De plano, observa-se que, a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

- (i) todas as transações realizadas com a R. P. de Jesus existiram de fato e, nesse aspecto, não pode a Recorrente ser apenada pelo que não deu causa em detrimento de sua boa-fé;
- (ii) apresentou documentos aptos a comprovar a legitimidade das operações, colacionados às fls. 6266 a 6752; 6875 a 6877; 6880 a 6898, 6901 a 6933, 6936 a 6976, 6979 a 7031, 7034 a 7113, 7116 a 7181, 7184 a 7245, 7248 a 7303, 7307 a 7378;

- (iii) toda a documentação fora imotivadamente desconsiderada pela Fiscalização e, posteriormente, pelo Acórdão, sob singela a justificativa de que a Recorrente não comprovou “a origem e a entrada das mercadorias”;
- (iv) tendo em vista a comprovação das operações realizadas de boa-fé com a R. P. de Jesus, há que se reconhecer a validade das operações de compra e venda e, por conseguinte, a invalidade das glosas, bem como descaracterizado o “pagamento sem causa”.

45. No entanto, o “Termo de Verificação Fiscal” descreve uma situação distinta:

“Por intermédio do termo de Início do procedimento Fiscal e dos termos seguintes (fls. 6240-7461), BRK foi intimada, entre outras exigências, a:

- apresentar todos os pedidos de compras e respectivas comprovações da efetiva entrada dos produtos/insumos no estabelecimento que teriam sido fornecidos pela R.P DE JESUS. A BRK deveria apresentar os documentos de recepção e pesagem da mercadoria gerados no momento da entrada no estoque.
- apresentar todos os documentos internos (correspondências, e-mails) relativos à troca de informações entre os diversos departamentos da fiscalizada desde a demanda de matéria-prima pelo setor produtivo até a geração dos pedidos de compras.
- apresentar as fichas cadastrais completas da R.P DE JESUS, incluindo o cadastramento inicial, as observações e aprovações registradas pelo setor de compras, e todas as atualizações e todos os documentos anexados a elas e identificar a(s) pessoa(s) de contato dos fornecedores responsáveis pelas negociações, recebimento dos pedidos de compras e solução de divergências relativas às compras.
- apresentar todas as correspondências (e-mails) trocadas com o fornecedor R. P DE JESUS.
- esclarecer como iniciavam e concluíam as negociações com o fornecedor, informando e-mail, telefone, locais de reuniões, e identificando os representantes dele.

Mesmo com várias prorrogações de prazo e outras intimações lavradas no decorrer da fiscalização, a BRK não apresentou comprovação do recebimento das mercadorias e não apresentou indícios mínimos de negociações entre ela e o fornecedor R. P. DE JESUS.

BRK apresentou notas fiscais e documentos de transferências de recursos de suas contas bancárias para as contas bancárias de titularidade da R. P. DE JESUS.

Também apresentou planilha na qual discriminou notas fiscais, pagamentos e data do suposto recebimento das mercadorias (fls. 6875-6877). A planilha chama a atenção pelo fato de a data de recebimento das mercadorias ser igual à da emissão das notas fiscais.

R.P DE JESUS está situada no Estado do Tocantins, enquanto a BRK tem endereço no Estado de São Paulo.

Assim, está comprovado que as operações de venda de mercadorias da R. P. DE JESUS para a BRK não existiram, pois:

- a) R.P. DE JESUS é um mero CNPJ utilizado para emissão de notas fiscais “frias” e,
- b) BRK não comprovou a entrada das mercadorias no estoque e não apresentou mínimos indícios de ter havido alguma negociação entre as empresas.

Importante destacar que não estamos afirmando que a BRK não comprou mercadorias e insumos para suas atividades, mas sim, que não aconteceram as operações contabilizadas relativas ao fornecedor R.P. DE JESUS já que este não poderia revender para a BRK mercadorias que não possuía.

Comprovada a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos com a utilização do CNPJ da R. P. DE JESUS e a conseqüente ausência de causa nas transferências de recursos efetuadas pela BRK para as contas bancárias de titularidade da R. P. DE JESUS, passa-se à apuração das infrações tributárias constatadas.

Em conformidade com o relatado acima foram identificados os seguintes fatos que correspondem a infrações tributárias e que compõem a matéria tributável apurada neste procedimento fiscal: Glosa de Custo, Glosa de créditos de PIS e COFINS e Pagamento sem Causa, relacionadas às operações com a R. P. DE JESUS. Além das citadas infrações, foi verificada Omissão de Receita indicada na escrituração contábil pelos saldos credores de caixa”.

46. E, diferentemente do alegado, a documentação apresentada pela Recorrente foi devidamente analisada pela decisão recorrida, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“79. Em sua impugnação, o contribuinte defende que tais documentos (notas fiscais, documentos de transferências e planilha), juntados novamente às fls. 8790 a 9757 (Doc. 4), e os tickets de pesagem juntados às fls. 8778 a 8779 (Doc 3), e novamente juntados às fls. 9758 a 9770 acompanhados com notas fiscais e comprovantes de transferência bancária que supostamente mantêm relação com esses tickets (Doc. 5), são provas suficientes da existência das operações comerciais.

80. É devido esclarecer que, para comprovar a efetividade de uma operação comercial, não basta a apresentação de notas fiscais e de documentos representativos de transferências bancárias que representariam os pagamentos, muito menos uma planilha de lavra do próprio contribuinte, relacionando os documentos fiscais e os documentos bancários. É necessária também, quando solicitado pela autoridade fiscal, a comprovação de que as mercadorias indicadas nas notas fiscais foram recebidas de fato.

81. Ante essa consideração, para as transações em relação às quais o contribuinte tiver comprovado o pagamento e apresentado tickets de pesagem, consonantes

com as notas fiscais e as transferências bancárias, entendo razoável considerar que o recebimento das mercadorias restou comprovado.

82. Na espécie, contudo, o contribuinte apresentou apenas dois tickets de pesagem, relacionados por ele próprio às notas fiscais nºs 3134 e 3139, conforme Docs. 3 e 5. Então, há que se considerar, de antemão, que para todas as demais notas emitidas pela RP de Jesus (em um total de 634 notas), em relação às quais o contribuinte não carregou tickets de pesagem, não houve comprovação do recebimento das mercadorias e, por conseguinte, da operação comercial.

82.1. Quer dizer, do total de R\$ 211.259.400,39 indicados nas notas fiscais emitidas, para R\$ 210.654.073,24 (= R\$ 211.259.400,39 – R\$ 481.252,15 da nota 3134 – R\$ 124.075,00 da nota 3139), ou seja, para 99,71% do total supostamente negociado o contribuinte não trouxe documentos comprobatórios do recebimento efetivo das mercadorias, tais como: contratos celebrados, provas de negociações entre as empresas, do cadastro do fornecedor, da exigência de certificação de qualidade e origem dos produtos adquiridos, dentre outras.

82.2. Cabe frisar que, além de não comprovar a origem e a entrada das mercadorias contabilizadas no estoque, a planilha apresentada pelo contribuinte informa que a entrada da mercadoria no estoque em São Paulo ocorreu na mesma data da emissão da nota fiscal em Tocantins, algo surreal, haja vista a distância entre as cidades, que necessitaria de mais de 24 horas de trânsito.

83. Quanto à nota fiscal nº 3134, para a qual o contribuinte trouxe um ticket de pesagem, os produtos negociados são lingote de latão, lingote de bronze e lingote de bronze 430B, com um peso total de R\$ 28.452,45, no valor de R\$ 481.252,15, havendo indicação da emissão em 23/01/2018 e de saída das mercadorias no mesmo dia às 16:40 horas. O contribuinte pretende comprovar o pagamento trazendo transferências bancárias realizadas nos dias 14, 22 (duas), 23 (duas) e 24 de outubro de 2019, quase dois anos depois, o que, convenhamos, não é aceitável. A última transferência foi realizada no valor de R\$ 155.042,68, e o contribuinte pinça deste montante a parcela de R\$ 7.407,60 que teria servido para quitar parte da referida nota e indica que o restante de R\$ 147.635,08 foi usado para pagar parcialmente outra nota (nº 3220).

83.1. Além disso, em que pese no ticket haver indicação das mesmas mercadorias e do mesmo peso líquido, há duas questões que colocam em dúvida a validade do documento para comprovar o transporte e a entrega da mercadoria: (i) não há qualquer referência ao transportador(placa do caminhão), e (ii) o contribuinte consta indicado como “origem”, sendo que deveria ser a RP Brasil. Interessante notar ainda que o contribuinte afirmou na planilha que a mercadoria constante da nota aqui tratada foi recebida em 23/01/2018, dia distinto da pesagem.

[...]

84. No que se refere à nota fiscal nº 3139, também acompanhada do ticket de pesagem, esta se refere a 24.815 Kg de sucata de bronze, no importe de R\$

124.075,00. Consta que foi emitida em 25/01/2018, com saída às 17:45 horas do mesmo dia. Novamente aqui o contribuinte pretende comprovar o pagamento com um comprovante emitido em 16/10/2019, quase dois anos após o que não pode ser aceito. Além disso, o documento bancário indica um valor muito superior ao da nota (R\$ 445.382,35), com indicação anotada a mão de que este serviu para quitar três notas, cuja somatória (R\$ 432.037,99) não coincide com o valor transferido.

[...]

84.1. Ademais, não obstante o produto indicado na nota e no ticket coincidir e o peso constante no ticket (24.814) ser muito próximo ao declarado na nota (24.815), também aqui há indicação de origem como sendo o contribuinte e não há indicação do transportador, razão pela qual não considero este documento válido para comprovação do recebimento da mercadoria. Também aqui o contribuinte afirmou na planilha que a mercadoria constante da nota aqui tratada foi recebida em 25/01/2018, dia distinto da pesagem

[...]

85. Adicionalmente ao exposto acima, é devido ressaltar que a planilha elaborada pelo contribuinte, com o relacionamento entre notas fiscais e transferências bancárias, lista 170 notas referentes aos anos 2017 a 2019, sendo que para esses anos foram emitidas contra o contribuinte mais de 536 notas”.

47. Ora, caberia à Recorrente a comprovação de que as mercadorias indicadas nas 634 notas fiscais foram, de fato, recebidas. E, como bem pontuou a decisão recorrida, desse montante de 634 notas fiscais a Recorrente apresentou apenas dois tickets de pesagem que sequer correspondem aos valores das transferências bancárias, sem qualquer referência ao transportador, além de indicar como “origem” a própria Recorrente ao invés da RP de Jesus.

48. Anote-se que, a Autoridade Fiscal, motivada pelas constatações abaixo resumidas, confirmou que a RP de Jesus era uma empresa de fachada, utilizada como “noteira” bilionária para emissão de notas fiscais falsas, sem capacidade real de operação, controlada indiretamente por integrantes de organização criminosa, e que serviu de base para fraudes fiscais e tributárias praticadas por diversas empresas, incluindo a Recorrente:

(i) Volume de Operações da RP de Jesus:

- Entre 2013 e 2021, a empresa emitiu mais de R\$ 3,5 bilhões em notas fiscais.
- A quase totalidade dessas notas fiscais era destinada a grandes indústrias de metais e recicladoras.
- A RP de Jesus foi responsável pela maior parcela dos custos de matérias prima contabilizados pela Recorrente, chegando a 99,81% em determinados períodos.
- Entretanto, não havia capacidade operacional, patrimonial, de pessoal ou logística compatível com esse faturamento bilionário.

(ii) Inconsistências Tributárias: recolhimento irrisório de tributos:

- PIS e COFINS: pouco mais de R\$ 5 mil em todo o período.
- IRPJ e CSLL: não houve recolhimento.

(iii) Inexistência de infraestrutura mínima empresarial:

- Ausência de empregados.
- Declarações fiscais inconsistentes ou não entregues (DCTFs, ECFs).
- Ausência de despesas condizentes com a atividade (energia, transporte, folha).
- Conclusão: as notas fiscais eram inidôneas e serviam apenas para acobertar operações fictícias.

(iv) Sócios e Interpostas Pessoas:

- A empresa teve sucessivas alterações de sócios, todos com perfil de “laranja”:
- Ramon Thiago de Lima (2012–2016): sem lastro financeiro.
- Glayson Wellington da Silva (2016–2018): situação idêntica.
- Rafael Petrônio de Jesus Andrade (2018–2021): último sócio, também sem comprovação de capacidade patrimonial.
- Nenhum dos sócios possuía compatibilidade econômica com o faturamento bilionário da empresa.

(v) Relação com Esquema Criminoso:

- Identificou-se vínculo com Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, figura central em um esquema ilícito.
- Alcântara foi preso em 2021 na Operação Sinergia (Polícia Civil de São Paulo), acusado de: receptação de cobre roubado; uso de empresas de fachada para “esquentar” mercadorias ilícitas e sonegação bilionária de tributos.
- Evidências mostram que a RP de Jesus era um dos braços do esquema criminoso, emitindo notas fiscais falsas para dar aparência de legalidade a produtos obtidos de forma ilícita.

(vi) Conclusão da Autoridade Fiscal sobre a RP de Jesus:

- Empresa classificada como “noteira”: criada apenas para emitir notas fiscais fictícias.
- Utilizada por diversas empresas em diferentes estados para acobertar operações ilegais.
- Faturamento bilionário sem recolhimento proporcional de tributos.

- Sócios eram interpostas pessoas, enquanto os verdadeiros controladores se mantinham ocultos.
- Ligação direta com organização criminosa investigada na Operação Sinergia.
- O papel central da RP de Jesus foi fornecer documentos fiscais inidôneos, que sustentaram esquemas de sonegação em larga escala.

49. Em arremate às constatações fiscais quanto à empresa RP de Jesus, transcrevo trecho da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“59. A **RP** de Jesus é uma empresa do ramo de sucata, com um “faturamento” milionário, como pode ser visto no quadro abaixo. Foi registrada em Tocantins em 07/2012, inicialmente como Aluzicobre Indústria e Comércio de Sucatas Ltda., passando por outras denominações até chegar à atual: **R.T.** Lima Indústria e Comércio de Sucatas Eireli e **G.W.** dos Santos Indústria e Comércio de Sucatas Eireli. Da segunda denominação em diante, todas têm as iniciais dos respectivos titulares:

[...]

59.1. Sr. Ramon Thiago, natural de e residente em Belo Horizonte/MG. Ficou no quadro societário da RP de Jesus desde a constituição até 05/2013. É analfabeto e não possui título de eleitor. Ele apresentou apenas DIRPFs referentes a dois anos-calendário, 2011 e 2012, uma sem renda declarada e outra com rendimento recebido de pessoa física de apenas R\$ 24.000,00, o que, convenhamos, é incompatível com a participação no quadro societário de uma empresa com suposto faturamento anual de centenas de milhões de reais. Não consta qualquer recebimento a título de distribuição de lucros;

59.2. Sr. Glaysom Wellington, natural de e residente em Belo Horizonte/MG. Ingressou em 05/2013 e saiu em 26/08/2013 para entrada de Rafael Petrônio de Jesus Andrade. Nas DIRPFs referentes aos anos-calendário 2012 a 2015, declarou ter recebido R\$ 55.757,00 de receitas de pessoa física, R\$ 24.000,00 da empresa Colorado Metais Ltda (empresa localizada em São José de Ubá/RJ), R\$ 16.430,00 de pessoa física e R\$ 15.900,00 de pessoa física, respectivamente. Na DIRPF referente ao ano-calendário 2011 não declarou receitas;

59.2.1. A ausência de rendimento em 2011 e os rendimentos declarados em 2012 e 2013 são incompatíveis com a aquisição da empresa junto a Ramon, titular anterior, com o pagamento de R\$ 100.000,00, conforme consta na cláusula segunda da 1ª alteração do contrato (fls. 6079 e 6080). A questão é facilmente explicada, pois não houve qualquer aquisição, haja vista tanto o vendedor quanto o comprador serem interpostas pessoas;

59.2.2. Ele foi empregado da empresa Adcar Comércio de Metais Ltda, doravante Adcar, adiante comentada, empresa do ramo de sucatas em Contagem/MG, no período de 11/2011 a 06/2012, onde trabalhou como almoxarife, recebendo salário de R\$ 1.500,00:

59.2.3. Tão impressionante quanto o faturamento miliário da RP de Jesus, é a constatação, a partir das DIRPFs entregues pelo Sr. Glayson, que ele nada recebeu a título de lucros e dividendos no período em que foi titular da empresa (cujo faturamento à época ultrapassou R\$ 7 milhões) e ainda permaneceu morando no mesmo endereço de quando era almoxarife da Adcar, com vencimentos em torno de R\$ 1.500,00: Rua Saraca, 691, Senhor Bom Jesus, Belo Horizonte/MG; endereço humilde, compatível com a renda de almoxarife, mas não com um titular de empresa com suposto faturamento de milhões, conforme pode ser visto nas imagens abaixo obtidas pela autoridade fiscal no Google Maps:

[...]

59.2.4. Além disso, o histórico de vínculos empregatícios do Sr. Glayson, abaixo indicado, mostra que ele sempre ocupou funções de baixas remuneração e complexidade, e que figurou no quadro societário de quatro empresas, duas comprovadamente noteiras e outras com forte indícios de também o serem. Destaque-se o vínculo empregatício com a Craff, no período de fevereiro a março de 2017, com remuneração de R\$ 1.500,00, empresa na qual o Sr. Bruno (interposta pessoa no quadro societário do contribuinte) figurou no quadro societário, como já tratado:

[...]

59.3. Rafael Petrônio, natural de e residente em Belo Horizonte/MG. Foi inscrito no CPF aos 27 anos de idade (situação um tanto quanto incomum). Declarou nas DIRPFs relativas aos anos-calendário 2012 e 2013 (ano de ingresso na RP de Jesus) ter recebido R\$ 53.677,00 (de pessoas físicas) e R\$ 55.000,00 (rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica: R\$ 35.000,00 da RP Jesus e R\$ 20.000,00 da empresa Vitória Reciclagem Comércio de Sucatas Ltda). Nos anos de 2013 a 2015 nenhum rendimento isento e não tributável proveniente de distribuição de lucros e dividendos foi declarado, em que pese o faturamento milionário para o período da RP de Jesus. Para o ano-alendário 2011 não declarou rendimentos;

59.3.1. Não é crível que um indivíduo sem renda em 2011 e com renda recebida de pessoa física de R\$ 53.677,00 em 2012 tenha tido condições de adquirir a titularidade da empresa pelo valor de R\$ 100.000,00, conforme cláusula segunda da 2ª alteração contratual (fl. 6083). Por óbvio não houve qualquer pagamento, haja vista que todos eles nada mais eram que interpostas pessoas;

59.3.2. Foi empregado da empresa Adcar (adiante comentada) no período de 11/2011 a 03/2012, atuando como carregador e recebendo salário de R\$ 900,00. No quadro abaixo são apresentadas as suas ocupações, como empregado e como sócio de empresa:

[...]

59.3.3. O vultoso faturamento da RP de Jesus não mudou o padrão de vida do Sr. Rafael, pois ele continuou residindo nos endereços modestos do tempo em que era carregador na Adcar com vencimentos de R\$ 900,00: (i) como declarado na

DIRPJ/2013 (AC 2012), residia na Rua Benedito Xavier, 165, Primeiro de Maio, Belo Horizonte/MG (a autoridade fiscal destacou que não foi possível localizar a residência no Google Maps, apenas as suas proximidades, conforme imagem abaixo, a qual é suficiente para demonstrar tratar-se de um bairro humilde); (ii) conforme DIRPFs/2015/2016/2017, o endereço declarado era na Rua Artur de Sá, 1135, União, Belo Horizonte/MG (imagens abaixo obtidas pela autoridade fiscal no Google Maps, suficientes também para mostrar tratar-se de um local humilde, incompatível com suposto faturamento da RP de Jesus que chegou no último ano a ser superior a R\$ 90 milhões); e (iii) conforme DIRPFs/2018/2019/2020, anos de maior “faturamento” da RP de Jesus (alcançado cifras próximas de R\$ 1 bilhão), voltou a ser informado o primeiro endereço. Exceção feita ao endereço indicado na DIRPF/2014, onde ocorreu um descuido por parte do responsável pelo preenchimento da declaração (famoso “ato falho”), sendo informado o endereço luxuoso do Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, titular da empresa Adcar, onde o Sr. Rafael atuou como carregador, e que, como será visto, trata-se de um fraudador preso em operação conjunta denominada Sinergia, que será comentada adiante: Rua Varese, 339, Bandeirantes, Belo Horizonte/MG (as duas últimas fotos foram extraídas de reportagem exibida no Fantástico sobre a operação):

[...]

60. Todos eles – Srs. Ramon, Glayson e Rafael –, no transcorrer dos anos, não possuíam capacidade financeira para criar e administrar qualquer empreendimento. Nenhum residiu em Tocantins, sede da RP de Jesus, e, conforme contrato social e alterações, todas as assinaturas dessas pessoas foram reconhecidas em cartórios de Minas Gerais, demonstrando que nada mais eram do que interpostas pessoas, ocultando o real proprietário da RP de Jesus.

61. Além disso, os Srs. Rafael e Glayson criaram em 2013 a empresa Fortaleza Reciclagem Comércio de Sucatas Ltda em Fortaleza/CE. Segundo o contrato social, eles teriam integralizado o capital de R\$ 90.000,00 e de R\$ 10.000,00. No mês seguinte, o Sr. Rafael teria adquirido 40 mil cotas do Sr. Glayson por R\$ 40.000,00, mediante pagamento em moeda corrente, ficando cada sócio com 50% do capital social. Em julho de 2013 Rafael retirou-se da sociedade e com Glayson passando a ter 100% das cotas (passando a ser Eireli).

61.1. Essa empresa emitiu notas de março a dezembro de 2013, sendo extinta em 2014. Foram emitidas notas no valor total de R\$ 29.972.344,13 em dez meses, não tendo sido recolhido qualquer tributo. Trata-se de característica típica de empresa noteira, com sócios/titular laranjas, sem cumprir com obrigações tributárias principais e acessórias, e com curta duração.

62. A empresa Adcar, onde Rafael e Glayson trabalharam entre 2011 e 2012, pertence ao Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, irmão de Ramon, primeiro titular da RP de Jesus. Ele foi alvo da operação Sinergia, realizada em conjunto pela Polícia Civil, Receita Estadual e Ministério Público de Minas Gerais. A

operação ocorreu na manhã do dia 26/05/2021 para combater sonegação de impostos nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Tocantins, cometida por organização chefiada por Rodrigo. Essa operação foi veiculada no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão em 13/0/2021 e no telejornal MGTV da afiliada da Rede Globo (vídeos às fls. 5768 a 5773). O delegado da Polícia Civil, afirmou, após a operação:

“Essa organização emitia milhões de notas fiscais para contribuintes mineiros, calçando essa mercadoria furtada, que entrava sem nota fiscal. Eles calçavam essa mercadoria, com nota fiscal inidônea, vinda de outra empresa de ente federativo, dando licitude a essa mercadoria, que, muitas vezes, era beneficiada e revendida às próprias vítimas do cobre furtado”

63. Os fatos apurados acima demonstram que os Srs. Ramon, Rafael e Glayson não poderiam ter constituído e administrado a RP de Jesus e as demais empresas em que figuraram como sócios, sendo interpostos fraudulentamente no quadro societário da RP de Jesus, um após o outro, para que fossem emitidos, entre 2013 e 2021, **mais de R\$ 3,5 bilhões** em notas fiscais de venda de mercadorias (que não ocorreram), **período em que essa empresa declarou e recolheu pouco mais de R\$ 5.000,00 de PIS e Cofins e nada de IRPJ e de CSLL;**

64. A RP de Jesus teria vendido no período de 2013 a 2021 mercadorias (milhares de toneladas de metais e sucatas de metais) em montantes mensais vultosos (em total superior a R\$ 3,5 bilhões), partindo de Palmas/TO para empresas destinatárias das notas fiscais espalhadas pelo país e sob circunscrição das dez regiões fiscais. Mas, conforme informações contida no CNIS, contou apenas com um auxiliar administrativo e uma secretária em parte do ano de 2013 e somente com uma secretário da metade de 2013 em diante. Em 2020 já não possuía funcionários na matriz.

64.1. Como bem destacado pela autoridade fiscal, caso as vendas fossem reais, seria necessária uma estrutura organizacional de grande empresa, com profissionais técnicos, comerciais, financeiros, contábeis, administrativos, entre outros, a fim de atender o considerável volume de operações.

64.2. Em junho de 2019 foi criada uma filial em Limeira/SP, mas esta somente passou a ter empregados no último trimestre de 2019. Dos cinco funcionários identificados no e-Social, três foram desligados do contribuinte e imediatamente contratados pela RP de Jesus:

65. As toneladas de mercadorias indicadas nas notas fiscais emitidas pela RP de Jesus contra o contribuinte (com será visto adiante) indicam a necessidade de serem movimentadas, carregadas, armazenadas, classificadas e separadas por equipamentos específicos, tais como, garra sucateira, guindaste, prensa enfardadeira, tesoura, empilhadeira e trator, dos quais a RP de Jesus não dispunha. Muito menos tinha funcionários para operar tais máquinas, como visto acima.

66. Adicionalmente, o levantamento feito pela autoridade fiscal junto ao Sped Notas Fiscais relativamente às compras da RP de Jesus, permite verificar que essas são decorrentes, em sua quase totalidade, de empresas baixadas de ofício por inexistência de fato ou omissas de declaração e de empresas com curtíssimo tempo de existência, apenas o suficiente para emitir notas simulando a venda de mercadorias na ordem de milhões de reais e encerrar as atividades antes de serem alcançadas pela fiscalização.

66.1. Conforme o quadro elaborado pela autoridade fiscal (fls. 31 a 35 do relatório fiscal), onde são listados os supostos fornecedores da RP de Jesus, 82 empresas emitiram 10.650 notas fiscais contra a RP de Jesus no valor total de R\$ 2.803.781.736,18 entre 2013 e 2020, referentes a venda de metais e sucatas: (i) 90% das empresas foram declaradas inaptas, baixadas por inexistência de fato ou encerradas voluntariamente com um ano ou menos de existência, ou seja, 90% das supostas aquisições de matéria prima e produtos têm amparo em notas fiscais emitidas por empresas comprovadamente noteiras ou com fortes indícios de serem noteiras; (ii) os fornecedores baixados por serem inexistentes de fato representam 68% das “compras” feitas pela RP de Jesus; e (iii) cinquenta dos fornecedores baixados/inaptos não efetuaram uma única compra entre 2016 e 2020.

66.2. A inexistência das compras que teriam sido realizadas pela RP de Jesus se confirma ao serem analisadas as movimentações financeiras dos seus fornecedores nos anos 2016 a 2020 (conforme informações contidas no e-financeira, obtidas pela autoridade fiscal): dos dez maiores fornecedores, oito não tiveram movimentação financeira alguma, sem nenhum depósito em contas bancárias. A empresa Rio Ind e Comércio de Sucatas (CNPJ 19742606) foi o quinto maior fornecedor, com “vendas” superiores a R\$ 100 milhões, mas teve depositada em conta corrente a quantia de apenas R\$ 264,50. O fornecedor A P de Oliveira Recicláveis Eireli, que existiu somente entre 2017 e 2018, “vendeu” R\$ 95 milhões de mercadorias, mas teve depositado em suas contas correntes a quantia um pouco superior a R\$ 31 milhões³ ;

67. Outro fato apurado pela autoridade fiscal que demonstra todo o esquema fraudulento envolvendo empresas noteiras, consiste em informação contida na ficha cadastral da RP de Jesus arquivada pela cliente JF Pasqua, um dos destinatários das notas fiscais daquela empresa (fls. 6190 a 6191). No campo destinado a endereço para correspondências com a RP de Jesus consta a seguinte informação: Av. Hegel Raymundo de Castro Lima, 223, Distrito Industrial Douro Hélio Pentagna Guimarães, Contagem/MG, que é o mesmo endereço da empresa Império Indústria e Comércio de Metais Eireli, doravante Império.

67.1. Essa Império também é do ramo de comércio de sucatas e seu único titular é o Sr. Alexandre, mas a totalidade das cotas já pertenceu à Sra. Lorena, que é prima de Rodrigo, preso na operação Sinergia. Destaque-se que Rodrigo apareceu na referida ficha cadastral como representante comercial da RP de Jesus.

67.2. Nos doze meses do ano 2020, o Sr. Alexandre recebeu da Império a importância de R\$ 1.050,00 mensais a título de rendimentos do trabalho assalariado (vide Dirf), apesar de figurar como titular da empresa, com 100% do capital social. Concomitantemente, recebeu em torno de R\$ 5.000,00 mensais da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, também a título de rendimentos de trabalho assalariado do cargo de Guarda Civil Municipal (admitido em 2004 como vigia na prefeitura, passando posteriormente a Guarda Municipal).

67.3. Conforme processo nº 17095.725909/2021-06, a Império foi baixada de ofício por inexistência de fato. Na representação que deu origem à baixa consta que: (i) o proprietário de fato era Rodrigo; (ii) que 76% das notas fiscais emitidas por essa empresa tiveram como destinatária a empresa Indústria e Comércio de Metais Pequi Ltda, cujo titular era Carlos Roberto de Alcântara, doravante Carlos, que é pai de Rodrigo; e (iii) que Carlos prestou depoimento no âmbito da operação Sinergia, informando que toda a administração da Império ficava a cargo de seu filho Rodrigo;

67.4. Alexandre também figurou na quadro societário da BH Transportes Rodoviário de Cargas Ltda, como sócio administrador nos anos 2014 e 2015. Essa empresa pertence ao Carlos.

68. Abaixo elaborei uma apresentação gráfica que resume a relação entre empresas noteiras, interpostas pessoas e chefe de esquema fraudulento preso com a RP de Jesus, destacando-se, em especial, a ligação da interposta pessoa utilizada pelo contribuinte em seu quadro societário (Sr. Bruno) com empresas noteiras e laranjas envolvidos com a RP de Jesus, e demonstrando claramente, por conseguinte, que contribuinte não foi envolvido de forma inocente em um esquema de fraude e sonegação, mas sim que participou de forma consciente deste:

[...]

73. Está claro que a RP de Jesus é uma empresa criada com uma única finalidade: ser noteira, para ser utilizada por empresas operacionais para “esquentar” mercadorias de origem ilícita e sonegar tributos, seja por intermédio de aumento artificial de custos, reduzindo indevidamente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela utilização de créditos inexistentes, reduzindo os montantes do PIS e da Cofins apurados.

[...]

87. Então, ante todos os fatos apurados relativos à empresa RP de Jesus, que demonstram que se tratava de um mero CNPJ para emissão de notas fiscais frias, sem qualquer alicerce em operações reais, e ao fato de que o contribuinte não logrou comprovar com documentos suficientes a efetividade das operações de compra indicadas nas notas fiscais emitidas por aquela empresa, entendo que está devidamente demonstrado que as operações de venda de mercadorias da RP de Jesus para a BRK não existiram.

87.1. Diante de todos os fatos apurados, concordo com a autoridade fiscal ao concluir que a RP de Jesus era utilizada apenas para intermediar aquisições que a BRK fazia dos reais fornecedores (sem nota, provavelmente mercadoria furtada), dando ares de regularidade à operação por intermédio da emissão de notas fiscais (cujos tributos incidentes nunca foram pagos), e para “receber” a quitação das duplicatas sacadas e repassar aos efetivos fornecedores os montantes que lhes eram devidos (a RP de Jesus não foi a real destinatária dos recursos transferidos pelo contribuinte).” (destaques no original)

50. Assim, ante os fatos devidamente demonstrados e comprovados pela Autoridade Fiscal e corroborados pela Autoridade Julgadora “a quo”, resta incontroverso que a Recorrente utilizou notas da RP de Jesus para inflar custos e reduzir a base de cálculo dos tributos.

51. Acrescento ainda que, em momento algum a Recorrente procurou afastar os robustos argumentos da Autoridade Fiscal, quanto à ausência de comprovação de recebimento das mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pela empresa RP de Jesus, bem não comprovou suas negociações com a referida empresa.

52. Diversas oportunidades foram conferidas à Recorrente para que justificasse sua relação de adquirente de boa-fé, ilidindo os efeitos da inidoneidade declarada à sua fornecedora. Contudo, na mesma linha, em nenhum momento houve a apresentação de provas que atestassem a sua relação de boa-fé. Os documentos contidos nos autos, notadamente as notas fiscais e os comprovantes de pagamento – que, a propósito nem possuem relação de data e valor com as notas - não são suficientes para comprovar a higidez do negócio jurídico, o que se daria por meio de documentos que atestassem as negociações e o transporte e o recebimento das mercadorias, como atesta o “Termo de Verificação Fiscal”:

“Lembramos que ao longo da fiscalização foi solicitada à BRK a apresentação dos pedidos de compras feitos à R. P. DE JESUS e das respectivas comprovações da entrada das mercadorias no estoque (tickets de passagem e recepção). Também foram solicitadas as correspondências internas que deram respaldo aos pedidos de compras, as fichas cadastrais da R.P. DE JESUS e as correspondências trocadas com o fornecedor comuns nas etapas de cotação de preços, definição de prazos, formas de pagamento, enfim, toda a negociação que envolve compras de tamanha magnitude.

Nada disso foi apresentado.

As solicitações foram realizadas por intermédio do Termo de Início de Fiscalização, cujo prazo de atendimento foi prorrogado a pedido da BRK, e por mais 4 intimações reiterando o teor do Termo de Início. Ao todo, foram disponibilizados 100 dias para que a BRK atendesse à fiscalização.

Enfim, não há contratos celebrados com o fornecedor R. P. DE JESUS da maior parte da matéria prima adquirida pela BRK entre 2017 e 2019, não há provas de negociações entre as empresas, não há cadastro do fornecedor, não há exigências de certificação de qualidade e origem dos produtos adquiridos, não houve

comprovação da origem das mercadorias contabilizadas no estoque de matérias primas.

Não há provas da entrada das mercadorias no estoque, ao contrário, a planilha apresentada pela BRK em atendimento à intimação informa que a entrada da mercadoria no estoque (SP) ocorreu na mesma data da emissão da nota fiscal (TO).

A concatenação lógica dos fatos nos leva à única conclusão possível; não houve operações comerciais entre a BRK e a R. P. DE JESUS. Quem forneceu matéria prima para a BRK não foi a R. P. DE JESUS e esta não foi a real destinatária dos recursos transferidos pela BRK para as suas contas bancárias”.

53. Ademais, conforme esta 2ª Turma advertiu no julgamento do Acórdão nº 1302-006.447, *“Somente se torna possível afastar os robustos argumentos, baseados em fatos comprovados trazidos pela autoridade fiscal, mediante a apresentação de argumentos contrários acompanhados das devidas provas dos fatos alegados”*, o que não ocorreu no presente caso. (Processo nº 10580.721279/2019-57. Sessão de 12.04.2023. Relator Sergio Magalhães Lima, g.n.)

54. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido nesse ponto, mantendo inalteradas as glosas efetuadas.

IV.2 – Análise das Alegações Relativas ao IRRF: Pagamento Sem Causa

55. No caso, como a Autoridade Fiscal constatou que não existiram as vendas da RP de Jesus para a Recorrente, as transferências de recursos efetuadas para aquela empresa não têm lastro em operações comerciais, caracterizando-se como pagamentos sem causa, sendo lançado o IRRF à alíquota de 35%, conforme artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

56. Rememore-se que, a Recorrente não logrou êxito em correlacionar as transferências bancárias com as notas fiscais, pois conforme constou da decisão recorrida, para uma nota fiscal emitida em 23.01.2018, a Recorrente apresentou comprovante de transferência realizada em 24.10.2019, ou seja, quase dois anos depois.

57. Tanto o é que, a partir de uma análise aleatória da planilha apresentada pela Recorrente (e-fls. 8.508/8.552), na qual relaciona os pagamentos, é possível perceber que as datas

de transferências bancárias não guardam relação com as datas das notas fiscais emitidas pela RP de Jesus⁸:

DATA DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - LIVRO DE ENTRADA	DATA RAZÃO - COMPRA DE MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO CONTA CONTÁBIL	CONTA CONTÁBIL	DATA PAGTO (RAZÃO)	BANCO PAGTO	DATA DO PAGTO (EXTRATO BANCÁRIO)
15/05/2019	15/05/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	19/02/2020	Itaú	19/02/2020
15/05/2019	15/05/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	19/02/2020	Itaú	19/02/2020
15/05/2019	15/05/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	18/03/2020 e 19/03/2020	Itaú	18/03/2020 e 19/03/2020
15/05/2019	15/05/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	02/02/2020; 17/03/2020 e 18/03/2020	Itaú	02/02/2020; 17/03/2020 e 18/03/2020
30/04/2019	30/04/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	10/12/2019	Itaú	10/12/2019
30/04/2019	30/04/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	10/12/2019	Itaú	10/12/2019
02/05/2019	02/05/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	13/02/2020; 19/02/2020 e 02/03/2020	Itaú	13/02/2020; 19/02/2020 e 02/03/2020
18/04/2019	18/04/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	17/01/2020; 20/01/2020; 22/01/2020; 12/02/2020 e 13/02/2020	Itaú	17/01/2020; 20/01/2020; 22/01/2020; 12/02/2020 e 13/02/2020
10/04/2019	10/04/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	15/01/2020	Itaú	15/01/2020
10/04/2019	10/04/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	11/12/2019	Itaú	11/12/2019
10/04/2019	10/04/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	11/12/2019	Itaú	11/12/2019
10/04/2019	10/04/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	11/12/2019	Itaú	11/12/2019
10/04/2019	10/04/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	11/12/2019	Itaú	11/12/2019
10/04/2019	10/04/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	11/12/2019	Itaú	11/12/2019
09/04/2019	09/04/2019	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	11/12/2019	Itaú	11/12/2019
30/08/2018	30/08/2018	3.1.20.10.01	2.0.02.01.100	11/12/2019	Itaú	11/12/2019

58. Some-se a isso o fato de que, não houve comprovação da origem das mercadorias contabilizadas no estoque de matérias primas, de modo que, as reais motivações dos pagamentos não restaram identificadas.

59. A propósito, são os precedentes neste sentido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2004, 2005 INCIDÊNCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE CUSTOS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, o pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação que lhe deu causa, sem prejuízo da glosa dos custos que resultou em redução indevida do lucro líquido do período”. (Processo nº 11065.003148/2008-23. Acórdão nº 9202-009.939 – CSRF / 2ª Turma. Sessão de 23 de setembro de 2021. Relatora Maria Helena Cotta Cardozo)

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2017, 2018

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NOTA FISCAL INIDÔNEA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Uma vez comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento referente à nota fiscal inidônea que motivou a glosa de custos ou despesas utilizados na apuração do lucro líquido, tal pagamento se sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, na condição de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado”. (Processo nº 15746.720068/2022-86. Acórdão nº 1302-007.262 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 08 de outubro de 2024. Relator Henrique Nimer Chamas)

⁸ A planilha apresentada pela BRK informa que a entrada da mercadoria no estoque (SP) ocorreu na mesma data da emissão da nota fiscal (TO).

60. Por essas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário sobre tal matéria.

IV.3 – Análise das Alegações Relativas a Não Omissão de Receitas por Saldo Credor de Caixa

61. Verifico, no ponto, que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

- justificou tratar-se de “erro de escrituração”. Não obstante, a Fiscalização entendeu não haver o erro alegado;
- não foi observado o procedimento correto para o lançamento por saldo credor de caixa, o que acarreta a nulidade da autuação;
- apesar da constatação de saldo credor de caixa, a verificação da ocorrência de lançamentos contábeis equivocados, elidem a presunção de omissão de receitas. Ou seja, o fato indiciário, o saldo credor de caixa, ocorreu, porém, no caso em tela, ele não permite presumir a omissão de receitas face à demonstração da razão de sua ocorrência.

62. Como se pode observar, tais alegações foram devidamente abordadas e refutadas pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, nos seguintes termos:

“123. No caso concreto, como visto, o contribuinte se limita a apresentar uma dita conciliação que ele teria feito a partir dos extratos bancários e dos registros contábeis da conta contábil Caixa, presentes nos autos, comparando-se seus totais de entradas e saídas, a qual, a seu ver, permitiria verificar haver uma diferença a maior de entradas, ou seja, créditos em conta bancária que deixaram de ser registrados a débito em conta contábil Caixa, no importe total de R\$ 51.284.632,73, que seriam suficientes para desaparecer com os saldos credores apurados pela autoridade fiscal.

124. Essa conciliação pelos totais das entradas e saídas da conta bancária e da conta contábil Caixa não se presta para afastar a presunção legal.

125. Para tanto, seria necessário que o contribuinte houvesse elaborado um demonstrativo com detalhamento diário da conta contábil Caixa, destacando os registros bancários que deixaram de ser escriturados, o que não fez. Isso porque a existência de saldo credor depende diretamente das datas dos registros bancários porventura não escriturados. Por exemplo, os registros não escriturados poderiam se concentrar no quarto trimestre, o que manteria a existência de saldos credores nos trimestres anteriores, ou poderiam ocorrer no primeiro trimestre, mas após o surgimento do primeiro saldo credor.

126. Conforme dito, o ônus probatório da inexistência de saldo credor apurado a partir dos registros contábeis efetuados pelo próprio contribuinte cabe a ele, não competindo a este colegiado substituí-lo em sua obrigação de fazer o levantamento de todos os registros bancários que porventura deixaram de ser

escriturados, bem assim de demonstrar que, considerados esses registros identificados, os saldos diários da conta contábil Caixa deixam de ser credores.

127. O contribuinte teve duas oportunidades para fazer a comprovação devida, a primeira em fase de procedimento fiscal e a segunda em sede de contencioso de primeira instância, trazendo alegações genéricas, sem o detalhamento e comprovação devidos, demonstrando evidente descuido no cumprimento de sua obrigação.

128. Quanto à preliminar de nulidade trazida pelo contribuinte, fundamentada na alegação de que não foi observado o procedimento correto para lançar saldo credor de caixa, já que a autoridade fiscal descontou, em cada trimestre, o saldo credor do mês anterior, de forma a considerar como omissão o maior saldo credor naquele período de apuração, mas não adotou a mesma metodologia para o início do cálculo do trimestre seguinte, ou seja, considerou os saldos acumulados ao longo dos trimestres, sem desconsiderar os valores já tributados nos trimestres anteriores, o que representaria tributação em duplicidade; cabe tecer algumas considerações.

129. Não há que se falar em nulidade do lançamento nesta parte, haja vista que erro porventura existente na determinação da base de cálculo enseja tão somente a sua retificação.

130. A nulidade do lançamento somente é cabível quando **ausentes** alguns dos requisitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não ocorre no presente caso, onde todos os elementos exigidos constam da autuação”.

63. Como se vê, ao contrário do que a Recorrente sustenta, o fato de o Auto de Infração conter equívocos passíveis de correção não é suficiente para ser considerado nulo, posto que, na verdade, o que é imprescindível, no caso, é que faça referência clara a todos os elementos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁹, de modo que o sujeito passivo possa compreender, com perfeição, as causas de fato e de direito, que ensejaram a confecção do procedimento.

64. Em síntese, pode-se dizer que o Auto de Infração será considerado nulo nas hipóteses em que a Autoridade não identifica a ocorrência do fato gerador, não determina a matéria tributável, não calcula o montante devido ou não identifica o sujeito e/ou não faz a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente, ou, ainda, quando a Autoridade não instrui o Auto de Infração com todos os elementos de prova que são indispensáveis à comprovação do ilícito.

⁹ **Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

65. Acrescento ainda que, o artigo 60 do Decreto nº 70.235/82 dispõe sobre a possibilidade de saneamento de vícios considerados sanáveis, como é o caso:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade** e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

66. Por oportuno, mister destacar, também, que o artigo 55 da Lei nº 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal - prevê a hipótese de convalidação de atos administrativos defeituosos, permitindo, assim, o saneamento do ato:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os **atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados** pela própria Administração.

67. Conforme se vê, eventuais incorreções podem ser sanadas, superada, portanto, a referida alegação de nulidade.

68. Por fim, tratando-se de omissão de receitas decorrente de presunção legal, deve a Recorrente provar o contrário, pelos instrumentos hábeis, mantendo a escrituração comercial e contábil, no que se inclui a organização e o monitoramento de sua movimentação financeira, para fins de fiscalização, já que a presunção legal ocasiona inversão do ônus da prova contra o contribuinte, ao qual cabe a prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão ao Fisco. Porém, em muitos aspectos, a presunção legal pode ser afastada quando o contribuinte demonstra, através de documentos fiscais e contábeis idôneos, que a receita presumidamente omitida foi, de fato, oferecida à tributação.

69. Nesse contexto, verificada a existência de saldo credor de caixa, presume-se a omissão de receitas, a não ser que prova em contrário possa ser apresentada pelo contribuinte.

70. A propósito:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2002

ESCRITURAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. DESCONSIDERAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.

Nos casos em que a contribuinte, regularmente intimada, não comprove mediante documentos hábeis que efetivamente ocorreram os fatos contábeis, é lícito à fiscalização desconsiderar os correspondentes lançamentos contábeis.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA

Caracteriza-se como omissão no registro de receitas - ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção - a ocorrência da hipótese de saldo credor de caixa.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma prevista em lei”. (Processo nº 11516.003207/2006-46. Acórdão nº 1201-005.480 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 18 de novembro de 2021. Relator Jeferson Teodorovicz)

71. Assim, as meras alegações desprovidas de suporte probatório não são indícios suficientes para afastar a presunção legal, não havendo reparos a serem feitos no Acórdão recorrido nesse ponto.

IV.4 – Análise das Alegações sobre a Impossibilidade de Manutenção da Multa e da Ausência dos Requisitos para a sua Aplicação

72. Em relação às alegações de mérito acerca da aplicação da multa, a Recorrente reitera, em resumo, as seguintes questões:

- não estão presentes os pressupostos necessários para a aplicação da multa qualificada;
- . não há dolo em nenhuma conduta e tampouco tributo evitado, de forma que a manutenção dessa exigência expressaria uma coerção ao pagamento de tributos;
- a multa é confiscatória.

73. Em primeiro lugar, reconheça-se que o descumprimento da legislação tributária ensejará a aplicação da respectiva sanção independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É nesses termos que o 136 do Código Tributário Nacional (“CTN”) estipula:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

74. As sanções aplicadas para os ilícitos tributários apresentam a dupla função de (i) inibir aquelas condutas por parte de possíveis infratores que visam suprimir ou reduzir o pagamento de tributos, intimidando-os – tem-se a chamada prevenção geral –, e, também, de (ii) punir os sujeitos infratores que efetivamente deixaram de adotar aquela determinada conduta prevista na legislação, fazendo com que eles não reincidam na infração – aqui, diz-se que a prevenção é especial. No final das contas, as sanções devem ser estabelecidas para estimular o cumprimento da obrigação tributária e evitar a prática de infrações à legislação tributária, revelando a sua função educativa.

75. Como ensina a doutrina:

“No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, frequentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação por meio da multa. Noutras palavras, **a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração.** Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), **mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação;** pelo contrário, **deve-se graduá-la em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos**”¹⁰. (g.n.)

76. Examinando o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 verifica-se que, a multa qualificada no percentual de 150% deve ser aplicada quando há ação dolosa praticada de acordo com as hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

77. Como se vê, a imposição da multa qualificada pressupõe a comprovação de dois elementos que, embora estejam relacionados, são distintos. De um lado, deve haver a comprovação de que ocorreu o fato gerador de um determinado tributo sem o seu pagamento – o que, por si só, já enseja a incidência da multa de ofício de 75% -, e, de outro lado, dever haver a comprovação de que o inadimplemento do tributo ocorreu por meio de sonegação, de fraude ou de conluio¹¹. A redação do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 é bastante clara ao dispor que a multa será duplicada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 os quais, respectivamente, tratam dos institutos da sonegação, da fraude e do conluio. Confira-se:

¹⁰ MARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, não paginado.

¹¹ HALPERIN, Eduardo Kowarick. **Multa Qualificada no Direito Tributário**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, 202, p. 31.

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.

78. O traço característico e comum nas três modalidades é a **conduta dolosa**. O *dolo* corresponde a prática do ilícito por alguém que possuía o *animus*, ou seja, a intenção de realizá-lo e de obter o resultado – trata-se do elemento volitivo –, somado a um elemento adicional que, no caso, consubstancia-se **na consciência da antijuridicidade por parte do agente**, quer dizer, **no saber que se encontrava por realizar uma conduta vedada – é a própria consciência do ilícito**. Em síntese, o *dolo*, o qual, aliás, consubstancia-se em elementos relativos à vontade e à consciência, é, portanto, o requisito inafastável para que a multa seja aplicada na modalidade qualificada.

79. Conforme explica Gisele Bossa¹², a redação do artigo 44 da Lei 9.430/96 não é despropositada, servindo para indicar que a qualificação da multa é medida de caráter excepcional e, logo, cabe à própria Autoridade Fiscal o ônus de provar que o contribuinte praticou quaisquer das condutas dolosas descritas nos citados artigos da Lei 4.502/64.

80. Por fim, é preciso consignar, ainda, que a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% exige que o dolo seja comprovado de forma a afastar qualquer dúvida razoável quanto à sua existência, ou seja, a hipótese que a Autoridade Fiscal deve comprovar para aplicar a multa qualificada é a de que a conduta do sujeito passivo só tem sentido à luz de uma finalidade ilícita.

81. No caso concreto, note-se que a Autoridade Fiscal entendeu por aplicar a multa na modalidade qualificada, já que, no seu entendimento, as condutas praticadas pela Recorrente teriam configurado as hipóteses de fraude e sonegação. Confira-se:

“9. MULTA QUALIFICADA

Os fatos narrados demonstraram a atitude dolosa da BRK de reduzir/suprimir o montante dos tributos devidos, mediante fraude e sonegação. Tal situação

¹² BOSSA, Gisele Barra. A Imputação de multa qualificada: dos aspectos técnicos à construção e valoração da prova no âmbito do CARF. In: BOSSA, Gisele Barra. **Eficiência Probatória e a Atual Jurisprudência do CARF**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 185/193.

ensejou constituição de ofício do crédito tributário com aplicação de multa qualificada no percentual de 150% sobre os valores apurados.

[...]

Conforme exposto, constatou-se que as operações comerciais entre a BRK e a R. P. DE JESUS não existiram, sendo lastreadas em documentos inidôneos. Por intermédio das notas emitidas em nome da R. P. DE JESUS, BRK aumentou artificialmente seus custos e gerou créditos indevidos para reduzir o montante dos impostos e contribuições a pagar.

O dolo fica caracterizado, também, na tentativa de ludibriar a fiscalização ao efetuar transferências bancárias para a R. P. DE JESUS buscando provar a boa-fé mediante a existência dos supostos pagamentos.

Não há que se alegar boa-fé. A R. P. DE JESUS não poderia ter fornecido as mercadorias/insumos de uso da BRK, pelo simples motivo de que não as possuía e não possuía estrutura física e empresarial para tal. Estamos nos referindo a operações que representaram a quase totalidade de toda a matéria prima adquirida pela BRK.

Nesse cenário é correto concluir que a R. P. DE JESUS era utilizada apenas para intermediar a aquisição que a BRK fazia dos reais fornecedores, e dar ares de regularidade à operação, emitindo notas fiscais (cujos tributos incidentes nunca foram pagos), “receber” a quitação das duplicatas sacadas e repassar aos efetivos fornecedores os montantes que lhes eram devidos.

Para justificar suas “vendas”, R.P DE JESUS era destinatária de notas fiscais de vendas de mercadorias emitidas por pessoas jurídicas inaptas, inidôneas, baixadas, sem estrutura física e operacional (assim como ela), simulando estoque que nunca existiu.

No período de 2013 a 2019 contou apenas com uma funcionária (secretária). Nenhum funcionário em 2020. Estamos falando de uma empresa que no mesmo período teria vendido milhares de toneladas de metais e que representaram um faturamento de mais de 3 bilhões de reais.

Lembramos que ao longo da fiscalização foi solicitada à BRK a apresentação dos pedidos de compras feitos à R. P. DE JESUS e das respectivas comprovações da entrada das mercadorias no estoque (tickets de pesagem e recepção). Também foram solicitadas as correspondências internas que deram respaldo aos pedidos de compras, as fichas cadastrais da R.P. DE JESUS e as correspondências trocadas com o fornecedor comuns nas etapas de cotação de preços, definição de prazos, formas de pagamento, enfim, toda a negociação que envolve compras de tamanha magnitude.

Nada disso foi apresentado.

As solicitações foram realizadas por intermédio do Termo de Início de Fiscalização, cujo prazo de atendimento foi prorrogado a pedido da BRK, e por

mais 4 intimações reiterando o teor do Termo de Início. Ao todo, foram disponibilizados 100 dias para que a BRK atendesse à fiscalização.

Enfim, não há contratos celebrados com o fornecedor R. P. DE JESUS da maior parte da matéria prima adquirida pela BRK entre 2017 e 2019, não há provas de negociações entre as empresas, não há cadastro do fornecedor, não há exigências de certificação de qualidade e origem dos produtos adquiridos, não houve comprovação da origem das mercadorias contabilizadas no estoque de matérias primas.

Não há provas da entrada das mercadorias no estoque, ao contrário, a planilha apresentada pela BRK em atendimento à intimação informa que a entrada da mercadoria no estoque (SP) ocorreu na mesma data da emissão da nota fiscal (TO).

A concatenação lógica dos fatos nos leva à única conclusão possível; não houve operações comerciais entre a BRK e a R. P. DE JESUS. Quem forneceu matéria prima para a BRK não foi a R. P. DE JESUS e esta não foi a real destinatária dos recursos transferidos pela BRK para as suas contas bancárias.

Houve também inserção de informações falsas no contrato social e alterações da BRK, mediante a interposição de pessoa no quadro societário para ocultar o real gestor e beneficiário dos recursos que transitaram nas contas bancárias.

Há mais.

Os lançamentos na conta contábil CAIXA cujos saldos apresentaram-se credores ao longo do ano de 2019, revelando por presunção legal o ingresso de recursos não contabilizados e caracterizando omissão de receitas.

De todo o exposto, a fiscalização provou a intenção de a BRK se eximir, total ou parcialmente, dos tributos devidos.

Pelas circunstâncias descritas, conclui-se pela aplicação da multa de ofício qualificada sobre o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRF, consoante artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27.12.1996”.

82. Pois bem. Em relação aos motivos que ensejaram a aplicação da multa na modalidade qualificada no percentual de 150%, é de se reconhecer que o instituto da sonegação previsto no artigo 71 da Lei nº 4.502/64 corresponde a *toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca da ocorrência do fato gerador ou a respeito das condições pessoais do contribuinte*. Ou seja, a sonegação consiste na intenção de se criar embaraços à Fiscalização no que diz com o conhecimento do fato gerador.

83. Nesse sentido, entendo que a aplicação da multa qualificada é adequada, porquanto as hipóteses estão subsumidas ao texto legal, bem como foi precisamente identificado pela Autoridade Fiscal as condutas da Recorrente que motivaram a qualificação da multa.

84. E, realmente, a Autoridade Fiscal conseguiu demonstrar e comprovar o evidente intuito de sonegar por parte da empresa Recorrente ao ter relatado que, de forma reiterada, essa utilizou notas fiscais inidôneas emitidas pela RP de Jesus para inflar custos e reduzir a base de cálculo dos tributos, sem qualquer negociação documentada ou comprovação do recebimento das mercadorias, razões suficientes para a qualificação da sanção tributária.

85. A aplicação da multa qualificada deve ser, portanto, mantida, sendo que, por força do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (“CTN”), que dispõe que *a lei se aplica a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*, a multa deve ser fixada no patamar de 100%, nos termos do que preceitua o artigo 14 da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

86. Com efeito, entendo por manter a multa qualificada a qual, a rigor, deve ser fixada e/ou reduzida ao patamar de 100% (cem por cento).

V - Análise dos Recursos Voluntários Interpostos pelos Responsáveis Tributários

87. Neste tópico serão analisados os Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis tributários, os quais, a rigor, giram em torno do vínculo de responsabilidade atribuído com base nos artigos 124, inciso I e 135, inciso III do Código Tributário Nacional (“CTN”), cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

RECORRENTE	SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES	FLS.
SANDRA APARECIDA CAMPANHOLO JULIANI	a) a Fiscalização não logrou êxito em comprovar ou sequer apontar os requisitos cumulativos que atraem a aplicação do artigo 135 do CTN, quais sejam: (i) identificação da conduta realizada com excesso de poderes ou infração de lei (que não pode ser a lei tributária), de forma individualizada; (ii) comprovação do dolo na conduta do agente; (iii) comprovação do benefício individual auferido/visado pelo agente; b) a mera condição de sócio não gera automaticamente a responsabilidade solidária, sem que os elementos de dolo e a comprovação da infração cometida sejam explicitamente demonstrados nos autos – o que não ocorreu no presente caso; c) não houve infração, vez que todas as operações de compras efetuadas com a RP de Jesus são idôneas e foram realizadas de boa-fé; d) não houve qualquer prática com excesso de poderes/infração de lei não tributária, não houve dolo e tampouco benefício na operação e; e) não foi apontada nenhuma ação individualizada por parte da Recorrente.	11.360/11.380
CAIO JULIANI	a) sua responsabilização é nula, por não haver exposição clara e fundamentada dos fatos que ensejaram o lançamento, bem por não haver provas robustas das acusações; b) não há sequer indícios de vínculo entre o Recorrente e a RP de Jesus; c) os valores recebidos após ter deixado o quadro societário foram a título de gratificação por sua genitora, sendo esta única evidência trazida pela Autoridade Fiscal e que não é suficiente para justificar a responsabilização; d) não há fatos e documentos para demonstrar o vínculo entre o Recorrente e o esquema de emissão e compra de notas fiscais.	11.328/11.354

88. De início, verifica-se que a alegação de nulidade do lançamento por ausência de motivação foi suscitada pela Recorrente BRK Consultoria Empresarial Ltda e já devidamente analisada no item “II.1 – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade dos Autos de Infração por Ausência de Motivação”, para a qual reiteramos nossas razões e concluímos pela rejeição da referida preliminar de nulidade.

89. Para melhor compreensão elaboramos uma tabela detalhada dos sócios e beneficiários da BRK Consultoria Empresarial Ltda:

NOME	PERÍODO DE PARTICIPAÇÃO/RECEBIMENTO	PAPEL FORMAL	PAPEL REAL	VALORES RECEBIDOS/TRANSFERIDOS
Bruno Solon Muniz Barros	2018 em diante (ingresso no quadro societário)	Sócio (50% das cotas, transferidas de Caio Juliani)	Interposta pessoa (laranja), sem capacidade financeira ou atuação gerencial efetiva	Não identificado (atuou como sócio de fachada)
Caio Juliani	2016–2018 (sócio formal); 2017–2019 (recebimentos após saída)	Sócio fundador (retirou-se em 2018)	Beneficiário oculto; controlador de fato da BRK mesmo após saída do quadro	R\$ 536 mil (2017), R\$ 452 mil (2018), R\$ 361 mil (2019)
Sandra Aparecida Campanholo Juliani	2016 em diante (sócia fundadora e administradora)	Sócia fundadora e administradora	Beneficiária de recursos da BRK e de empresa ligada (SACJ Comércio de Sucatas)	≈ R\$ 100 mil diretamente; R\$ 790 mil via SACJ Comércio de Sucatas
José Roberto Juliani	2017–2019 (recebimentos sem vínculo societário)	Nenhum vínculo societário formal	Beneficiário oculto, recebendo transferências vultosas da BRK	≈ R\$ 1,5 milhão (transferências diretas da BRK)
Gabriela Juliani	2017–2019 (recebimentos sem vínculo societário)	Nenhum vínculo societário formal	Beneficiária indireta, recebendo valores da BRK sem vínculo	≈ R\$ 330 mil (transferências diretas da BRK)

90. A Autoridade Fiscal responsabilizou solidariamente o Sr. Caio Juliani e a Sra. Sandra Aparecida Campanholo Juliani com fundamento nos artigos 124, inciso I e 135, inciso III do Código Tributário Nacional (“CTN”).

91. O artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional (“CTN”) estabelece que são solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que **tenham interesse comum** na situação que constitua o **fato gerador da obrigação principal**;

II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

92. Os incisos II e III do artigo 135 do Código Tributário Nacional (“CTN”) estabelecem que os mandatários e os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com** excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os **diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas** de direito privado.

93. As conclusões da Autoridade Fiscal foram minuciosamente detalhadas no Termo de Verificação Fiscal”:

“Os sócios-administradores que administravam a BRK tinham pleno conhecimento da fraude e sonegação relatadas, na medida em que autorizaram as transferências bancária para contas da R. P. DE JESUS e consentiram a escrituração das notas fiscais inidôneas.

BRK tentou ludibriar o fisco com a interposição de empresa de fachada destinada a simular circulação de mercadorias entre Estados da Federação e desta forma obteve indevidamente a redução do IRPJ e da CSLL e o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins.

As ações permitiram a obtenção de vantagens tributárias em prejuízo ao Erário, caracterizando infração a lei.

CAIO JULIANI administrou a sociedade isoladamente desde a fundação até 08/11/2018 e continuou sendo beneficiário, diretamente, por intermédio de familiares ou por intermédio de sua empresa individual, dos negócios da BRK, mesmo depois da sua saída formal.

SANDRA APARECIDA CAMPANHOLO JULIANI administra isoladamente a sociedade desde 09/11/2018, contudo é sócia-fundadora da empresa e sua família, além da sua outra empresa, foram beneficiárias diretas da sonegação e fraude praticadas no período de 2017 a 2019.

Os elementos acostados aos autos comprovam fartamente que BRUNO SOLON MUNIZ BARROS não exerceu qualquer poder de mando na empresa e foi arrematado para compor o quadro societário da BRK.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 124, I e II, e 135, III do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1996, CAIO JULIANI e SANDRA APARECIDA CAMPANHOLO JULIANI, no período de 01/01/2017 a 31/12/2019, são sujeitos passivos na condição de RESPONSÁVEIS solidários pelo crédito tributário lançado em nome de BRK”.

94. Deve-se considerar, ainda, o interesse econômico subjacente aos atos praticados, uma vez que a evasão fiscal em larga escala, mediante a simulação de custos e créditos de PIS e

Cofins, possibilitou a posterior transferência de recursos para os beneficiários, seja de forma direta ou por intermédio de empresa individual, sem qualquer contraprestação efetiva, ou seja, sem respaldo em operações comerciais ou na prestação de serviços. Transcrevo trecho da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“53. A autoridade fiscal analisou, adicionalmente, as transferências bancárias do contribuinte para pessoas físicas da família Juliani (Sandra, Caio, pai e irmã) e empresas de sua titularidade, deixando evidente que o contribuinte direcionou valores substanciais, sem qualquer justificativa operacional ou societária, para os sócios de fato e de direito, Sr. Caio e Sra. Sandra, e familiares, sem que o sócio de direito, Sr. Bruno, tenha recebido qualquer remessa. Vejam-se as seguintes constatações:

53.1. Em 2017 e em 2018 as transferências para Sr. Caio somaram, respectivamente, as quantias de R\$ 536.303,59 e de R\$ 452.261,13, e que em 2019, quando já não fazia mais parte formalmente do seu quadro societário, totalizaram R\$ 361.096,03. Frise-se que as transferências ocorreram em todos os meses do ano;

53.2. A empresa Caio Juliani (onde o titular era o Sr. Caio) foi beneficiária de R\$ 2.83.511,97 nesses três anos, sem lastro em operações comerciais, já que essa empresa emitiu nesse período apenas uma nota fiscal para a BRK no importe de R\$ 75.000,00, referente a venda de caminhão do ativo imobilizado;

53.3. O pai do Sr. Caio, Sr. José Roberto, foi destinatário de: R\$ 1.069.861,65 em 2017, de R\$ 355.708,39 em 2018 e de R\$ 168.579,72 em 2019, não obstante não constar do quadro societário formalmente;

53.4. A Sra. Sandra foi destinatária de R\$ 100.489,81 em 2019. Além disso, a Eireli SACJ, onde era titular, recebeu nos anos de 2017 a 2019 transferências que totalizaram R\$ 790.650,71, sem qualquer lastro em operações comerciais, já que não foi emitida nota por esta empresa contra a BRK;

53.5. A Sra. Gabriela Juliani, filha de Sandra, sem qualquer vínculo com o contribuinte (BRK), foi destinatária entre 2017 e 2019 de R\$ 330.859,82.

54. As informações apontam claramente que as três empresas – Craff, Abali e Mapa – atuaram como empresas noteiras, sendo de conhecimento geral a utilização de noteiras no mercado de sucata visando legalizar estoques de origem ilícita, majorar custos de produção, gerar créditos e reduzir tributação.

[...]

56. Adicionalmente, as transferências bancárias feitas sem lastro em operações comerciais e/ou em prestações de serviços deixam claro que o Sr. Caio não deixou de fato a BRK, bem assim que ele e parentes (irmã, pai e mãe) são os beneficiários diretos dos recursos auferidos pela BRK.

Ademais, quando se verifica que os valores repassados ao Sr. Caio (considerada a transferência para ele e para sua empresa individual) após a sua saída formal da empresa, são superiores aos repassados à sócia administradora prevista contratualmente (Sra. Sandra), resta claro que permaneceu administrando a empresa em conjunto com sua mãe.

57. Tais conclusões são reforçadas quando atentamos para o fato de que o Sr. Glayson, que, como será visto adiante, foi interposta pessoa na empresa RP de Jesus, foi funcionário da empresa Craff no período de fevereiro a março de 2017, empresa noteira na qual o Sr. Bruno figurou como titular. Está nítido que o Sr. Bruno (convidado pelo Sr. Caio e pela Sra. Sandra para ingressar no quadro societário do contribuinte, inclusive com “doação do primeiro” – fictícia –, haja vista reconhecidamente não ter recursos para a compra das cotas), juntamente com diversos outros indivíduos (Marcio, Glayson etc), eram figurinhas carimbadas em esquemas fraudulentos no ramo de sucatas, e que, portanto, o Sr. Caio e a Sra. Sandra tinham pleno conhecimento de que a RP de Jesus era uma noteira, afastando a alegada boa-fé do contribuinte nas ditas operações comerciais com essa empresa”.

95. A análise detida dos autos evidencia que: **(i)** Bruno Barros foi caracterizado como interposta pessoa (laranja) no quadro societário da BRK Consultoria Empresarial Ltda, ocultando os reais beneficiários (família Juliani) e **(ii)** as operações de compras junto à RP de Jesus foram simuladas com notas fiscais falsas que serviram para criar despesas fictícias e reduzir tributos.

96. No caso concreto, veja-se que a Autoridade Fiscal demonstrou e comprovou que o Sr. Caio Juliani e a Sra. Sandra Aparecida Campanholo Juliani praticaram atos com excesso de poderes ou infração à Lei, já que comandam e são os verdadeiros protagonistas da fraude fiscal com uso de notas frias, sem contar, ainda, que utilizaram-se de meios fraudulentos, tais como a interposição de “laranjas” em suas empresas, além da reiterada utilização de empresa “noteira”.

97. A rigor, observe-se que a jurisprudência deste Conselho já se manifestou reiteradas vezes em favor da responsabilização de sócios de fato que se ocultam sob a interposição de pessoas no quadro social da pessoa jurídica. Confira-se:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que o responsabilizado ostentava a condição de sócio de fato da autuada, administrando-a em nome das interpostas pessoas artificialmente integradas ao quadro social da pessoa jurídica”. (Processo nº 16095.720038/2015-15. Acórdão

nº 9101-006.490 – CSRF / 1ª Turma. Sessão de 08 de março de 2023. Relatora Livia De Carli Germano)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Correta a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que os solidários arrolados eram os reais interessados e artífices da atuada, constituída em nome das interpostas pessoas, com vistas a prática de amplo esquema de sonegação em conjunto com empresas de sua titularidade. Com efeito, no caso concreto, há um liame comum entre os responsáveis arrolados, concernentes à sua participação em empresas envolvidas direta ou indiretamente no esquema de sonegação, evidenciando que sua participação ultrapassava a mera condição de sócio das empresas partícipes do esquema, mormente tendo-se em conta o fato, devidamente comprovado, de que os recursos foram movimentados por diversas empresas sem existência real e cujos quadros societários eram compostos por interpostas pessoas, conformando uma atuação conjunta dos envolvidos na prática dos atos que deram ensejo aos fatos tributáveis apurados”. (Processo nº 10932.720090/2015-86. Acórdão nº 9101-006.531 – CSRF / 1ª Turma. Sessão de 05 de abril de 2023. Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que o responsabilizado ostentava a condição de sócio de fato da atuada, administrando-a em nome das interpostas pessoas integradas ao quadro social da pessoa jurídica, e inclusive destinando seu patrimônio segundo seus interesses particulares.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de

administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO CONCORRENTE DOS ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN. POSSIBILIDADE.

Não se vislumbra qualquer óbice à imputação de responsabilidade tributária aplicada, de forma concorrente, com fundamento nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional”. (Processo nº 10932.720127/2014-95. Acórdão nº 1302-006.935 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 20 de setembro de 2023. Relator Sávio Salomão de Almeida Nóbrega)

98. Todos esses elementos conduzem ao entendimento pela manutenção da responsabilidade tributária do Sr. Caio Juliani e da Sra. Sandra Aparecida Campanholo Juliani., nos termos dos artigos 124, inciso I e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

VI – Análise do Recurso de Ofício

99. Conforme já relatado, a 4ª Turma da DRJ/04 decidiu reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%, já que, a Autoridade Fiscal “*incorreu em erro na metodologia adotada para determinar os saldos credores da conta contábil Caixa*”, retificando os cálculos efetuados e consequentemente os montantes das receitas consideradas omitidas, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“131. Contudo, entendo que a autoridade fiscal incorreu em erro na metodologia adotada para determinar os saldos credores da conta contábil Caixa, devendo ser retificados os cálculos efetuados e, pois, retificados os montantes das receitas consideradas omitidas.

132. No meu entender, o saldo credor considerado no lançamento como omissão em período de apuração anterior, deve obrigatoriamente ser excluído na recomposição do saldo no período de apuração seguinte, sob pena de tributação em duplicidade da mesma receita considerada omitida anteriormente.

133. Trata-se, a meu ver, de questão um tanto quanto óbvia. Se o contribuinte deixou de considerar contabilmente uma receita, esta deixou de ser creditada em conta contábil de receita e debitada em conta contábil Caixa (entrada de numerário), incorrendo, por consequência, em saldo credor de caixa em algum momento a partir de então. Ao considerarmos o saldo credor como receita omitida (por presunção), a sua tributação deve ser acompanhada de uma ajuste do saldo ao final do período de apuração (a débito) para fins de recomposição da conta Caixa. Isso porque, a tributação da omissão equivale a “corrigir” a escrituração do contribuinte, para considerar o registro da receita e o correspondente registro a débito da conta contábil Caixa. Não é admissível considerar a receita (crédito em conta de resultado) e desconsiderar a partida

corresponde a débito na conta contábil Caixa, o que representaria violação ao método de partidas dobradas, universalmente adotado, bem assim uma evidente nova tributação de uma receita já tributada em período de apuração anterior.

134. Refazendo-se o cálculo da omissão de receitas conforme entendimento acima esposado, tem-se o que segue4 :

Período de apuração	Saldo credor (considerado no lançamento) (A)	Omissão considerada em trimestres anteriores (B = $\sum D_{\text{Trim ant}}$)	Saldo credor após omissões consideradas em trimestres anteriores (C=A-B)	Omissão Mantida D=C	Omissão Afastada (E=A-D)
1º TRIM	-28.629.859,58	0,00	-28.629.859,58	28.629.859,58	0,00
2º TRIM	-40.934.598,44	28.629.859,58	-12.304.738,86	12.304.738,86	28.629.859,58
3º TRIM	-37.354.840,19	40.934.598,44	0,00	0,00	37.354.840,19
4º TRIM	-44.589.084,44	40.934.598,44	-3.654.486,00	3.654.486,00	40.934.598,44
	OMISSÃO TOTAL			44.589.084,44	106.919.298,21

[...]

Do recálculo dos tributos lançados em razão da procedência apenas parcial da omissão de receitas e da compensação de ofício de prejuízo e base negativa

143. Tendo em vista que a infração relativa à omissão de receitas decorrente da constatação de saldo credor de caixa foi mantida apenas parcialmente, bem assim que foi considerado devido fazer a compensação de ofício de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL de períodos de apuração anteriores, é devido refazer os cálculos do IRPJ e da CSLL, bem assim dos lançamentos reflexos de Cofins e de PIS, conforme abaixo demonstrado:

PA auto de infração	Vir. Tributável (Omissão mantida)	Cofins reflexa		PIS reflexo	
		Alíquota(%)	Cofins Apurada	Alíquota(%)	PIS apurado
03/2019	28.629.859,58	7,60	2.175.869,32	1,65	472.392,68
05/2019	12.304.738,86	7,60	935.160,15	1,65	203.028,19
07/2019	0,00	7,60	0,00	1,65	0,00
12/2019	3.654.486,00	7,60	277.740,93	1,65	60.299,01
Total			3.388.770,40		735.719,88

PA	Vir. Tributável considerado no lançamento (todas as infrações) (A)	Parcela da Omissão afastada no voto (B)	Vir. Tributável mantido no voto (C=A-B)	Prejuízo do período de apuração declarado (D)	Vir. Tributável antes das compensações de ofício (E=C-D)	Saldo acumulado de prejuízo fiscal de PA anteriores (F _n = F _{n-1} - G _{n-1} + (E _n se <0))	Valor a compensar: 30% da base de cálculo, limitado ao saldo acumulado (G _n se (E*30%<F, então E*30%, senão F))	Vir. Tributável após compensação de ofício (H=E-G)	Imposto devido 15% (I=H*15%)	Adicional (J=10%*(H-I))	Deduções (K)	IR Total Mantido (L=H+J-K)
09/2017	2.685.139,48	0,00	2.685.139,48	93.057,86	2.592.081,62	3.348,49	3.348,49	2.588.733,13	388.309,96	252.873,31	0,00	641.183,27
12/2017	4.210.837,57	0,00	4.210.837,57	1.665.909,12	2.544.928,45	0,00	0,00	2.544.928,45	381.739,26	248.492,84	0,00	630.232,10
03/2018	3.774.042,62	0,00	3.774.042,62	83.446,69	3.690.595,93	0,00	0,00	3.690.595,93	553.589,38	363.059,59	0,00	916.648,97
06/2018	4.432.524,16	0,00	4.432.524,16	911.526,61	3.520.997,55	0,00	0,00	3.520.997,55	528.149,63	346.099,75	0,00	874.249,38
09/2018	13.853.426,57	0,00	13.853.426,57	5.911.252,97	8.262.173,60	0,00	0,00	8.262.173,60	1.239.326,04	820.217,36	0,00	2.059.543,40
12/2018	16.886.273,93	0,00	16.886.273,93	4.168.420,79	12.717.853,14	0,00	0,00	12.717.853,14	1.907.677,97	1.265.785,31	0,00	3.173.463,28
03/2019	71.069.472,14	0,00	71.069.472,14	24.918.711,82	46.150.760,32	0,00	0,00	46.150.760,32	6.922.614,04	4.609.076,03	0,00	11.531.690,07
06/2019	90.123.327,80	28.629.859,58	61.493.468,22	22.851.324,16	38.642.144,06	0,00	0,00	38.642.144,06	5.796.321,60	3.858.214,40	0,00	9.654.536,00
09/2019	55.311.098,01	37.354.840,19	17.956.257,82	7.491.797,95	10.464.459,87	0,00	0,00	10.464.459,87	1.569.668,98	1.040.445,98	0,00	2.610.114,96
12/2019	68.699.335,44	40.934.598,44	27.764.737,00	10.404.743,87	17.359.993,13	0,00	0,00	17.359.993,13	2.603.998,96	1.729.999,31	0,00	4.333.998,27
Total												36.425.659,70

Nota: O primeiro prejuízo acumulado antes do 3º trimestre de 1997 foi obtido no Sapli. Observe-se que todos os demais prejuízos referentes ao 3º trimestre de 1997 até o 4º trimestre de 2019 deixaram de ser considerados no acumulado de períodos anteriores, diferentemente do que consta no Sapli (declarado pelo contribuinte), pois esses prejuízos foram absorvidos pelas

PA	Vlr. Tributável considerado no lançamento (todas as infrações)	Parcela da Omissão afastada no voto	Vlr. Tributável mantido no voto	BCN do período de apuração declarado	Vlr. Tributável antes das compensações de ofício	Saldo acumulado de BCN de PA anteriores	Valor a compensar: 30% da base de cálculo, limitado ao saldo acumulado	Vlr. Tributável após compensação de ofício	CSLL 9%	Deduções	CSLL Total
	(A)	(B)	(C=A-B)	(D)	(E=C-D)	$[F_n = F_{n-1} - G_{n-1} + (E_n \text{ se } E_n < 0)]$	$[G_n = E_n \cdot 30\% < F_n, \text{ então } E_n \cdot 30\%, \text{ senão } F_n]$	(H=E-G)	(I=H*15%)	(J)	(K=I+J)
09/2017	2.685.139,48	0,00	2.685.139,48	93.057,86	2.592.081,62	3.348,49	3.348,49	2.588.733,13	232.985,98	0,00	232.985,98
12/2017	4.210.837,57	0,00	4.210.837,57	1.665.909,12	2.544.928,45	0,00	0,00	2.544.928,45	229.043,56	0,00	229.043,56
03/2018	3.774.042,62	0,00	3.774.042,62	83.446,69	3.690.595,93	0,00	0,00	3.690.595,93	332.153,63	0,00	332.153,63
06/2018	4.432.524,16	0,00	4.432.524,16	911.526,61	3.520.997,55	0,00	0,00	3.520.997,55	316.889,77	0,00	316.889,77
09/2018	13.853.426,57	0,00	13.853.426,57	5.591.252,97	8.262.173,60	0,00	0,00	8.262.173,60	743.595,62	0,00	743.595,62
12/2018	16.886.273,93	0,00	16.886.273,93	4.168.420,79	12.717.853,14	0,00	0,00	12.717.853,14	1.144.606,78	0,00	1.144.606,78
03/2019	71.069.472,14	0,00	71.069.472,14	24.918.711,82	46.150.760,32	0,00	0,00	46.150.760,32	4.153.568,42	0,00	4.153.568,42
06/2019	90.123.327,80	28.629.859,58	61.493.468,22	22.851.324,16	38.642.144,06	0,00	0,00	38.642.144,06	3.477.792,96	0,00	3.477.792,96
09/2019	55.311.098,01	37.354.840,19	17.956.257,82	7.491.797,95	10.464.459,87	0,00	0,00	10.464.459,87	941.801,38	0,00	941.801,38
12/2019	68.699.335,44	40.934.598,44	27.764.737,00	10.404.743,87	17.359.993,13	0,00	0,00	17.359.993,13	1.562.399,38	0,00	1.562.399,38
Total											13.134.837,48

Nota: A primeira BCN acumulada antes do 3º trimestre de 1997 foi obtida no Sapli. Observe-se que todos as demais BCNs referentes ao 3º trimestre de 1997 até o 4º trimestre de 2019 deixaram de ser consideradas no acumulado de períodos anteriores, diferentemente do que consta no Sapli (declarado pelo contribuinte), pois essas BCNs foram absorvidas pelas infrações, desaparecendo.

[...]

Multa qualificada

[...]

147. Por outro lado, no que se refere à omissão de receitas em razão da constatação de saldo credor de caixa, a autoridade fiscal não logrou concatenar essa infração com a operação fraudulenta elaborada pelo contribuinte. Simplesmente utilizou a própria omissão de receitas decorrente de presunção legal para justificar a qualificação da multa. Veja-se o trecho do relatório fiscal onde é destacada a existência do saldo credor e apresentada a razão para a majoração da multa:

(...)

Há mais.

Os lançamentos na conta contábil CAIXA cujos saldos apresentaram-se credores ao longo do ano de 2019, revelando por presunção legal o ingresso de recursos não contabilizados e caracterizando omissão de receitas.

(...)

148. Nem ao menos é possível considerar, no caso, a ocorrência de reiteração da infração por mais de um ano-calendário, o que autorizaria afastar o erro escusável e considerar caracterizada a intenção de praticar a infração, uma vez que esta infração foi apurada apenas em um ano-calendário, e em apenas três trimestres.

149. Então, cabe aplicar o entendimento exarado na Súmula Carf nº 25, com efeito vinculante atribuído pela Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, para afastar a qualificação da multa relativamente à infração de omissão de receitas por saldo credor de caixa, reduzindo-a ao percentual de 75% estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Sumula Carf nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

[...]

151. Uma vez que foi afastada a qualificação da multa apenas em relação à infração de omissão de receitas, é devido elaborar um demonstrativo para ver sobre quais parcelas de tributos incidem as multas de 150% e de 75%, por período de apuração. Devido lembrar que apenas os lançamentos de PIS e de Cofins reflexos (decorrentes da infração de omissão de receitas) terão sua multa de ofício reduzida para 75%. Já para os lançamentos de PIS e de Cofins decorrentes da infração de glosa de créditos, efetuados em autos de infração próprios, a multa qualificada foi mantida:

PA	Vir. Tributável considerado no lançamento (todas as infrações)	Parcela da Omissão afastada no voto	Vir. Tributável mantido no voto	Prejuízo do período de apuração declarado	Vir. Tributável antes das compensações de ofício anteriores	Saldo acumulado de prejuízo fiscal de PA	Valor a compensar: 30% da base de cálculo, limitado ao saldo acumulado	Vir. Tributável após compensação de ofício	Imposto devido 15%	Adicional	Deduções	IR Total	Multa de Ofício
	(A)	(B)	(C=A-B)	(D)	(E=C-D)	(F _n = F _{n-1} - G _{n-1} + (E _n - se <0))	(G = se (E*30% < F, então E*30%, senão F))	(H=E-G)	(I=H*15%)	(J=10%*(H-60.000,00))	(K)	(L=H+K)	(M)
09/2017	2.685.139,48	0,00	2.685.139,48	93.057,86	2.592.081,62	3.348,49	3.348,49	2.588.733,13	388.309,96	252.873,31	0,00	641.183,27	150,00%
12/2017	4.210.837,57	0,00	4.210.837,57	1.665.909,12	2.544.928,45	0,00	0,00	2.544.928,45	381.739,26	248.491,84	0,00	630.231,10	150,00%
03/2018	3.778.042,62	0,00	3.778.042,62	83.446,69	3.694.595,93	0,00	0,00	3.694.595,93	553.589,38	363.059,59	0,00	916.648,97	150,00%
06/2018	4.432.524,16	0,00	4.432.524,16	911.526,61	3.520.997,55	0,00	0,00	3.520.997,55	528.149,63	346.099,75	0,00	874.249,38	150,00%
09/2018	13.853.426,57	0,00	13.853.426,57	5.591.252,97	8.262.173,60	0,00	0,00	8.262.173,60	1.239.326,04	820.217,36	0,00	2.059.543,40	150,00%
12/2018	16.886.273,93	0,00	16.886.273,93	4.168.420,79	12.717.853,14	0,00	0,00	12.717.853,14	1.907.677,97	1.265.785,31	0,00	3.173.463,28	150,00%
03/2019	42.439.612,56	0,00	42.439.612,56	24.918.711,82	17.520.900,74	0,00	0,00	17.520.900,74	2.628.135,11	1.746.090,07	0,00	4.374.225,18	150,00%
	28.629.859,58	0,00	28.629.859,58		28.629.859,58			28.629.859,58	4.294.478,93	2.862.985,95		7.157.464,88	75,00%
06/2019	49.188.729,36	0,00	49.188.729,36	22.851.324,16	26.337.405,20	0,00	0,00	26.337.405,20	3.950.610,78	2.627.740,52	0,00	6.578.351,30	150,00%
	40.934.984,44	28.629.859,58	12.304.738,86		12.304.738,86			12.304.738,86	1.845.710,82	1.230.473,88		3.076.184,70	75,00%
09/2019	17.956.237,82	0,00	17.956.237,82	7.491.797,95	10.464.439,87	0,00	0,00	10.464.439,87	1.569.668,98	1.040.445,99	0,00	2.610.114,97	150,00%
	37.354.840,19	37.354.840,19	0,00		0,00			0,00	0,00	0,00		0,00	75,00%
12/2019	24.110.251,00	0,00	24.110.251,00	10.404.743,87	13.705.507,13	0,00	0,00	13.705.507,13	2.055.826,06	1.364.550,71	0,00	3.420.376,77	150,00%
	44.589.084,44	40.934.984,44	3.654.486,00		3.654.486,00			3.654.486,00	548.172,90	365.448,60		913.621,50	75,00%
Total								145.942.639,18	21.891.395,87	14.534.263,88		36.425.659,70	

Glosa de custos
Omissão - saldo credor de caixa

”

100. A meu ver, o referido entendimento exarado pela 4ª Turma da DRJ/04 quanto ao afastamento da multa qualificada de 150% em relação à infração de omissão de receitas não deve ser corrigido ou alterado e, portanto, deve ser mantido *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

101. Por essas razões, nego provimento ao Recurso de Ofício.

VII - Dispositivo

102. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por conhecer dos Recursos Voluntários apresentados pela Contribuinte BRK Consultoria Empresarial Ltda e pelos responsáveis Sr. Caio Juliani e Sra. Sandra Aparecida Campanholo Juliani.

103. E, após análise detida das alegações preliminares formuladas pela BRK Consultoria Empresarial Ltda. e pelos responsáveis, entendo por adotar as seguintes providências:

(i) Em relação ao Recurso Voluntário interposto pela BRK Consultoria Empresarial Ltda.:

- Rejeitar a preliminar de nulidade dos Autos de Infração por Ausência de Motivação;
- Não conhecer das alegações relativas à “Da Dedução do Pis e da Cofins Incidentes sobre a Apuração do IRPJ e da CSLL”, por nítida inovação recursal.
- No mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100% (cem por cento).

(ii) Em relação aos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis Caio Juliani e Sandra Aparecida Campanholo Juliani:

- Rejeitar a preliminar de nulidade dos Autos de Infração por Ausência de Motivação;
- No mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários, de modo que a responsabilidade deverá ser mantida com fundamento nos artigos 124, inciso I e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

104. Quanto ao Recurso de Ofício, entendo por negar-lhe provimento, de acordo com as razões e fundamentos expostos.

105. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin